

**ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

ATO Nº 350.

(republicado por incorreções)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, resolve

ANULAR

a Portaria CCI n. 14, de 6 de janeiro de 2005, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial do Estado 1.837, na parte que exonerou as pessoas adiante indicadas, restaurando os Atos de nomeação especificados:

I – 297 - NM, 17 de janeiro de 2003, DOE 1.366: JANIO MATOS DA SILVA;

II – 301 – NM, 17 de janeiro de 2003, DOE 1.366: EDENAIR ALVES DE OLIVEIRA;

III – 356 – NM, 21 de janeiro de 2003, DOE 1.367: GILMAR ALVES DOS SANTOS;

IV – 508 – NM, 27 de janeiro de 2003, DOE 1.370: RITA GOMES DO PRADO;

V – 510 – NM, 27 de janeiro de 2003, DOE 1.370: LUCIANA MOREIRA COSTA BATISTA;

VI – 417 – NM, 9 de fevereiro de 2004, DOE 1.626: VALDETE RAMOS MATOS DA SILVA;

VII – 2.122 – NM, de 17 de agosto de 2004, DOE 1.754: JOB PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR;

VIII – 2.125 – NM, de 17 de agosto de 2004, DOE 1.754: TERESINHA ROCHA DE CARVALHO;

IX – 2.126 – NM, de 17 de agosto de 2004, DOE 1.754: LUCIANO LUPOLI.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

CASA CIVIL

Secretária-Chefe: MARY MARQUES DE LIMA

GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE

PORTARIA CCI Nº 148 - RET,
de 4 de março de 2005.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do teor da Declaração de Exercício, de 1º de março de 2005, da Diretoria Regional de Palmas da Secretaria da Educação e Cultura, resolve

RETIFICAR

a Portaria CCI n. 14 - EX, de 6 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado 1.837, para, na parte que exonerou RITA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, considerá-la exonerada do cargo de Assessor Especial, DAS-3, a partir de 1º de janeiro de 2005.

COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Comandante-Geral: Cel QOPM - RAIMUNDO BONFIM AZEVEDO COELHO

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 024/2005

ESPÉCIE: Convênio nº 024/2005.
CONVENIENTE: Polícia Militar do Est. do Tocantins (PMTO) CNPJ nº 33.567.785/0001-38.
CONVENIADO: Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis - TO – CNPJ nº 01.634.074/0001-42.
OBJETO: Integração de esforços, no sentido de manutenção da Viatura Policial Militar, Prefixo 05-512, lotada no Município de Aguiarnópolis (TO), pela Prefeitura local.
DAS OBRIGAÇÕES: DO CONVENIENTE: Lotar no Município de Aguiarnópolis – TO, 01 (uma) viatura Ford Fiesta, ano 2003/2003, chassi nº 9BFNRZFHA4B440512, placa MXE – 8300,

prefixo 05 – 512; Utilizar a viatura exclusivamente no policiamento de Aguiarnópolis – TO; Utilizar um policial habilitado permanente do quadro de motorista da própria Corporação para dirigir a viatura; Comprometer-se que a viatura não seja utilizada para atendimento de interesse particular;

DO CONVENIADO: Manter a viatura abastecida; Encarregar-se das despesas com a manutenção da viatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENT.: Conforme política orçamentária do Município de Aguiarnópolis - TO DA VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2005.

DO FORO: Da Capital de Palmas-TO – Vara da Fazenda Pública.

DATA/ASSINATURA: 16 de fevereiro de 2005.

SIGNATÁRIOS: CEL QOPM Raimundo Bonfim Azevêdo Coêlho – CMT Geral da PM/TO e Antonio Aires Maranhão – Prefeito Municipal.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Secretário: ROBERTO JORGE SAHIUM

GABINETE DO SECRETÁRIO**PORTARIA N.º 38, DE 09 DE MARÇO DE 2005.**

O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso 4, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

Lourdes Rodrigues Machado Neves, matrícula nº 855251-7, Assistente NS CAD-12, para responder interinamente pela Assessoria Técnica – ASTEP, no período de 10 a 24 de março de 2005, em substituição a titular que se encontra em gozo de férias.

SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Secretário: TÉLIO LEÃO AYRES

DIRETORIA ESTADUAL DO PROCON**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A Chefia Regional do Núcleo do Procon em Araguatins/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º do Dec. Nº 2181/97, notifica à empresa: JOELMA RIBEIRO PONTES (EQUILÍBRIO MODAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº 06.096.131/0001-09, a qual não aceitou receber a notificação constante nos autos do processo administrativo nº 505/05, para tomar conhecimento da sua instauração, datada de 21/02/05, a partir da reclamação impetrada pela Reclamante A COLETIVIDADE,

Sumário

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	1
COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR	1
SEC. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	1
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	1
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO	2
SECRETARIA DO ESPORTE	3
SECRETARIA DA FAZENDA	4
SECRETARIA DO GOVERNO	4
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	5
SECRETARIA DA SAÚDE	5
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	6
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO	9
DETRAN	16
PRODIVINO	17
JUCETINS	17
DEFENSORIA PÚBLICA	23
TRIBUNAL DE CONTAS	24
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	64
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	66

A empresa poderá apresentar defesa escrita, acompanhada de instrumento procuratório, e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, devendo protocolar na sede deste Núcleo Regional Procon /TO, localizado na Rua Álvares de Azevedo, nº 715, esq. c/ Rua Siqueira Campos, Centro, Araguatins /TO, CEP: 77950-000, Qualquer informação poderá ser obtida pelo Fone: (63)474-2600. O não atendimento a presente notificação sujeita a empresa às penas do crime de desobediência, conforme o disposto no art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90.

Araguatins/ TO, 01 de março de 2005

Miriam Nazario dos Santos
Chefe do Núcleo Regional de Araguatins

NOTIFICAÇÃO 003/05

PAD Nº: 282/04
RECLAMANTE: JOÃO Gomes da Silva Filho
RECLAMADA: Eletrocoop Compra Programada Direto da Fábrica Ltda

A Chefe do Núcleo Regional de Defesa do Consumidor em Gurupi/TO, no uso de suas atribuições, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa Eletrocoop Compra Programada Direto da Fábrica, CNPJ de nº 03.792.963/0001-63, cujo endereço não foi localizado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa junto ao Procon de Gurupi-TO, sito a Av. Piauí, Qd. 34, Lt.11, esq. com rua 08 – centro - Cep: 77.410-030, no Processo Administrativo nº 282/04, que lhe move JOÃO GOMES DA SILVA FILHO, tendo em vista ter infringido, em tese, o art. 6º, IV c/c art. 30, 35, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O não atendimento à presente notificação sujeitará a empresa às penas do crime de desobediência, conforme disposto no art. 55, § 4º, da Lei nº 8078/90, c/c art. 330, do Código Penal Brasileiro. Informamos, ainda, que, caso a reclamação seja considerada procedente, mesmo efetuando o pagamento da multa porventura arbitrada, a empresa Reclamada será inscrita nos Cadastros Estadual e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

NOTIFIQUE-SE.

Gurupi - TO, 28 de Fevereiro de 2005.



Marcelo de Carvalho Miranda
GOVERNADOR DO ESTADO
Mary Marques de Lima
SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL
Paulo Henrique Aramuni de Carvalho
DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

NOTIFICAÇÃO 004/05

PAD Nº: 287/04
RECLAMANTE: Célio Luiz Peixoto
RECLAMADA: Eletrocoop Compra Programada Direto da Fábrica Ltda

A Chefe do Núcleo Regional de Defesa do Consumidor em Gurupi/TO, no uso de suas atribuições, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa Eletrocoop Compra Programada Direto da Fábrica, CNPJ de nº 03.792.963/0001-63, cujo endereço não foi localizado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa junto ao Procon de Gurupi-TO, sito a Av. Piauí, Qd. 34, Lt.11, esq. com rua 08 – centro - Cep: 77.410-030, no Processo Administrativo nº 282/04, que lhe move Célio Luiz Peixoto, tendo em vista ter infringido, em tese, o art. 6º, IV c/c art. 30, 35, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O não atendimento à presente notificação sujeitará a empresa às penas do crime de desobediência, conforme disposto no art. 55, § 4º, da Lei nº 8078/90, c/c art. 330, do Código Penal Brasileiro. Informamos, ainda, que, caso a reclamação seja considerada procedente, mesmo efetuando o pagamento da multa porventura arbitrada, a empresa Reclamada será inscrita nos Cadastros Estadual e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

NOTIFIQUE-SE.

Gurupi - TO, 28 de Fevereiro de 2005.

NOTIFICAÇÃO 005/05

PAD Nº: 283/04
RECLAMANTE: Tereza Nazário Dias Rabelo
RECLAMADA: Eletrocoop Compra Programada Direto da Fábrica Ltda

A Chefe do Núcleo Regional de Defesa do Consumidor em Gurupi/TO, no uso de suas atribuições, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa Eletrocoop Compra Programada Direto da Fábrica, CNPJ de nº 03.792.963/0001-63, cujo endereço não foi localizado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa junto ao Procon de Gurupi-TO, sito a Av. Piauí, Qd. 34, Lt.11, esq. com rua 08 – centro - Cep: 77.410-030, no Processo Administrativo nº 283/04, que lhe move Tereza Nazário Dias Rabelo, tendo em vista ter infringido, em tese, o art. 6º, IV, c/c art. 30, 35, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O não atendimento à presente notificação sujeitará a empresa às penas do crime de desobediência, conforme disposto no art. 55, § 4º, da Lei nº 8078/90, c/c art. 330, do Código Penal Brasileiro. Informamos, ainda, que, caso a reclamação seja considerada procedente, mesmo efetuando o pagamento da multa porventura arbitrada, a empresa Reclamada será inscrita nos Cadastros Estadual e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

NOTIFIQUE-SE.

Gurupi - TO, 28 de Fevereiro de 2005.

NOTIFICAÇÃO 006/05

PAD Nº: 030/05
RECLAMANTE: Ricardo Lellis Marçal
RECLAMADA: TAM - Transportes Aéreos Meridionais S/A.

A Chefe do Núcleo Regional de Defesa do Consumidor em Gurupi/TO, no uso de suas atribuições, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa TAM - Transportes Aéreos Meridionais S/A. CNPJ de nº 02.012.862/0001-60, situada a ACSO-2 CJTO-II LOTE 43 LOJA 01 – Palmas/TO, cuja reclamada recusou-se a receber a notificação; para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa junto ao Procon de Gurupi-TO, sito a Av. Piauí, n.º 2100 – centro - Cep: 77.410-030, no Processo Administrativo nº 030/05, que lhe move Ricardo Lellis Marçal, tendo em vista ter infringido, em tese, o art. 6º, VI c/c art. 14, *caput*, § 1º, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O não atendimento à presente notificação sujeitará a empresa às penas do crime de desobediência, conforme disposto no art. 55, § 4º, da Lei nº 8078/90, c/c art. 330, do Código Penal Brasileiro. Informamos, ainda, que, caso a reclamação seja considerada procedente, mesmo efetuando o pagamento da multa porventura arbitrada, a empresa Reclamada será inscrita nos Cadastros Estadual e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

NOTIFIQUE-SE.

Gurupi - TO, 02 de Março de 2005.

Gilenes Ferreira de Moraes David
Chefe do Núcleo/PROCON/Gurupi/TO.

**SECRETARIA DA
COMUNICAÇÃO**

Secretária: ANGELÁ MARQUEZ BATISTA

**TERMO DE RETIFICAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2005**

A Secretaria de Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados que, onde se lê

“13.1 As despesas com os contratos resultantes desta Concorrência, pelos primeiros doze meses, estão estimadas em R\$ 2.810.000,00 (dois milhões, oitocentos e dez mil reais), para a Conta 1, em R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais), para a Conta 2, em R\$ 2.540.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil reais), para a conta 3, em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para a conta 4, em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para a conta 5, e em R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), para a conta 6, totalizando R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

13.2 Os recursos para a execução dos serviços durante o exercício de 2005 estão consignados nas seguintes dotações orçamentárias: conta 1: dotações: (11010.24.131.0074.2057/2058), (35010.23.695.0126.2338), (31010.06.181.0051.2420), (09030.06.181.0047.2384), (32470.06.122.0114.4103); conta 2: dotações: (34430.20.604.0060.4197/4199), (33010.20.605.0169.2328), 14310.04.131.0081.4322), (11010.24.131.0074.2057/2058); conta 3: dotações: (41010.08.131.0145.2351), (43010.04.131.0031.2385), (17010.24.131.0056.2421), (11010.24.131.0074.2057/2058); conta 4: dotações: (11010.24.131.0074.2057/2058); (10210.24.131.0035.4352); conta5:dotações: (11010.24.131.0074.2057/2058), (28710.13.392.0029.4094), (15010.27.812.0001.2426); conta 6: dotações: (11010.24.131.0074.2057/2058).

ANEXO IV
MINUTA DE CONTRATO

8.1.3(..... por cento) dos valores previstos na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Tocantins, a título de ressarcimento dos custos internos dos trabalhos realizados pela própria CONTRATADA”,

12.1 A CONTRATADA prestou garantia, em favor do CONTRATANTE, na modalidade Concorrência, no valor de R\$ (.....), correspondente a 1% (hum por cento) do total da verba orçamentária prevista para a execução dos serviços objeto deste contrato”. leia-se

“13.1 As despesas com os contratos resultantes desta Concorrência, até 31 de dezembro de 2005, estão estimadas em R\$ 2.810.000,00 (dois milhões, oitocentos e dez mil reais), para a Conta 1, em R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos cinquenta mil reais), para a Conta 2, em R\$ 2.540.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil reais), para a conta 3, em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para a conta 4, em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para a conta 5, e em R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), para a conta 6, totalizando R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

13.2 Os recursos para a execução dos serviços durante o exercício de 2005 estão consignados nas seguintes dotações orçamentárias: conta 1: dotações: (25010.04.122.0195.2001), (35010.23.695.0126.2338), (31010.06.181.0051.2420), (09030.06.181.0047.2384), (32470.06.122.0114.4103); conta 2: dotações: (34430.20.604.0060.4197/4199), (33010.20.605.0169.2328),

14310.04.131.0081.4322), (11010.24.131.0074.2057/2058); conta 3: dotações: (41010.08.131.0145.2351), (43010.04.131.0031.2385), (17010.24.131.0056.2421), (11010.24.131.0074.2057/2058); conta 4: dotações: (11010.24.131.0074.2057/2058); (37010.04.122.0195.2001), (10210.24.131.0035.4352); conta5:dotações(28710.13.392.0029.4094), (15010.27.812.0001.2426), (27010.12.122.0195.2001); conta 6: dotações: (30550.10.122.0195.4001), (11010.24.131.0074.2057/2058).

ANEXO IV
MINUTA DE CONTRATO

8.1.3(..... por cento) dos valores previstos na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Goiás, a título de ressarcimento dos custos internos dos trabalhos realizados pela própria CONTRATADA”,

12.1 A CONTRATADA prestou garantia, em favor do CONTRATANTE, na modalidade....., no valor de R\$ (.....), correspondente a 5% (cinco por cento) do total da verba orçamentária prevista para a execução dos serviços objeto deste contrato”, aos quais, através do presente termo de retificação, passam a fazer parte integrante do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2005. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos na Comissão de Licitação ou pelo fone (63) 218-1083.

Palmas, 08 de março de 2005.

Joel Rodrigues Milhomen
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PORTARIA-SESPO Nº 17,
de 07 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no artigo 42, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição do Estado;

considerando a função precípua desta Secretaria de promover e estimular a prática desportiva do Estado, com a finalidade de motivar a população em geral para a prática das corridas de rua;

RESOLVE:

Artigo 1º Promover o VIII Circuito de Corridas de Rua do Estado do Tocantins – 2005, com sua 1ª Etapa a ser realizada na cidade de Gurupi, no dia 19/03/2005, instituindo a premiação abaixo relacionada, observadas as seguintes CATEGORIAS:

Juvenil Masculino	Nascidos entre 1986 e 1991
Juvenil Feminino	Nascidas entre 1986 e 1991
Adulto Masculino	Nascidos entre 1970 e 1985
Adulto Feminino	Nascidas antes de 1986
Veterano Masculino	Nascidos entre 1956 e 1969
Veteraníssimo Masculino	Nascidos antes de 1956

PREMIAÇÕES (Válida para todas as categorias)

1º lugar	- R\$ 170,00 (cento e setenta reais)
2º lugar	- R\$ 130,00 (cento e trinta reais)
3º lugar	- R\$ 100,00 (cem reais)

PORTARIA- SESPO Nº 018,
de 07 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

Art 1º O servidor HELIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO, Matrícula nº 826830-4, para responder pelo setor de Patrimônio e Almoarifado.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA-SESPO Nº 20,
de 07 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no artigo 42, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição do Estado;

considerando a função precípua desta Secretaria de promover e estimular a prática desportiva do Estado com a finalidade de motivar a população em geral para a prática do esporte;

RESOLVE:

Artigo 1º Apoiar a Maratona dos Festejos de São José – 2005, instituindo a premiação abaixo relacionada:

1º lugar	- R\$ 500,00 (quinhentos reais)
2º lugar	- R\$ 300,00 (trezentos reais)
3º lugar	- R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

**SECRETARIA
DA FAZENDA**

Secretário: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISOS DE ADIAMENTO

Pregão Presencial nº 017/2005

Processo nº 00.509/3055/2005

O pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o adiamento "Sine Die" da licitação em epígrafe para aquisição de veículo (pick-up), por solicitação do Órgão para adequação a serem precedidas no edital, conforme Ofício nº 591/2005, exarado à fl. 42 dos autos.

Palmas, 9 de março de 2005.

Pregão Presencial nº 023/2005

Processo nº 00.027/3451/2005

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o adiamento "Sine Die" da licitação em epígrafe para aquisição de veículo (pick-up), por solicitação do Órgão para adequação a serem precedidas no edital, conforme OF GP/ITERTINS nº 122/2005, exarado à fl. 35 dos autos.

Palmas, 9 de março de 2005.

Pregão Presencial nº 024/2005

Processo nº 01.277/3100/2004

O pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o adiamento "Sine Die" da licitação em epígrafe para aquisição de material permanente (balança, bandeja, colposcópio, etc.), por solicitação do Órgão para adequação a serem precedidas no edital, conforme Ofício nº 023/05, exarado à fl. 152 dos autos.

Palmas, 9 de março de 2005.

Pregão Presencial nº 025/2005

Processo nº 01.269/3100/2004

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o adiamento "Sine Die" da licitação em epígrafe para aquisição de material permanente (máquina fotográfica com flash e máquina fotográfica para perícias odonto-legais), por solicitação do Órgão para adequação a serem precedidas no edital, conforme Ofício nº 023/05, exarado à fl. 146 dos autos.

Palmas, 9 de março de 2005.

AVISOS DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2005

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (FILTRO, COLCHÃO, REDE, COBERTOR E LENÇOL)

SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
>> TESOURO <<
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.067/4100/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002
Objeto: AQ. DE MAT. DE CONSUMO
Data de Abertura: 28.03.2005 às 08:00 horas
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal: 1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.
Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: cpl@sefaz.to.gov.br.

Palmas, 10 de março de 2005.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2005

AQUISIÇÃO DE MAT. PERMANENTE (MÁSCARA, PUVERIZADOR COSTAL MANUAL E PULVERIZADOR COSTAL MOTORIZADO)

SECRETARIA DA SAÚDE
>> CONVÊNIO <<
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.325/3055/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002
Objeto: AQ. DE MAT. PERMANENTE
Data de Abertura: 04.04.2005 às 09:00 horas
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal: 1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.
Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: cpl@sefaz.to.gov.br.

Palmas, 9 de março de 2005.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2005

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (VAN)

SECRETARIA DA FAZENDA
>> CONVÊNIO <<
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.010/2508/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002
Objeto: AQ. DE VEÍCULO
Data de Abertura: 29.03.2005 às 11:30 horas
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal: 1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.
Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: cpl@sefaz.to.gov.br.

Palmas, 9 de março de 2005.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2005

AQUISIÇÃO DE EQUIP. DE INFORMÁTICA (SWITCH, MÓDULO, SERVIDOR, MONITOR E WINDOWS SERVER)

SECRETARIA DA FAZENDA
>> CONVÊNIO <<
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.007/2508/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002
Objeto: AQ. DE EQ. DE INFORMÁTICA
Data de Abertura: 01.04.2005 às 10:30 horas
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal: 1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.
Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: cpl@sefaz.to.gov.br.

Palmas, 9 de março de 2005.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2005

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (SEDAN)

CASAMILITAR
>> TESOURO <<
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.031/0907/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002
Objeto: AQ. DE VEÍCULOS
Data de Abertura: 30.03.2005 às 08:00 horas
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal: 1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.
Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: cpl@sefaz.to.gov.br.

Palmas, 9 de março de 2005.

ROBERTO MARINHO RIBEIRO
Pregoeiro

**SECRETARIA
DO GOVERNO**

Secretário: CACILDO VASCONCELOS

GABINETE DO SECRETÁRIO**PORTARIA Nº 021, DE 09 DE MARÇO DE 2005.**

O SECRETÁRIO DO GOVERNO, no uso de atribuições e consoante no art. 42, § 1º, inciso I e IV, da Constituição do Estado, resolve:

S U S P E N D E R

as férias da servidora NIONADE LUZIA DUARTE, Assistente CAD-11, matrícula nº 690350-9, previstas para o período de 1º de abril a 30 de abril de 2005, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

**SECRETARIA DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E TURISMO**

Secretário: EMILSON VIEIRA SANTOS

GABINETE DO SECRETÁRIO

**PORTARIA/SICTUR Nº 091/2005,
de 08 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 42, § I, inciso IV, da Constituição do Estado, e conferido pelo ato nº 313 NM, 03 de fevereiro de 2004 resolve;

DESIGNAR:

Para compor o Grupo de Trabalho do Programa Estado Exportador, os seguintes representantes das Instituições, cuja coordenação geral caberá à Secretaria da Indústria Comércio e Turismo:

SECRETARIA DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO:

- Titular: Aitimem Salim;
- Suplente: Kleber Wessel Oliveira.

SECRETARIA DA FAZENDA:

- Titular: Vitor Antônio Moraes de Carvalho;
- Suplente: Eudival Coelho Barros.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO:

- Titular: Erika Jardim da Fonseca Santos;
- Suplente: Ângelo Mário Rosi.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

- Titular: Sayonara Barbosa Sena Guimarães;
- Suplente: Rosana Barreto Amorim.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE:

- Titular: Cristiane Matos da Costa;
- Suplente: Carlla Soares de França.

FIETO:

- Titular: Alivínio Almeida;
- Suplente: Luso Albateno Guimarães.

SISTEMA FECOMERCIO TOCANTINS

- Titular: José Arcanjo Pereira Júnior;
- Suplente: Mauro Boaventura.

SEBRAE:

- Titular: Rogério Marcos Miranda Maracaípe;
- Suplente: Alessandra de Oliveira Moraes.

FACIET:

- Titular: Wesley Ribeiro de Araújo;
- Suplente: José Lucivaldo Alves.

ACIPA:

- Titular: Renato Jayme da Silva;
- Suplente: Aldo José de Sousa.

SEST/SENAT:

- Titular: Antônio Monteiro Moya;
- Suplente: Sebastião Pereira de Araújo.

UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS:

- Titular: Prof. Paulo Marcelo Mendonça;
- Suplente: Prof. Nélio Noletto Ribeiro.

FACULDADE OBJETIVO:

- Titular: Prof. João Lira Braga Júnior;
- Suplente: Profª. Suhad Isuani Nasser.

CORREIOS:

- Titular: Ana Cláudia Neto Duarte;
- Suplente: Samir Oliveira da Silva.

REDEAGENTE:

- Titular: Fernando Ferrarin Ruiz;
- Suplente: Joaquim Cifuentes.

BANCO DO BRASIL:

- Titular: Marcos Antônio Araújo Passos;
- Suplente: Celso Alberto Acosta Rocha.

BANCO DA AMAZONIA:

- Titular: Vilson Brito Soares;
- Suplente: Samuel da Costa Neves.

**SECRETARIA
DA SAÚDE**

Secretário: GISMAR GOMES

GABINETE DO SECRETÁRIO

**PORTARIA/SESAU/Nº 028,
de 28 de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, consoante no disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, c/c a alínea "f", do inciso II, do § 1º, do art. 29, do Decreto nº 2.002, de 18 de fevereiro de 2004, com alterações efetuadas pelos Decretos nº 2.021, de 16 de março de 2004, e 2.044, de 02 de abril de 2004,

considerando justificativa do Sr. Secretário de Saúde do Estado do Tocantins;

considerando, ainda, o Parecer nº 168/2005 e o Despacho "AE" nº 292/2005, respectivamente, da Procuradoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Dispensar a realização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, inciso XVII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, visando à contratação da empresa MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA – MARCA MOTORS, inscrita no CNPJ nº 04.724.715/0002-29, tendo como objetivo a contratação de peças e serviços, dos veículos da Marca MISTSUBISHI L – 200, de propriedade da Secretaria de Saúde, que estão em período de garantia, no valor total estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o período de 06 (seis) meses, conforme processo nº 2005/3055/000086.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 2005/3055/000086
 CONTRATO Nº: 052/2005
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CONTRATADA: MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA – MARCA MOTORS
 OBJETO: Aquisição de peças e serviços da marca Mitsubishi L – 200, de propriedade da SESAU, que estão em período de garantia
 VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.122.0195.4002
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30/33.90.39, Fonte 00, ND Nº 285 e 286/2005
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa-PORTARIA/SESAU Nº 028 de 28/02/2005, do art. 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93
 VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a partir da assinatura
 DATA DA ASSINATURA: 28/02/2005
 SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES
 P/ Contratante
 PAULA ZANCANER GIL
 P/ Contratada

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 2003/3055/002292
 CONVÊNIO Nº: 001/2004
 TERMO ADITIVO: 1º
 CONVENIENTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CONVENIADA: COMUNIDADE DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO – COMSAÚDE – "HOSPITAL PADRE LUSO – INSTITUTO DO CÂNCER"
 OBJETO: Prorrogação de prazo e continuidade de repasse de recursos para pagamento de plantões permanentes e extras, visando o atendimento ininterrupto no Instituto do Câncer de Palmas/TO.
 VALOR MENSAL: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)
 VALOR TOTAL: R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais)
 PROG. DE TRABALHO: 10302001041470
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.50.43 – Fonte: 00
 VIGÊNCIA: 31/12/2005
 DATA DA ASSINATURA: 06/01/2005
 SIGNATÁRIOS: PETRÔNIO BEZERRA LOLA
 Secretário da Saúde
 MARIA ALICE DE ARAÚJO
 Diretora-Geral da Conveniente

**APOSTILA AO CONTRATO Nº 455/04 –
PROC. Nº 2004/3055/003577**

Alteração da cláusula primeira do Contrato Nº 455/04, firmado entre o Estado do Tocantins, através da Secretaria da Saúde e a empresa MAYTECH CÓPIAS E ASSISTÊNCIA EM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.

A presente apostila tem como objeto alteração da cláusula primeira do Contrato nº 455/04, firmado entre o Estado do Tocantins, através da Secretaria da Saúde e a empresa MAYTECH CÓPIAS E ASSISTÊNCIA EM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, tendo como objeto Prestação de Serviços de Cópias e Encadernações, destinado à Área Técnica da Atenção Básica.

Onde constou

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Através do presente instrumento, ajustam os contratantes que a vigência do contrato de Prestação de Serviços de Cópias e Encadernações, destinado à Área Técnica da Atenção Básica, celebrado em 02.09.04, cujo prazo deste contrato expirou em 31/12/04, ficando prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até o dia 28/02/05, estando esta prorrogação do prazo adstrita à vigência do respectivo saldo orçamentário.

Passe a constar:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Através do presente instrumento, ajustam os contratantes que a vigência do contrato de Prestação de Serviços de Cópias e Encadernações, destinado à Área Técnica da Atenção Básica, celebrado em 02.09.04, cujo prazo deste contrato expirou em 31/12/04, ficando prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até o dia 28/02/05, estando esta prorrogação do prazo adstrita à vigência do respectivo saldo orçamentário, entrando em vigor a partir do dia 01/01/05.

Palmas-TO, 09 de março de 2005.



PORTARIA Nº 215, de 23 de fevereiro de 2005.

Aplica sanção disciplinar prevista no art. 145, Inciso I, da Lei 1050/99, de 10 de fevereiro de 1999, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado do Tocantins.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela CE, Art. 42, § 1º, Inciso IV, c/c a Lei 1050/99, datada de 10 de fevereiro de 1999, art. 145, Inciso I; 147; c/c art. 220 da mesma Lei, seu §1º; c/c Decreto 5.685, de 11/05/92 e seu anexo, art. 49 e incisos;

RESOLVE:

I - Aplicar a sanção disciplinar de **ADVERTÊNCIA** prevista no art. 145, Inciso I, da Lei 1050/99, ao servidor JOSÉ BOTELHO PINHEIRO, agente de polícia 3ª classe, submetido ao Processo de Sindicância Administrativa sob o nº 001/05 de 06/01/2005, por infringência dos dispositivos da Lei 1050/99, art. 220, inciso II, alínea "I".

II - E para fins do art. 223 da Lei 1050/99, encaminhem-se cópias desta à Corregedoria Geral de Polícia Civil, para ciência ao servidor, ao Departamento de Pessoal e Recursos Humanos e a Superintendência da Polícia Civil, para as anotações cabíveis. Após archive-se na Corregedoria de Polícia Civil.

III - Esta Portaria entra em vigor após a ciência do servidor.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e intime-se.

PORTARIA Nº 216, 24 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 34, § 1º, letra "c", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER,

por necessidade do serviço, o servidor CESAR AUGUSTO MECENAS MARTINS, matrícula nº 850310-9, Assistente CAD-10, do 22º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Gurupi para o 17º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Figueirópolis, a partir desta data.

PORTARIA Nº 217, 24 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 34, § 1º, letra "c", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER,

por necessidade do serviço, o servidor CLEOMAM CAVALHEDO LEITE, matrícula nº 845219-9, Assistente CAD-8, do 6º Núcleo de Identificação Datiloscópica para o 1º Núcleo de Perícia Criminal, ambas de Araguaína, a partir desta data.

PORTARIA Nº 219, 01 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

EVA SANDRA SUAREZ, matrícula nº 843719-0, Agente de Polícia de 1ª Classe, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia de Brasilândia, conferindo-lhe a função gratificada FG-5, a partir desta data.

PORTARIA Nº 221, 25 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

WILSON ELIAS DE OLIVEIRA, matrícula nº 836877-5, Delegado de Polícia de 1ª Classe, para, em caráter especial, presidir o Inquérito Policial nº 03/05, objetivando investigar crime de homicídio doloso contra ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, ocorrido na cidade de Goianorte-TO, no dia 01/02/2005, a partir desta data.

PORTARIA Nº 222, 28 de fevereiro de 2005.

Cria, na estrutura da Polícia Civil, o 2º Distrito Policial de Colinas do Tocantins.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse da administração;

CONSIDERANDO, também, o elevado índice de crescimento demográfico do município de Colinas do Tocantins, especialmente de sua sede;

CONSIDERANDO, ainda, os dados estatísticos alusivos à criminalidade, os relatórios a respeito e reivindicações de autoridades e da população;

CONSIDERANDO, mais, que o atual quadro policial, ali instalado, não é suficiente para atender à demanda,

RESOLVE:

Art. 1º Criar na estrutura operacional da Polícia Civil do Estado do Tocantins, o 2º Distrito Policial de Colinas do Tocantins, desmembrado da única unidade policial e operacional ali existente;

Parágrafo Único – A unidade policial então existente é transformada em 1º Distrito Policial, mantida a sua competência administrativo-investigatória.

Art. 2º A unidade policial de que trata o artigo 1º tem atribuições de promover investigações e diligências necessárias ao esclarecimento de fatos penais, assim como outras definidas no Código de Processo Penal e leis especiais;

Art. 3º A sua circunscrição compreende o lado direito da Av. Pedro Ludovico Teixeira, partindo da Rodovia BR-153 (Belém-Brasília), em sentido oeste, alcançando a Rodovia Estadual Transcolinas, até o limite do Município, com o de Juarina, e prosseguirá nas diligências atinentes à conclusão dos inquéritos e TCOs resultantes de delitos, em apuração, e ocorridos na área circunscricional até a vigência desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PORTARIA Nº 223, 28 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

SUSPENDER, por necessidade do serviço,

as férias do servidor LEONARDO MARINCEK GARRIDO DA NÓBREGA, matrícula 838641-2, Delegado de Polícia de 1ª Classe, previstas para o período de 22/03/2005 à 20/04/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

PORTARIA Nº 224, 28 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

RESOLVE:

Conferir exercício à servidora ELENITA RIBEIRO GOMES, matrícula 705446-7, Assistente Administrativo, lotando-a no 3º Núcleo de Medicina Legal de Gurupi, a com efeito retroativo a 16/02/2005.

PORTARIA Nº 225, 28 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

RESOLVE:

Conferir exercício ao servidor MAURO RODRIGUES CORADO, matrícula nº 401307-7, Auxiliar de Serviços Gerais, lotando-o na Coordenadoria de Administração, com efeito retroativo à 21/02/2005.

PORTARIA Nº 232, 28 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

HÉLIO HUMBERTO ESPÍNDOLA PIRES, matrícula nº 243876-3, Delegado de Polícia de 2ª Classe, para, sem prejuízo de suas atribuições junto ao 1º Distrito Policial, responder pelo expediente da 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil, ambos de Paraíso do Tocantins, a partir desta data.

PORTARIA Nº 233, 28 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

ALBERTO GEOFRE WANDERLEY FILHO, matrícula nº 272167-8, Delegado de Polícia de 3ª Classe, para exercer a titularidade do 2º Distrito Policial de Paraíso do Tocantins, a partir desta data.

PORTARIA Nº 234, 28 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

RESOLVE:

Conferir exercício à servidora RITA DE CÁSSIA RODRIGUES PEREIRA, matrícula nº 841537-4, Assistente CAD-12, lotando-a no Instituto Médico Legal, com efeito retroativo a 11 de fevereiro de 2005.

PORTARIA Nº 235, 28 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

LIZ MILZIA DE MORAES PEDROSO, matrícula nº 804878-9, Delegada de Polícia de 1ª Classe, para, sem prejuízo de suas atribuições junto a Delegacia Especializada em Defesa da Mulher, responder pelo expediente do 1º Distrito Policial, ambos de Colinas do Tocantins, a partir desta data.

PORTARIA Nº 237, 01 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

JUSCELINO CARDOSO DA MOTA, matrícula nº 831307-5, Delegado de Polícia de 3ª Classe, para exercer a titularidade da 5ª Delegacia de Polícia Circunscricional de Palmas, a partir desta data.

PORTARIA Nº 238, 01 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

NELSON TAVARES GUIMARÃES, matrícula nº 30112-4, Delegado de Polícia de 3ª Classe, para exercer a titularidade da 4ª Delegacia de Polícia Circunscricional de Palmas, a partir desta data.

PORTARIA Nº 239, 01 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

DJALMA LEANDRO, matrícula nº 26522-5, Delegado de Polícia de 3ª Classe, para exercer suas atribuições junto à 4ª Delegacia de Polícia Circunscricional de Palmas, na condição de adjunto, a partir desta data.

PORTARIA Nº 240, 01 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

SUSPENDER, por necessidade do serviço,

as férias da servidora ANA PAULA BORGES CAMPOS DE OLIVEIRA, matrícula nº 848017-6, Assistente CAD-8, previstas para o período de 06/03/2005 à 04/04/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço.

PORTARIA Nº 242, 01 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

EDSON JOSÉ LOBATO BORGES, matrícula nº 838634-0, Delegado de Polícia de 1ª Classe, para exercer a titularidade da Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins, a partir desta data.

PORTARIA Nº 243, 01 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

GISELENE MARIA SANTANA MARTINS, matrícula nº 27316-3, Delegada de Polícia de 3ª Classe, para, sem prejuízo de suas atribuições junto à 6ª Delegacia de polícia Circunscricional de Palmas, responder pelo expediente da Delegacia de Polícia de Santa Tereza do Tocantins, a partir desta data.

PORTARIA Nº 245, 02 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 34, § 1º, letra "c", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER,

por necessidade do serviço, o servidor WELLINGTON SILVEIRA, matrícula nº 856329-2, da Coordenadoria de Administração para o Gabinete do Secretário, a partir desta data.

PORTARIA Nº 246, 03 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

RESOLVE:

Conferir exercício à servidora ESCIONE FÁTIMA FERREIRA BATISTA, matrícula nº 787345-0, Auxiliar Administrativo, lotando-a na Delegacia de Polícia de Colméia, com efeito retroativo a 21/02/2005.

PORTARIA Nº 247, 03 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

SUSPENDER, por necessidade do serviço,

as férias da servidora FLÁVIA CRISTINA SOARES DE QUEIROZ SILVA, matrícula nº 855483-3, Assistente CAD-7, previstas para o período de 02/03/2005 à 31/03/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço.

PORTARIA Nº 250, 03 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 34, § 1º, letra "c", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER,

por necessidade do serviço, à servidora ÂNGELAMARIA SOARES CARVALHO, matrícula nº 851224-8, do Gabinete do Secretário para a Diretoria de Administração e Finanças, a partir do dia 02/03/2005.

DIRETORIA DE PRISÃO PROVISÓRIA**PORTARIA Nº 015, DE 08 DE MARÇO DE 2005.**

O DIRETOR DE PRISÃO PROVISÓRIA, no uso da sua atribuição que lhe confere o Ato nº 2.267, de 15/09/04, e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

EVANIO PEREIRA SOARES, matrícula 849602-1, Agente Penitenciário de 1ª classe, da Delegacia de Polícia de Xambioá para a Cadeia Pública de Ananás, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA Nº 016, DE 08 DE MARÇO DE 2005.

O DIRETOR DE PRISÃO PROVISÓRIA, no uso da sua atribuição que lhe confere o Ato nº 2.267, de 15/09/04, e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

PAULO ESAQUIEL ROCHA, matrícula 808687-7, Agente Penitenciário de 1ª classe, da Cadeia Pública de Ananás para a Delegacia de Polícia de Xambioá, exercendo suas atribuições junto à Cadeia daquela Delegacia, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA Nº 017, DE 08 DE MARÇO DE 2005.

O DIRETOR DE PRISÃO PROVISÓRIA, no uso da sua atribuição que lhe confere o Ato nº 2.267, de 15/09/04, e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

TORNAR SEM EFEITO

a portaria nº 12, de 28 de fevereiro de 2005, que removeu o Agente Penitenciário de 1ª classe, CARLOS EDUARDO FERREIRA ALVES, matrícula 848548-8, da Cadeia Pública de Lajeado para a Cadeia Pública de Arapoema.

José Carlos Pereira Oliveira
Diretor de Prisão Provisória

FAÇA SUA ASSINATURA

GARANTA A INFORMAÇÃO OFICIAL EM SUAS MÃOS

Diário Oficial
ESTADO DO TOCANTINS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

E você que já é assinante do Diário Oficial, não deixe de renovar sua assinatura no prazo correto, para que não haja interrupção na entrega do seu jornal. A Diretoria do Diário Oficial envia o boleto de renovação de assinatura com antecedência para você se programar e continuar recebendo a informação oficial em suas mãos.

Diretoria do Diário Oficial
Palácio Araguaia - Praça dos Girassóis, s/n. C.E.P. 77.001.900 - Palmas TO Fone (63) 218-1065
E-mail: doe@casacivil.to.gov.br

AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO

Presidente: **ALEANDRO LACERDA GONÇALVES**

AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO TOCANTINS – AHDU

ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – ORLA S/A

E
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/TO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A VENDA DE IMÓVEIS – EDITAL – 015/2005

A AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO TOCANTINS – AHDU/TO e a ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – ORLA S/A, tornam público que entre 14 e 17 horas do dia 12 de ABRIL de 2005, na sala de reunião da ORLA, localizada no Loteamento ORLA 14 – GRACIOSA, APE 01 – Palmas/TO., a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/TO receberá propostas para a aquisição de imóveis, de propriedade do ESTADO DO TOCANTINS, nas condições em que se encontram, observadas as disposições contidas na Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores e as condições fixadas neste Edital.

- Não preencha a proposta de compra sem antes ler atentamente as instruções deste Edital
- Antes de preencher sua proposta inspecione o imóvel de seu interesse, para inteirar-se das condições e do estado em que se encontra, podendo recorrer à ORLA, Gerência Técnica, no Edifício sede, para obter maiores informações
- O deslinde de eventuais OBSTRUÇÕES, OCUPAÇÕES E/OU EDIFICAÇÕES, indicadas e/ou existentes num determinado imóvel é de inteira responsabilidade do licitante vencedor.
- Os itens podem se referir a um único imóvel ou a um agrupamento de imóveis, hipótese em que: cada imóvel será escriturado separadamente e o preço proposto deve ser igual ou superior a soma dos preços mínimos dos imóveis integrantes do item.

CAPÍTULO I
DOS LOTES, SUAS CARACTERÍSTICAS, PREÇOS MÍNIMOS E CAUÇÕES
(USO CONFORME A LEI MUNICIPAL N. 386/91 E ALTERAÇÕES)

ITEM	QUADRA	QI	AV/RUA	LOTE	AREA	USO	PREÇO MÍNIMO	CAUÇÃO
1	ACSV-SE 141 A		LO - 31	1	157,50	CSV	12.000,00	600,00
2	ACSV-SE 141 A		LO - 31	2	157,50	CSV	12.000,00	600,00
3	ACSV-SE 141 A		LO - 31	3	157,50	CSV	12.000,00	600,00
4	ACSV-SE 141 A		LO - 31	4	157,50	CSV	12.000,00	600,00
5	ACSV-SE 141 A		LO - 31	5	157,50	CSV	12.000,00	600,00
6	ACSV-SE 141 A		LO - 31	6	157,50	CSV	12.000,00	600,00
7	ACSV-SE 141 A		LO - 31	7	157,50	CSV	12.000,00	600,00
8	ACSV-SE 141 A		LO - 31	8	157,50	CSV	12.000,00	600,00
9	ACSV-SE 141 A		LO - 31	9	157,50	CSV	12.000,00	600,00
10	ACSV-SE 141 A		LO - 31	10	157,50	CSV	12.000,00	600,00
11	ACSV-SE 141 A		LO - 31	11	157,50	CSV	12.000,00	600,00
12	ACSV-SE 141 A		LO - 31	12	157,50	CSV	12.000,00	600,00
13	ACSV-SE 141 A		LO - 31	13	157,50	CSV	12.000,00	600,00
14	ACSV-SE 141 A		LO - 31	14	157,50	CSV	12.000,00	600,00
15	ACSV-SE 141 A		LO - 31	15	157,50	CSV	12.000,00	600,00
16	ACSV-SE 141 A		LO - 31	16	157,50	CSV	12.000,00	600,00
17	ACSV-SE 141 A		LO - 31	17	157,50	CSV	12.000,00	600,00
18	ACSV-SE 141 A		LO - 31	18	157,50	CSV	12.000,00	600,00
19	ACSV-SE 141 A		LO - 31	19	157,50	CSV	12.000,00	600,00
20	ACSV-SE 141 A		LO - 31	20	157,50	CSV	12.000,00	600,00
21	ACSV-SE 141 A		LO - 31	21	157,50	CSV	12.000,00	600,00
22	ACSV-SE 141 A		LO - 31	22	157,50	CSV	12.000,00	600,00
23	ACSV-SE 141 A		LO - 31	23	157,50	CSV	12.000,00	600,00
24	ACSV-SE 141 A		LO - 31	24	157,50	CSV	12.000,00	600,00
25	ACSV-SE 141 A		LO - 31	25	157,50	CSV	12.000,00	600,00
26	ACSV-SE 141 A		LO - 31	26	157,50	CSV	12.000,00	600,00
27	ACSV-SE 141 A		LO - 31	27	157,50	CSV	12.000,00	600,00
28	ACSV-SE 141 A		LO - 31	28	157,50	CSV	12.000,00	600,00
29	ACSV-SE 141 A		LO - 31	29	157,50	CSV	12.000,00	600,00
30	ACSV-SE 141 A		LO - 31	30	157,50	CSV	12.000,00	600,00
31	ACSV-SE 141 A		LO - 31	31	157,50	CSV	12.000,00	600,00
32	ACSV-SE 141 A		LO - 31	32	157,50	CSV	12.000,00	600,00
33	ACSV-SE 141 A		LO - 31	33	157,50	CSV	12.000,00	600,00
34	ACSV-SE 141 A		LO - 31	34	157,50	CSV	12.000,00	600,00
35	ACSV-SE 141 A		LO - 31	35	157,50	CSV	12.000,00	600,00
36	ACSV-SE 141 A		LO - 31	36	157,50	CSV	12.000,00	600,00
37	ARSE 141	QD-01	AL. 6	1	6.520,30	HM	261.500,00	13.075,00
38	ARSE 141	QD-02	AL. 1	1	437,50	RU	16.000,00	800,00
39	ARSE 141	QD-02	AL. 1	2	300,00	RU	11.000,00	550,00
40	ARSE 141	QD-02	AL. 1	3	300,00	RU	11.000,00	550,00

41	ARSE 141	QD-02	AL. 1	4	300,00	RU	11.000,00	550,00
42	ARSE 141	QD-02	AL. 1	5	437,50	RU	16.000,00	800,00
43	ARSE 141	QD-02	AL. 33	6	437,50	RU	16.000,00	800,00
44	ARSE 141	QD-02	AL. 33	7	300,00	RU	11.000,00	550,00
45	ARSE 141	QD-02	AL. 33	8	300,00	RU	11.000,00	550,00
46	ARSE 141	QD-02	AL. 33	9	300,00	RU	11.000,00	550,00
47	ARSE 141	QD-02	AL. 33	10	437,50	RU	16.000,00	800,00
48	ARSE 141	QD-03	AL. 8	1	343,00	RU	12.500,00	625,00
49	ARSE 141	QD-03	AL. 8	2	300,00	RU	11.000,00	550,00
50	ARSE 141	QD-03	AL. 8	3	300,00	RU	11.000,00	550,00
51	ARSE 141	QD-03	AL. 8	4	300,00	RU	11.000,00	550,00
52	ARSE 141	QD-03	AL. 8	5	300,00	RU	11.000,00	550,00
53	ARSE 141	QD-03	AL. 8	6	300,00	RU	11.000,00	550,00
54	ARSE 141	QD-03	AL. 8	7	300,00	RU	11.000,00	550,00
55	ARSE 141	QD-03	AL. 8	8	300,00	RU	11.000,00	550,00
56	ARSE 141	QD-03	AL. 8	9	344,50	RU	12.600,00	630,00
57	ARSE 141	QD-03	AL. 10	10	344,50	RU	12.600,00	630,00
58	ARSE 141	QD-03	AL. 10	11	300,00	RU	11.000,00	550,00
59	ARSE 141	QD-03	AL. 10	12	300,00	RU	11.000,00	550,00
60	ARSE 141	QD-03	AL. 10	13	300,00	RU	11.000,00	550,00
61	ARSE 141	QD-03	AL. 10	14	300,00	RU	11.000,00	550,00
62	ARSE 141	QD-03	AL. 10	15	300,00	RU	11.000,00	550,00
63	ARSE 141	QD-03	AL. 10	16	300,00	RU	11.000,00	550,00
64	ARSE 141	QD-03	AL. 10	17	300,00	RU	11.000,00	550,00
65	ARSE 141	QD-03	AL. 10	18	343,00	RU	12.500,00	625,00
66	ARSE 141	QD-04	AL. 10	1	347,50	RU	12.700,00	635,00
67	ARSE 141	QD-04	AL. 10	2	300,00	RU	11.000,00	550,00
68	ARSE 141	QD-04	AL. 10	3	300,00	RU	11.000,00	550,00
69	ARSE 141	QD-04	AL. 10	4	300,00	RU	11.000,00	550,00
70	ARSE 141	QD-04	AL. 10	5	300,00	RU	11.000,00	550,00
71	ARSE 141	QD-04	AL. 10	6	300,00	RU	11.000,00	550,00
72	ARSE 141	QD-04	AL. 10	7	300,00	RU	11.000,00	550,00
73	ARSE 141	QD-04	AL. 10	8	300,00	RU	11.000,00	550,00
74	ARSE 141	QD-04	AL. 10	9	300,00	RU	11.000,00	550,00
75	ARSE 141	QD-04	AL. 10	10	300,00	RU	11.000,00	550,00
76	ARSE 141	QD-04	AL. 10	11	300,00	RU	11.000,00	550,00
77	ARSE 141	QD-04	AL. 10	12	300,00	RU	11.000,00	550,00
78	ARSE 141	QD-04	AL. 10	13	300,00	RU	11.000,00	550,00
79	ARSE 141	QD-04	AL. 10	14	347,50	RU	12.700,00	635,00
80	ARSE 141	QD-04	AL. 10	15	347,50	RU	12.700,00	635,00
81	ARSE 141	QD-04	AL. 12	16	300,00	RU	11.000,00	550,00
82	ARSE 141	QD-04	AL. 12	17	300,00	RU	11.000,00	550,00
83	ARSE 141	QD-04	AL. 12	18	300,00	RU	11.000,00	550,00
84	ARSE 141	QD-04	AL. 12	19	300,00	RU	11.000,00	550,00
85	ARSE 141	QD-04	AL. 12	20	300,00	RU	11.000,00	550,00
86	ARSE 141	QD-04	AL. 12	21	300,00	RU	11.000,00	550,00
87	ARSE 141	QD-04	AL. 12	22	300,00	RU	11.000,00	550,00
88	ARSE 141	QD-04	AL. 12	23	300,00	RU	11.000,00	550,00
89	ARSE 141	QD-04	AL. 12	24	300,00	RU	11.000,00	550,00
90	ARSE 141	QD-04	AL. 12	25	300,00	RU	11.000,00	550,00
91	ARSE 141	QD-04	AL. 12	26	300,00	RU	11.000,00	550,00
92	ARSE 141	QD-04	AL. 12	27	300,00	RU	11.000,00	550,00
93	ARSE 141	QD-04	AL. 12	28	347,50	RU	12.700,00	635,00
94	ARSE 141	QD-05	AL. 12	1	343,00	RU	12.500,00	625,00
95	ARSE 141	QD-05	AL. 12	2	300,00	RU	11.000,00	550,00
96	ARSE 141	QD-05	AL. 12	3	300,00	RU	11.000,00	550,00
97	ARSE 141	QD-05	AL. 12	4	300,00	RU	11.000,00	550,00
98	ARSE 141	QD-05	AL. 12	5	300,00	RU	11.000,00	550,00
99	ARSE 141	QD-05	AL. 12	6	300,00	RU	11.000,00	550,00
100	ARSE 141	QD-05	AL. 12	7	300,00	RU	11.000,00	550,00
101	ARSE 141	QD-05	AL. 12	8	300,00	RU	11.000,00	550,00
102	ARSE 141	QD-05	AL. 12	9	344,50	RU	12.600,00	630,00
103	ARSE 141	QD-05	AL. 14	10	344,50	RU	12.600,00	630,00
104	ARSE 141	QD-05	AL. 14	11	300,00	RU	11.000,00	550,00
105	ARSE 141	QD-05	AL. 14	12	300,00	RU	11.000,00	550,00
106	ARSE 141	QD-05	AL. 14	13	300,00	RU	11.000,00	550,00
107	ARSE 141	QD-05	AL. 14	14	300,00	RU	11.000,00	550,00
108	ARSE 141	QD-05	AL. 14	15	300,00	RU	11.000,00	550,00
109	ARSE 141	QD-05	AL. 14	16	300,00	RU	11.000,00	550,00
110	ARSE 141	QD-05	AL. 14	17	300,00	RU	11.000,00	550,00
111	ARSE 141	QD-05	AL. 14	18	343,00	RU	12.500,00	625,00
112	ARSE 141	QD-06	AL. 01	1	437,50	RU	16.000,00	800,00
113	ARSE 141	QD-06	AL. 01	2	300,00	RU	11.000,00	550,00
114	ARSE 141	QD-06	AL. 01	3	300,00	RU	11.000,00	550,00
115	ARSE 141	QD-06	AL. 01	4	300,00	RU	11.000,00	550,00
116	ARSE 141	QD-06	AL. 01	5	437,50	RU	16.000,00	800,00
117	ARSE 141	QD-06	AL. 03	6	437,50	RU	16.000,00	800,00
118	ARSE 141	QD-06	AL. 03	7	300,00	RU	11.000,00	550,00
119	ARSE 141	QD-06	AL. 03	8	300,00	RU	11.000,00	550,00
120	ARSE 141	QD-06	AL. 03	9	300,00	RU	11.000,00	550,00

121	ARSE 141	QD-06	AL. 03	10	437,50	RU	16.000,00	800,00
122	ARSE 141	QD-07	AL. 06	1	329,50	RU	12.100,00	605,00
123	ARSE 141	QD-07	AL. 06	2	300,00	RU	11.000,00	550,00
124	ARSE 141	QD-07	AL. 06	3	300,00	RU	11.000,00	550,00
125	ARSE 141	QD-07	AL. 06	4	300,00	RU	11.000,00	550,00
126	ARSE 141	QD-07	AL. 06	5	300,00	RU	11.000,00	550,00
127	ARSE 141	QD-07	AL. 06	6	300,00	RU	11.000,00	550,00
128	ARSE 141	QD-07	AL. 06	7	300,00	RU	11.000,00	550,00
129	ARSE 141	QD-07	AL. 06	8	300,00	RU	11.000,00	550,00
130	ARSE 141	QD-07	AL. 06	9	328,00	RU	12.000,00	600,00
131	ARSE 141	QD-07	AL. 08	10	328,00	RU	12.000,00	600,00
132	ARSE 141	QD-07	AL. 08	11	300,00	RU	11.000,00	550,00
133	ARSE 141	QD-07	AL. 08	12	300,00	RU	11.000,00	550,00
134	ARSE 141	QD-07	AL. 08	13	300,00	RU	11.000,00	550,00
135	ARSE 141	QD-07	AL. 08	14	300,00	RU	11.000,00	550,00
136	ARSE 141	QD-07	AL. 08	15	300,00	RU	11.000,00	550,00
137	ARSE 141	QD-07	AL. 08	16	300,00	RU	11.000,00	550,00
138	ARSE 141	QD-07	AL. 08	17	300,00	RU	11.000,00	550,00
139	ARSE 141	QD-07	AL. 08	18	329,50	RU	12.100,00	605,00
140	ARSE 141	QD-08	AL. 08	1	329,50	RU	12.100,00	605,00
141	ARSE 141	QD-08	AL. 08	2	300,00	RU	11.000,00	550,00
142	ARSE 141	QD-08	AL. 08	3	300,00	RU	11.000,00	550,00
143	ARSE 141	QD-08	AL. 08	4	300,00	RU	11.000,00	550,00
144	ARSE 141	QD-08	AL. 08	5	300,00	RU	11.000,00	550,00
145	ARSE 141	QD-08	AL. 08	6	300,00	RU	11.000,00	550,00
146	ARSE 141	QD-08	AL. 08	7	300,00	RU	11.000,00	550,00
147	ARSE 141	QD-08	AL. 08	8	300,00	RU	11.000,00	550,00
148	ARSE 141	QD-08	AL. 08	9	328,00	RU	12.000,00	600,00
149	ARSE 141	QD-08	AL. 10	10	328,00	RU	12.000,00	600,00
150	ARSE 141	QD-08	AL. 10	11	300,00	RU	11.000,00	550,00
151	ARSE 141	QD-08	AL. 10	12	300,00	RU	11.000,00	550,00
152	ARSE 141	QD-08	AL. 10	13	300,00	RU	11.000,00	550,00
153	ARSE 141	QD-08	AL. 10	14	300,00	RU	11.000,00	550,00
154	ARSE 141	QD-08	AL. 10	15	300,00	RU	11.000,00	550,00
155	ARSE 141	QD-08	AL. 10	16	300,00	RU	11.000,00	550,00
156	ARSE 141	QD-08	AL. 10	17	300,00	RU	11.000,00	550,00
157	ARSE 141	QD-08	AL. 10	18	329,50	RU	12.100,00	605,00
158	ARSE 141	QD-09	AL. 12	1	329,50	RU	12.100,00	605,00
159	ARSE 141	QD-09	AL. 12	2	300,00	RU	11.000,00	550,00
160	ARSE 141	QD-09	AL. 12	3	300,00	RU	11.000,00	550,00
161	ARSE 141	QD-09	AL. 12	4	300,00	RU	11.000,00	550,00
162	ARSE 141	QD-09	AL. 12	5	300,00	RU	11.000,00	550,00
163	ARSE 141	QD-09	AL. 12	6	300,00	RU	11.000,00	550,00
164	ARSE 141	QD-09	AL. 12	7	300,00	RU	11.000,00	550,00
165	ARSE 141	QD-09	AL. 12	8	300,00	RU	11.000,00	550,00
166	ARSE 141	QD-09	AL. 12	9	328,00	RU	12.000,00	600,00
167	ARSE 141	QD-09	AL. 14	10	328,00	RU	12.000,00	600,00
168	ARSE 141	QD-09	AL. 14	11	300,00	RU	11.000,00	550,00
169	ARSE 141	QD-09	AL. 14	12	300,00	RU	11.000,00	550,00
170	ARSE 141	QD-09	AL. 14	13	300,00	RU	11.000,00	550,00
171	ARSE 141	QD-09	AL. 14	14	300,00	RU	11.000,00	550,00
172	ARSE 141	QD-09	AL. 14	15	300,00	RU	11.000,00	550,00
173	ARSE 141	QD-09	AL. 14	16	300,00	RU	11.000,00	550,00
174	ARSE 141	QD-09	AL. 14	17	300,00	RU	11.000,00	550,00
175	ARSE 141	QD-09	AL. 14	18	329,50	RU	12.100,00	605,00
176	ARSE 141	QD-10	AL. 14	1	329,50	RU	12.100,00	605,00
177	ARSE 141	QD-10	AL. 14	2	300,00	RU	11.000,00	550,00
178	ARSE 141	QD-10	AL. 14	3	300,00	RU	11.000,00	550,00
179	ARSE 141	QD-10	AL. 14	4	300,00	RU	11.000,00	550,00
180	ARSE 141	QD-10	AL. 14	5	300,00	RU	11.000,00	550,00
181	ARSE 141	QD-10	AL. 14	6	300,00	RU	11.000,00	550,00
182	ARSE 141	QD-10	AL. 14	7	300,00	RU	11.000,00	550,00
183	ARSE 141	QD-10	AL. 14	8	300,00	RU	11.000,00	550,00
184	ARSE 141	QD-10	AL. 14	9	328,00	RU	12.000,00	600,00
185	ARSE 141	QD-10	AL. 16	10	328,00	RU	12.000,00	600,00
186	ARSE 141	QD-10	AL. 16	11	300,00	RU	11.000,00	550,00
187	ARSE 141	QD-10	AL. 16	12	300,00	RU	11.000,00	550,00
188	ARSE 141	QD-10	AL. 16	13	300,00	RU	11.000,00	550,00
189	ARSE 141	QD-10	AL. 16	14	300,00	RU	11.000,00	550,00
190	ARSE 141	QD-10	AL. 16	15	300,00	RU	11.000,00	550,00
191	ARSE 141	QD-10	AL. 16	16	300,00	RU	11.000,00	550,00
192	ARSE 141	QD-10	AL. 16	17	300,00	RU	11.000,00	550,00
193	ARSE 141	QD-10	AL. 16	18	329,50	RU	12.100,00	605,00
194	ARSE 141	QD-20	AL. 17	1	437,50	RU	16.000,00	800,00
195	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	1	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
196	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	2	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
197	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	3	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
198	ASR-NE 55	QI-08	AL. 08	4	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
199	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	5	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
200	ASR-NE 55	QI-08	AL. 08	6	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00

201	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	7	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
202	ASR-NE 55	QI-08	AL. 08	8	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
203	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	9	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
204	ASR-NE 55	QI-08	AL. 08	10	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
205	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	11	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
206	ASR-NE 55	QI-08	AL. 08	12	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
207	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	13	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
208	ASR-NE 55	QI-08	AL. 08	14	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
209	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	15	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
210	ASR-NE 55	QI-08	AL. 08	16	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
211	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	17	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
212	ASR-NE 55	QI-08	AL. 08	18	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
213	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	19	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
214	ASR-NE 55	QI-08	AL. 08	20	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
215	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	21	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
216	ASR-NE 55	QI-08	AL. 08	22	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
217	ASR-NE 55	QI-08	AL. 06	23	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
218	ASR-NE 55	QI-08	AL. 08	24	940,00	CSR	50.000,00	2.500,00
219	ASR-NE 55	QI-10	AL. 08	2	651,62	CSR	34.500,00	1.725,00
220	ASR-NE 55	QI-10	AL. 08	3	727,22	CSR	39.000,00	1.950,00
221	ASR-NE 55	QI-10	AL. 08	4	835,00	CSR	44.500,00	2.225,00
222	ASR-NE 55	QI-10	AL. 08	5	879,49	CSR	46.500,00	2.325,00
223	ASR-NE 55	QI-10	AL. 08	6	880,00	CSR	47.000,00	2.350,00
224	ASR-NE 55	QI-10	AL. 08	7	880,00	CSR	47.000,00	2.350,00
225	ASR-NE 55	QI-10	AL. 08	8	880,00	CSR	47.000,00	2.350,00
226	ASR-NE 55	QI-10	AL. 08	9	880,00	CSR	47.000,00	2.350,00
227	ASR-NE 55	QI-10	AL. 08	10	880,00	CSR	47.000,00	2.350,00
228	ASR-NE 55	QI-10	AL. 08	11	880,00	CSR	47.000,00	2.350,00
229	ASR-NE 55	QI-10	AL. 08	12	880,00	CSR	47.000,00	2.350,00
230	ARSO 22	QD-03	AL. 12	6	612,00	RU	36.800,00	1.840,00
231	ARSO 54	QD-13	AL. 19	1	535,03	RU	26.500,00	1.325,00
232	ARSO 54	QD-13	AL. 08	5	504,87	RU	25.000,00	1.250,00
233	ARSO 54	QD-13	AL. 08	6	486,58	RU	24.500,00	1.225,00
234	ARSO 54	QD-13	AL. 08	10	462,45	RU	23.500,00	1.175,00
235	ARSO 54	QD-13	AL. 27	14	482,50	RU	26.000,00	1.300,00
236	ARSO 54	QD-13	AL. 06	15	438,86	RU	23.000,00	1.150,00
237	ARSO 54	QD-13	AL. 06	16	431,06	RU	22.500,00	1.125,00
238	ARSO 54	QD-13	AL. 06	17	501,78	RU	26.500,00	1.325,00
239	ARSO 54	QD-13	AL. 06	18	442,24	RU	23.500,00	1.175,00
240	ARSO 54	QD-13	AL. 06	19	487,55	RU	24.500,00	1.225,00
241	ARSO 54	QD-14	AL. 14	5	531,77	RU	26.500,00	1.325,00
242	ARSO 54	QD-15	AL. 19	1	582,10	RU	29.000,00	1.450,00
243	ARSO 54	QD-15	AL. 19	3	639,92	RU	32.000,00	1.600,00
244	ARSO 54	QD-15	AL. 14	12	476,04	RU	24.000,00	1.200,00
245	ARSO 54	QD-18	AL. 23	2	480,00	RU	24.500,00	1.225,00
246	ARSO 54	QD-18	AL. 23	3	480,00	RU	24.500,00	1.225,00
247	ARSO 54	QD-18	AL. 27	10	510,53	RU	25.500,00	1.275,00
248	ARSO 54	QD-19	AL. 21	4	499,70	RU	25.500,00	1.275,00
249	ARSO 54	QD-19	AL. 27	5	484,47	RU	25.000,00	1.250,00
250	ORLA 14	Q-04	AV. PARQUE	4	1.183,82	CSU	100.000,00	5.000,00
251	ORLA 14	Q-04	AV					

278	ASR-SE 115	QC-02	AVENIDA 115	4	144,00	CSV	9.800,00	490,00
279	ASR-SE 115	QC-02	AVENIDA 115	7	144,00	CSV	9.800,00	490,00
280	ACSU-NO 40	2	RUA NS-A	2	5.600,00	CS	179.200,00	8.960,00
281	ACSU-NO 40	2	RUA NS-A	4	5.600,00	CS	179.200,00	8.960,00
282	ACSU-NO 40	2	RUA NS-A	6	5.850,00	CS	187.200,00	9.360,00
283	ACSU-NO 40	2	RUA NS-1	7	6.155,74	CS	196.800,00	9.840,00
284	ACSU-NO 40	2	RUA NS-A	8	6.000,00	CS	192.000,00	9.600,00
285	ACSU-NO 40	2	RUA NS-A	10	6.400,00	CS	204.800,00	10.240,00
286	ACSU-NO 40	2	RUA NS-A	12	6.400,00	CS	204.800,00	10.240,00
287	ACSU-NO 40	2	RUA NS-A	14	6.000,00	CS	192.000,00	9.600,00
288	ACSU-NO 40	2	RUA NS-A	16	6.000,00	CS	192.000,00	9.600,00
289	ACSU-NO 40	2	AV.NS-1	17	6.000,00	CS	192.000,00	9.600,00
290	ACSU-NO 50	1	AV. TEO. SEGURADO	13	1.500,00	CS	60.000,00	3.000,00
291	ACSU-NO 50	2	RUA 02-A	11	2.400,00	CS	76.800,00	3.840,00
292	ACSU-NO 50	2	RUA 03-A	16	2.400,00	CS	76.800,00	3.840,00
293	ACSU-NO 50	2	RUA 03-A	20	2.400,00	CS	76.800,00	3.840,00
294	ACSU-NO 50	2	RUA 03-A	21	2.398,50	CS	76.800,00	3.840,00
295	ACSU-NO 50	2	RUA 03-A	22	2.281,50	CS	72.800,00	3.640,00
296	ACSU-NO 50	2	RUA 03-A	25	2.398,50	CS	76.800,00	3.840,00
297	ACSU-NO 50	2	AV. LO-14	26	2.067,00	CS	66.000,00	3.300,00
298	ACSU-NO 50	2	AV. LO-14	27	2.120,00	CS	68.000,00	3.400,00
299	ACSU-NO 50	2	AV. LO-14	28	2.067,00	CS	66.000,00	3.300,00
300	ARNE 51	HM-01	AL. 02	1	7.638,20	HM	163.200,00	8.160,00
301	ARNE 51	HM-03	AL. 28	1	3.582,42	HM	76.800,00	3.840,00
302	ARNE 51	HM-03	AL. 28	2	3.103,03	HM	66.400,00	3.320,00
303	ARNE 51	HM-03	AL. 28	3	3.144,00	HM	67.200,00	3.360,00
304	ARNE 51	HM-04	AL. 28	1	3.573,41	HM	76.500,00	3.825,00
305	ARNE 61	HM-01	AL. 02	1	1.608,74	HM	32.000,00	1.600,00
306	ARNE 61	HM-01	AL. 02	2	2.088,39	HM	41.600,00	2.080,00
307	ARNE 61	HM-02	AL. 02	2	1.792,26	HM	36.000,00	1.800,00
308	ARNE 61	HM-02	AL. 02	3	2.187,42	HM	44.000,00	2.200,00
309	ARNE 61	HM-02	AL. 02	4	1.902,37	HM	37.600,00	1.880,00
310	ARNE 61	HM-03	AL. 28	1	2.597,55	HM	52.000,00	2.600,00
311	ARNE 61	HM-04	AL. 28	2	1.888,63	HM	37.600,00	1.880,00
312	ARNE 61	HM-04	AL. 28	3	2.187,88	HM	44.000,00	2.200,00
313	ARNE 61	HM-05	AL. 28	1	1.484,04	HM	29.600,00	1.480,00
314	ARNE 61	HM-05	AL. 28	2	1.926,14	HM	38.400,00	1.920,00
315	ARNE 61	HM-05	AL. 28	3	2.055,21	HM	41.600,00	2.080,00
316	ARNE 61	HM-06	AL. 28	1	3.759,29	HM	76.000,00	3.800,00

LEGENDA DE USO/DESTINAÇÃO:

CS: COMÉRCIO E SERVIÇO

CSU: COMÉRCIO E SERVIÇO URBANO – ORLA 14

CSC: COMÉRCIO E SERVIÇO CENTRAL – ORLA14

HSC: IMÓVEL DE HABITAÇÃO SINGULAR E COLETIVA – ORLA 14

RU: RESIDENCIAL UNIFAMILIAR

RM: RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR

CSV: COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL

HM: HABITACIONAL MULTIFAMILIAR

CSR: COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES ESPECIAIS COM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS CONSTANTES DESTA EDITAL

1) Poderão participar da licitação regulada por este Edital, pessoas físicas ou jurídicas, associadas ou não, domiciliadas ou estabelecidas em qualquer parte do território nacional, exceto os membros efetivos e suplentes da Comissão Especial de Licitação – CEL/TO.

2) A AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO TOCANTINS – AHDU/TO e a ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – ORLA S/A, se eximem de qualquer responsabilidade por eventuais ocupações irregulares dos imóveis, objeto desta licitação.

3) A AHDU/TO e a ORLA, reservam-se o direito de não efetivar a venda, na hipótese do não cumprimento de quaisquer das condições ou providências exigidas neste Edital.

4) O licitante deverá inspecionar o lote de seu interesse para inteirar-se das condições e do estado em que se encontra podendo recorrer a Gerência Técnica da ORLA, para obter informações.

5) A CEL/TO, ouvidas a AHDU/TO e a ORLA, poderá alterar a data da licitação, revogá-la no todo ou em parte, excluir itens em qualquer fase do procedimento licitatório, em data anterior à homologação do resultado, sem que caiba ao licitante ressarcimento ou indenização de qualquer espécie.

6) A CEL/TO faz saber aos licitantes que a efetivação do depósito como caução e a apresentação da proposta, implicam pleno conhecimento e aceitação dos termos deste Edital, seus anexos e demais instruções.

7) Os casos omissos serão resolvidos pelas Diretorias da AHDU/TO e da ORLA, consultadas a lei, a jurisprudência e a doutrina pátria, aplicáveis a espécie.

CAPÍTULO III

DA CAUÇÃO

8) As pessoas físicas ou jurídicas interessadas deverão comprovar o recolhimento de 5% (cinco por cento) do preço mínimo do lote, expresso no Capítulo I, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A – BB, para a conta centralizadora – Conta Caução, nº 45.000-6, de titularidade da Orla Participações e Investimentos S/A (CNPJ Nº 04.363.708/0001-68) – no Banco do Brasil, agência nº1505-9, em Palmas/TO.

9) A comprovação do recolhimento da caução dar-se-á pela apresentação de uma via original do comprovante bancário ou do Documento de Compensação Bancária – DOC.

10) Cada comprovante de caução corresponderá tão somente a um único item (lote/imóvel).

11) Caso a proposta seja declarada vencedora, a caução será utilizada para o pagamento de parte da entrada, sendo exigível complemento deste valor até o valor total da entrada, observados os prazos deste Edital.

12) A CPMF, e demais taxas bancárias incidentes sobre as operações de depósito e/ou devolução da caução correm por conta do licitante.

13) Caso o licitante tenha caucionado valor para item excluído, poderá o mesmo fazer opção para um outro item, desde que o valor depositado seja igual ou superior ao valor da caução do novo item pretendido. Neste caso, deverá o licitante preencher novo formulário de proposta de compra.

14) Os valores caucionados não sofrerão qualquer atualização monetária.

CAPÍTULO IV

DA DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO

15) O licitante não vencedor, ou que caucionar mas não apresentar proposta, terá sua caução liberada no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo de recursos do ato de homologação, na conta e agência indicadas no formulário de proposta.

16) Ocorrendo a hipótese do item anterior e não havendo o licitante indicado em sua proposta a conta e agência bancária para a devolução do valor caucionado o mesmo será disponibilizado na agência do Banco do Brasil nº 1505-9, em Palmas/TO, ou na agência onde efetuou a caução mediante a apresentação de sua via do comprovante bancário da caução.

17) O disposto nos itens 15 e 16, não se aplica aos licitantes desclassificados por infração as disposições deste Edital e ainda, aqueles que sendo declarados vencedores em qualquer das duas opções possíveis no prazo determinado, não tenham efetuado o pagamento do sinal ou que não tenham providenciado a escritura e o registro do imóvel, hipóteses em que o valor caucionado reverte a título de multa para a ORLA.

18) Será devolvida, mediante requerimento da parte interessada, sem juros ou qualquer reajuste, a caução que deixar de ser resgatada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do 8º (oitavo) dia útil subsequente ao da data de abertura das propostas, observando-se o disposto nos itens 15,16 e 17.

19) Depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de recolhimento da caução e na eventualidade de não ter sido resgatada pelo licitante, a importância caucionada reverterá ao caixa da ORLA.

20) Todas as despesas bancárias relativas ao depósito e devolução dos valores caucionados correm por conta do licitante.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

21) O pagamento dos valores contratados nesta Licitação, será efetuado em moeda corrente do País, na seguinte forma:

19.1) À vista, com pagamento até o dia 20 de abril de 2005;

19.2) A prazo, com entrada mínima de 10 % (dez por cento) do preço total proposto pelo licitante, a ser paga no mesmo prazo estabelecido no subitem 19.1, a título de sinal e princípio de pagamento, em moeda corrente e saldo devedor parcelado da seguinte forma:

a) Em até 40 (quarenta) meses para os imóveis da Orla 14 e lotes esparsos,

b) Em até 60 (sessenta) meses para os imóveis da Arse 141, Arso 22 e 54;

c) Em até 120 (cento e vinte) meses para os imóveis da ASR-NE 55.

22) Para efeito de contratação e parcelamento o licitante, pessoa física, deverá ter capacidade plena para todos os atos da vida civil, conforme disciplinado no Código Civil Brasileiro.

23) As prestações serão todas com o mesmo valor, devidas mensal e sucessivamente pelo prazo proposto, com encargos mensais, calculados cumulativamente sobre o saldo devedor, considerada a taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

24) No caso de atraso no pagamento das prestações, serão elas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o reajuste pro rata dia com base no índice básico de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com aniversário no dia que corresponder à data de vencimento da parcela, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

25) O Atraso no pagamento das parcelas por mais de 90 (noventa) dias faculta a rescisão do contrato de compra e venda, independentemente de interpelação judicial, mediante execução da Cláusula de Condição Resolutiva (Pacto Comissório), com base no art. 32 da Lei 6.766/79 e nos artigos 121, 122, 127, 128, 474, 475 e 476 do Código Civil/2002.

26) Na hipótese de que a AHDU/TO e a ORLA ficarem impedidas de proceder ao recebimento do pagamento do preço ofertado ou da entrada inicial e/ou de lavrar a escritura pública de compra e venda, decorrente de decisão judicial, no prazo estabelecido, o valor do imóvel constante da proposta de compra ofertado pelo licitante será atualizado monetariamente, na forma prevista neste Edital.

27) Decorridos 06 (seis) meses das hipóteses previstas no item 26, far-se-á nova avaliação do imóvel ou a atualização monetária do valor ofertado adotando-se para efeito da alienação, o maior entre os valores encontrados.

28) As condições de pagamento do valor nominal ofertado serão aquelas constantes da proposta de compra apresentada à CEL/TO,

ficando vedada qualquer alteração no seu conteúdo, ressalvado o disposto nos itens 29 e 30. 29) Caso as condições de pagamento ofertadas sejam alteradas pelo licitante vencedor de forma vantajosa à Administração Pública, poderá a CEL/TO, anteriormente à homologação e adjudicação do bem, aceitar as novas condições propostas, mediante requerimento, observadas as demais regras deste Edital.

30) O outorgado(a) comprador(a) poderá quitar ou amortizar o saldo devedor, mediante solicitação a ORLA, sendo o saldo devedor ajustado redutivamente em relação aos encargos previstos no item 23, calculados de forma "Pro Rata Tempore Die" .

CAPÍTULO VI
DA PROPOSTA DE COMPRA

31) As propostas de compra, válidas apenas para esta licitação, deverão ser preenchidas, total e corretamente, de modo claro e legível (preferencialmente datilografadas ou em letra de forma), devidamente assinadas pelo proponente ou seu procurador, observadas as disposições deste Edital.

32) As propostas serão entregues obrigatoriamente a CEL/TO, devidamente fechadas, entre 14,00 e 17,00 horas do dia 12 de abril de 2005, no local referido no preâmbulo deste Edital.

33) Cada proposta contempla a possibilidade do licitante indicar previamente, como 2ª opção, oferta para outro item de igual ou menor valor do que aquele do item nela consignado como 1ª opção, da mesma forma a proposta vencedora de item na condição de 1ª opção não poderá ser utilizada para a aquisição de item em 2ª opção.

34) Para utilizar a faculdade prevista no tópico anterior, a proposta do licitante deverá ser declarada classificada, porém vencida, mantido o valor nela relacionado e o seu item não pode ter sido objeto de proposta em 1ª opção.

35) Aplicam-se a alienação do imóvel objeto da 2ª, as mesmas regras aplicáveis ao item em 1ª opção.

36) Cada proposta, no seu conjunto, 1ª e 2ª, opções, somente habilita a aquisição de um único item.

37) A proposta deverá ser acompanhada de uma via original do comprovante de depósito bancário do valor da caução e quando for o caso do documento (cópia autenticada ou original) de procuração (pública ou particular), devendo conter:

a) O item identificado como 1ª opção, em algarismo e por extenso;

b) O item, identificado, como 2ª opção, se for o caso, em algarismo e por extenso;

c) O endereço dos imóveis, correspondentes ao item relacionado na proposta como 1ª opção;

d) O valor ofertado para o item em 1ª opção, em algarismo e por extenso, que será o mesmo quando for o caso, para a 2ª opção;

e) As condições de pagamento da proposta para o item identificado como 1ª opção;

f) Declaração de que aceita integralmente as condições deste Edital;

g) Indicação do Cartório onde deseja escriturar o imóvel;

h) Identificação da conta e da agência bancária para devolução do valor caucionado;

i) Qualificação do proponente;

j) Local, data e assinatura do proponente ou do seu representante;

38) No caso da participação de mais de um interessado na mesma proposta deverá constar o nome de um deles com a indicação "e outros", qualificando no verso os demais. Todos os participantes ou os seus procuradores deverão assinar a proposta.

39) Em caso de omissão do valor da entrada e do prazo de parcelamento, serão considerados respectivamente, 10% (dez por cento) do valor da proposta, sendo considerado, visto o tipo de imóvel, o prazo máximo previsto no item 19.2 deste Edital.

40) A proposta será entregue dentro de envelope fechado, contendo externamente: Concorrência 015/2005 CEL/TO; - 1ª opção - Item n. _____; - nome do licitante: _____

41) Na hipótese de discordância entre a expressão numérica e por extenso do valor oferecido, prevalecerá este último o mesmo ocorrendo, quando se tratar de discordância entre o número do item em algarismo ou por extenso. Se o valor por extenso ou item por extenso forem considerados pela CEL/TO como incorretos a proposta será desclassificada.

42) Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital, nem preço nem vantagem baseados nas propostas de outros concorrentes.

43) A proposta vencedora de item, na condição de primeira opção, não poderá sob nenhum argumento, inclusive por sorteio ou desistência, ser utilizada para as demais fases da Concorrência.

44) O licitante que tenha exercido o direito a 2ª opção, e tenha logrado êxito, perde o direito a sucessão do item consignado na sua proposta como 1ª opção.

45) A cada licitante, serão homologados todos os itens em que se consagrar vencedor, sendo obrigatória a formalização da proposta sob pena de perda das cauções.

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS

46) Só se iniciam e vencem os prazos estabelecidos neste Edital em dia de expediente da ORLA, cujo horário de atendimento é das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, de segunda a sexta-feira

47) Na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

48) Não se admitirá, salvo nos casos já previstos neste Edital, prorrogação dos prazos nele estabelecidos, afora quando os respectivos vencimentos ocorrem nos sábados, domingos e feriados, hipótese em que ficarão prorrogados automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

49) O prazo para pagamento da entrada/sinal ou da totalidade do item é de 05 (cinco) dias úteis contados da data de publicação do ato de homologação.

50) Verificada a hipótese de parcelamento, o pagamento da 1ª (primeira) parcela vencerá, independentemente, da assinatura do contrato 30 (trinta) dias após a data do efetivo pagamento da entrada/sinal.

51) Os prazos para recursos administrativos são os previstos no Capítulo XIII.

CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

52) A licitação objeto deste Edital será realizada por uma Comissão Especial de Licitação – CEL/TO, instituída por ato conjunto dos Presidentes da AHDU/TO e da ORLA.

53) A CEL/TO, na data prefixada no preâmbulo deste Edital, executará a primeira etapa de seus trabalhos, procedendo:

- a) Abertura dos trabalhos – 12/04/05, às 14:00 horas;
- b) conferência e leitura das propostas de compra – 12/04/05 a partir das 17:30 horas;
- c) Desclassificação preliminar, dos concorrentes que descumpriram quaisquer das exigências do Edital;
- d) Encerramento dos trabalhos;

54) A CEL/TO terá o prazo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de realização da sessão de recebimento das propostas, para executar a segunda etapa de seus trabalhos, procedendo:

- a) Conferência final dos documentos apresentados;
- b) Desclassificação do licitante que se enquadrar no contido no Capítulo XI, bem como aqueles que, atendo de descumprido as demais normas do Edital, não tenham sido desclassificados quando da primeira etapa dos trabalhos;
- c) Elaboração e publicação de Edital de divulgação de resultado, contendo os nomes, CPFs e endereços dos licitantes, enumerando-os por item, informando o valor ofertado, e a situação de classificação;
- d) Julgamento em 1º grau dos recursos apresentados ao Edital de Lançamento e aos Editais de Divulgação de Resultado.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO

55) Será declarada vencedora para cada item, a proposta com o maior valor ofertado;

56) A classificação sucede o ato de julgamento e estabelece a ordem crescente de valor para as propostas apresentadas, desde que não sejam desclassificadas.

57) Nos casos de empate entre propostas classificadas em primeiro lugar para o mesmo imóvel, os critérios adotados para o desempate serão os seguintes:

- a) A proposta à vista terá preferência e a seguir a de maior entrada;
- b) Persistindo o empate, a proposta com menor prazo para o pagamento, será declarada vencedora;

c) Ainda persistindo o empate, a proposta vencedora será definida, obrigatoriamente, mediante sorteio a ser efetivado no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da divulgação do resultado, na CEL/TO, independentemente da presença dos interessados;

58) O não comparecimento dos interessados não impedirá a realização do sorteio.

59) O local, data e o horário dos sorteios a serem eventualmente efetuados pela CEL/TO, serão informados na divulgação do resultado de classificação.

60) A CEL/TO não se obriga a comunicar individualmente a cada licitante vencedor o resultado da licitação, podendo fazê-lo a seu critério se razões de natureza administrativa assim o exigirem.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

61) Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Não estiverem corretamente preenchidas, conforme estipulado neste Edital ou deixarem de atender quaisquer de suas exigências;
 - b) Apresentarem preços totais inferiores ao mínimo previsto no Capítulo I;
 - c) Apresentarem valor de entrada ou sinal inferior ao permitido neste Edital;
 - d) Propuserem prazos superiores aos previstos;
 - e) Condicionarem seus preços e prazos a quaisquer condições não previstas neste Edital, ou ainda a outras propostas ou fatores também não previstos;
 - f) Referirem-se, simplesmente a acréscimo de preço, sobre a maior oferta apresentada;
 - g) Não estiverem acompanhadas de procuração, se for o caso, conforme estipulado neste Edital;
 - h) Não contiverem a indicação do Cartório, ou do dia escolhido para vencimento.
 - i) Contiverem divergências de dados, números ou valores, bem como rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas em suas partes essenciais, ou ainda que não permita à CEL/TO com razoável grau de certeza determinar o seu sentido;
 - j) Tiverem sido preenchidas a lápis ou de forma ilegível;
 - k) Não tiverem sido apresentadas em impresso conforme modelo do anexo I do presente Edital;
 - l) Se referirem a imóvel, não relacionado no Capítulo I deste Edital;
 - m) Não contiverem a assinatura do proponente ou de seu procurador;
 - n) Forem apresentadas desacompanhadas do original do comprovante de Caução;
 - o) Estiverem acompanhadas do comprovante de caução, cujo valor foi pago por meio de cheques e estes tenham sido devolvidos, ou ainda o valor da caução esteja em desacordo com o constante do Capítulo I;
- 62) O licitante vencedor perde em favor da ORLA o valor depositado em caução, a título de multa, ficando inclusive impedido de contratar o bem, nos casos de:

a) Desistência;

b) Não cumprimento do prazo para comparecimento;

c) Não cumprimento do prazo para pagamento do valor da entrada ou total, se venda à vista e não formalização da venda, no prazo estipulado, por motivos ocasionados pelo licitante;

d) Descumprimento de quaisquer outras condições estabelecidas no presente Edital.

e) Encontra-se, inadimplente junto ao Estado do Tocantins, considerada sua administração direta e indireta e suas empresas, em razão de débitos originados da compra de imóveis de propriedade do Estado, inclusive se tal situação for determinada durante a fase de contratação;

CAPÍTULO XI DA EFETIVAÇÃO DA 2ª OPÇÃO

63) Após a classificação das propostas para os itens da 1ª opção, as classificadas, porém vencidas, cujo licitante tenha se utilizado da faculdade de indicar 2ª opção prevista neste Edital, concorrerão, aos itens para os quais não tenham sido apresentadas propostas em 1ª opção, obedecidos todos os critérios de análise e julgamento previstos neste Edital para o julgamento e também aos seguintes critérios:

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS

64) Qualquer cidadão poderá impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas.

65) É facultado a qualquer licitante formular impugnações ou protesto, por escrito, relativamente aos termos do Edital, até o segundo dia útil que anteceder a data da entrega das propostas.

66) Do resultado da licitação, por parte da CEL/TO, caberá recurso o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da sua publicação.

67) A CEL/TO poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, somente para o item ou itens recorridos, hipótese em que os demais procedimentos licitatórios não sofrerão solução de continuidade.

68) Interposto o recurso, será comunicado oficialmente ao vencedor do item recorrido, abrindo-se-lhe vistas do processo de licitação, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar impugnação ao recurso.

69) Os recursos serão dirigidos a CEL/TO, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou submeter o caso as Diretorias da AHDU/TO e da ORLA.

70) Das decisões das Diretorias da AHDU/TO e da ORLA, não mais caberão recursos.

71) Recursos apresentados intempestivamente não serão conhecidos.

72) Dos atos e homologação e adjudicação não caberão recursos.

CAPÍTULO XIII
DA HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

73) Após a análise, julgamento, classificação das propostas, publicação do resultado e decorrido os prazos para interposição de recursos, a CEL/TO encaminhará o resultado final à autoridade competente para homologação e adjudicação do objeto de licitação.

74) Após a homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, o resultado final será divulgado através do endereço www.projetoorlapalmas.com.br, na Internet e mediante nova publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins, publicando-se ainda, no mesmo ato, a convocação aos licitantes vencedores.

CAPÍTULO XIV
DA CONTRATAÇÃO

75) O licitante vencedor obriga-se ao cumprimento dos seguintes prazos, a contar da publicação do resultado final/convocação:

a) Até o dia 20 de abril de 2005, efetuar o pagamento total, se a proposta for à vista, ou da entrada, se for a prazo e até 10 de maio de 2005, formalizar a Escritura de Compra e Venda, inclusive o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis - CRI competente, sob pena de desfazimento do contrato;

b) Os procedimentos e a entrega da documentação, relativos a Escritura de Compra e Venda e ao seu registro, devem ser adotados em tempo que possibilite o cumprimento do prazo determinado na alínea anterior, sendo vedada a sua adoção e a sua protocolização, nos 02 (dois) últimos dias úteis desse período;

76) O não cumprimento dos prazos acima, caracterizará desistência do licitante vencedor e facultará a critério da CEL/TO a convocação do 2º (segundo) classificado, e assim sucessivamente até o 3º (terceiro) lugar, para atender em igual prazo, nas mesmas condições e valor constantes da proposta do 1º classificado.

77) Será também, facultado convocar o licitante classificado em 2º (segundo) lugar e assim sucessivamente até o 3º (terceiro) colocado, para atender em igual prazo, nas mesmas condições e valor constantes da proposta do primeiro classificado, quando:

a) O vencedor não apresentar a documentação requerida;

b) O vencedor apresentar a documentação requerida de forma ou com dados diferentes dos constantes da proposta;

78) Os valores propostos a título de pagamento à vista ou de entrada serão pagos na agência da indicada pelo licitante na proposta.

79) Os imóveis serão alienados mediante Escritura Pública de Compra e Venda, conforme minutas anexas deste Edital, as quais serão preferencialmente lavradas na cidade de Palmas/TO.

80) Será disponibilizado para os licitantes vencedores, sem ônus, serviço de imobiliárias locais credenciadas para atuação junto aos estabelecimentos públicos e cartoriais nas fases de lavratura, assinatura e registro da Escritura Pública de Compra e Venda.

81) Para o ato de assinatura da escritura pública de compra e venda, o licitante vencedor poderá constituir o corretor credenciado como procurador mediante procuração pública.

82) Para o mesmo fim, não querendo nomear corretor credenciado como procurador, o licitante vencedor poderá nomear qualquer pessoa legalmente capaz, mediante procuração pública.

83) Nos casos de aquisição de imóvel com parcelamento, o comprador indicará dentre as opções dos dias 05, 10, 15, 20, 25 ou 30 de cada mês, de modo que a data de vencimento da 1ª (primeira) parcela que não ultrapasse o dia 30 de maio de 2005.

84) As taxas e emolumentos e demais encargos de ordem legal, ou contratual, incidentes sobre os imóveis, tais como despesas bancárias, emissão de certidões negativas, taxas de visitas, fotocópias, escritura e registro correrão por conta do comprador.

CAPÍTULO XV
DO CRONOGRAMA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

85) As obras relativas à infra-estrutura dos imóveis, postos em licitação de responsabilidade da ORLA, serão executadas e entregues, conforme disposto na legislação, após a efetivação do contrato de compra, condicionando-se a entrega da rede de saneamento básico a disponibilização pela Concessionária Pública de interligação a rede municipal.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

86) Relativamente a qualquer diferença porventura comprovada nas dimensões do terreno serão aplicadas as regras do Código Civil Brasileiro.

87) A visitação aos imóveis poderá ser feita através dos estabelecimentos imobiliários credenciados.

88) O presente Edital poderá ser obtido nos endereços Internet www.projetoorlapalmas.com.br e esclarecimentos necessários através da CEL/TO, (fone 223.4207) e dos estabelecimentos imobiliários credenciados.

89) Para dirimir as questões oriundas deste Edital e do futuro contrato, fica eleito o Foro da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

90) Integram o presente Edital, para todos os efeitos, obrigando ao cumprimento dos seus termos, os seguintes anexos:

I - Proposta

II - Minuta de Escritura Pública de Compra e Venda

III - Minuta de Escritura Pública de Compra e Venda com Pacto Comissório;

IV - Modelo Preferencial Para Procuração Pública Com a Finalidade Específica da Contratação da Venda;

V - Fatores para Cálculo de Prestação da Concorrência

Palmas, 10 de março de 2005



EDITAL Nº 015/2005 - ANEXO I - PROPOSTA

INSTRUÇÕES: a) preencher, à máquina ou com caneta esferográfica, em letra de forma, de maneira clara e legível; b) anexar original do comprovante bancário da caução; c) quando representado por procurador, anexar a procuração ou cópia autenticada.

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Nome/Razão Social: _____

Cédula de Identidade: _____ CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade/UF: _____

CEP: _____ Fones: _____

IDENTIFICAÇÃO DO ITEM EM 1ª OPÇÃO

ITEM Nº _____ POR EXTENSO: _____

IDENTIFICAÇÃO DO ITEM EM 2ª OPÇÃO

ITEM Nº _____ POR EXTENSO: _____

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

ATENÇÃO! Informe os valores sob as formas, numeral e por extenso relativas a 1ª Opção.

Valor Total da Proposta R\$: _____

À VISTA/ENTRADA: R\$ _____

PARCELAMENTO/PRAZO: _____ meses

SALDO A PARCELAR: R\$ _____

DIA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS: _____ DE CADA MÊS, VENCENDO A PRIMEIRA PARCELA NO DIA ____/____/____.

ENDEREÇO DO IMÓVEL DA 1ª OPÇÃO: _____

IMOBILIÁRIA/CORRETOR: _____

CARTÓRIO P/ESCRITURA: _____

BANCO, CONTA E AGÊNCIA BANCÁRIA PARA DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO:
BANCO: _____ AG: _____ CONTA: _____

DECLARAÇÃO: Declaro, ao assinar esta proposta em uma via, que conheço e que me submeto, expressamente, as regras do Edital 015/2005
Local: _____ em ____/____/05
Assinatura do proponente: _____

ESPAÇO RESERVADO À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO -CEL/TO

Proposta classificada (), Proposta desclassificada c/fundamento nos tópicos: _____

_____ do Edital.

Membro da CEL/TO

Presidente da CEL/TO

Membro da CEL/TO

ANEXO II – EDITAL 015/2005

(Venda de imóvel do Estado de Tocantins, à vista).

Saibam quantos virem esta escritura pública, que aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Palmas/TO, em Cartório, perante mim, Tabelião (Técnico Judiciário), compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como OUTORGANTE VENDEDOR, o ESTADO DE TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, CGC/MF nº 25.043.514/0001- 55, sediado à ACSE II, conjunto 03, lote 32, em Palmas/TO, representada neste ato pelo Procurador Geral do Estado do Tocantins, Dr. JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 058.520.301-63 e OAB/TO 215-A, residente e domiciliado em Palmas/TO e de outro lado, como OUTORGADO(S) COMPRADOR(ES) e ao mesmo tempo OUTORGANTE(S) DEVEDOR(ES), (identificar e qualificar)

_____, adiante designado(s) simplesmente COMPRADOR(ES) e/ou DEVEDOR(ES), todos juridicamente capazes, reconhecidos e identificados como os próprios por mim, Tabelião (Técnico Judiciário), à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé.

Então, pelo VENDEDOR, me foi dito: A - DA PROPRIEDADE E POSSE – O ESTADO DO TOCANTINS é senhor legítimo proprietário e possuidor do imóvel assim descrito e caracterizado: (endereço e dimensões)_____, havido conforme _____ do _____

Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de _____;

B - DO PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO E MÚTUO DE DINHEIRO – O VENDEDOR, pela presente e na melhor forma de direito, tem(têm) justo e contratado vender, como efetivamente vendido tem(têm), ao(s) COMPRADOR(ES), o imóvel descrito e caracterizado na letra “A” deste instrumento, livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, arresto, seqüestro, foro ou pensão, tal como o possui, com todas as benfeitorias, pertences e servidões, pelo preço certo e ajustado de R\$ _____ (_____), pagos neste ato em moeda corrente nacional, de acordo com a Proposta apresentada pelo(s) comprador(es) na Concorrência Pública 015/2005, datada de/...../2005, segundo os termos, cláusulas e condições constantes deste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA- IMPOSTOS - Foi exibida a guia de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter-Vivos”, a qual é arquivada neste Ofício de Notas. CLÁUSULA SEGUNDA - REGISTRO - O(s) COMPRADOR(ES) apresentará(ão) a ORLA exemplar deste instrumento com a respectiva certidão de seu registro no competente Cartório Imobiliário, no prazo máximo estipulado no Capítulo XV do Edital de Concorrência Pública, sob pena de desfazimento do presente negócio. CLÁUSULA TERCEIRA - FORO - É competente o foro da Justiça Estadual, com jurisdição sobre a Comarca de situação do imóvel objeto, para dirimir questões decorrentes do presente instrumento. E assim lida e achada conforme, etc... ACRESCENTAR, CASO HAJA PROCURADOR DO COMPRADOR representado(s) neste ato por _____, conforme procuração

ANEXO III – EDITAL 015/2005

MINUTA DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA COM CLÁUSULA RESOLUTIVA

(Venda de imóvel do Estado do Tocantins, com parcelamento).

Saibam quantos, esta pública escritura virem, que aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Palmas/TO, em Cartório, perante mim, Tabelião (Técnico Judiciário), compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como OUTORGANTE VENDEDOR, o ESTADO DE TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, CGC/MF nº 25.043.514/0001-55, sediado à ACSE II, conjunto 03, lote 32, em Palmas/TO, representada neste ato pelo Procurador Geral do Estado do Tocantins, Dr. JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 058.520.301-63 e OAB/TO 215-A, residente e domiciliado em Palmas/TO e de outro lado, como OUTORGADO(S) COMPRADOR(ES) e ao mesmo tempo OUTORGANTE(S) DEVEDOR(ES), (identificar e qualificar)

_____, adiante designado(s) simplesmente COMPRADOR(ES) e/ou DEVEDOR(ES), todos juridicamente capazes, reconhecidos e identificados como os próprios por mim, Tabelião (Técnico Judiciário), à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé. Então, pelo VENDEDOR, me foi dito: A - DA PROPRIEDADE E POSSE – O ESTADO DO TOCANTINS é senhor legítimo proprietário e possuidor do imóvel assim descrito e caracterizado: (endereço e dimensões)_____, havido conforme _____ do _____

Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de _____;

B - DO PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO E MÚTUO DE DINHEIRO – O VENDEDOR, pela presente e na melhor forma de direito, tem(têm) justo e contratado vender, como efetivamente vendido tem(têm), ao(s) COMPRADOR(ES), o imóvel descrito e caracterizado na letra “A” deste instrumento, livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, arresto, seqüestro, fôro ou pensão, tal como o possui, com todas as benfeitorias, pertences e servidões, pelo preço certo e ajustado de R\$ _____ (_____), de acordo com a Proposta apresentada pelo(s) comprador(es) na Concorrência Pública 015/2005, datada de/...../2005, quantia esta satisfeita da seguinte forma: R\$ _____ (_____)

pagos neste ato em moeda corrente nacional e R\$ _____ (_____), pagos mediante parcelamento, segundo os termos, cláusulas e condições constantes deste instrumento. CLÁUSULA PRIMEIRA - PRAZO DE AMORTIZAÇÃO - O(s) DEVEDOR(ES) confessa(m) em favor do VENDEDOR a dívida correspondente ao valor do parcelamento constante da letra “B” deste instrumento, que será paga em _____ (_____) parcelas mensais, iguais e sucessivas de valor R\$ _____ (_____),

vencendo a primeira no dia ____ de _____ de _____ e as demais em igual dia dos meses subseqüentes. CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento das obrigações contratuais será realizado até a data de seu vencimento, independente de qualquer aviso ou notificação, junto a qualquer Agência do BANCO DO BRASIL S/A ou a outro agente financeiro que lhe venha ser designado, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo(s) DEVEDOR(ES) e mantido no BANCO DO BRASIL S/A ou ainda em outro agente financeiro que venha a ser designado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de débito em conta de depósitos, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES) na referida conta, com, inclusive, preferência para a efetivação do débito. PARÁGRAFO SEGUNDO - Inexistindo recursos suficientes na referida conta de depósitos, para a totalidade do débito, o(s) DEVEDOR(ES) serão considerados em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie. CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS MENSAIS DURANTE O PRAZO DE AMORTIZAÇÃO - A quantia mutuada será paga pelo(s) DEVEDOR(ES) ao VENDEDOR, através da BANCO DO BRASIL S/A ou de outro agente financeiro que venha ser estipulado, no prazo de amortização previsto na Cláusula PRIMEIRA, por meio de encargos iguais e sucessivos de 1% (um por cento) ao mês, incidentes de forma cumulativa sobre o saldo devedor, resultando numa parcela mensal de R\$ _____ (_____).

CLÁUSULA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente, desde a data do vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o reajuste pro rata dia com base no índice básico de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com aniversário no dia que corresponder à data de vencimento da Parcela. Parágrafo Primeiro – Sobre o valor apurado de acordo com o *caput* desta cláusula, incidirão ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. CLÁUSULA QUINTA – Havendo atraso superior a 90 (noventa) dias, será inserida a cláusula de “Condição Resolutiva” com base no art. 32 da Lei 6.766/79 e nos artigos 121, 122, 127, 128, 474, 475 e 476 do Código Civil/2002. Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” desta cláusula, o VENDEDOR restituirá ao(s) COMPRADOR(ES), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da rescisão, o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos valores pagos pelo imóvel até aquela data. CLÁUSULA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - O(s) DEVEDOR(ES) poderá(ão) transferir o parcelamento objeto deste contrato,

mediante ciência formal da ORLA, com averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis, sendo a dívida apurada para a data do evento e transferida ao interessado, mantidas todas as condições do contrato original. CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS FISCAIS - Todos os tributos, impostos e taxas incidentes sobre o imóvel alienado deverão ser pagos, nas épocas próprias, pelo(s) DEVEDOR(ES), reservando-se à VENDEDORA o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação. CLÁUSULA OITAVA - IMPOSTOS - Foi exibida a guia de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos", a qual é arquivada neste Ofício de Notas. CLÁUSULA NONA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - Os DEVEDORES entre si, constituem-se procuradores, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. CLÁUSULA DÉCIMA - REGISTRO - O(s) DEVEDOR(ES) apresentará(ão) à ORLA exemplar deste instrumento com a respectiva certidão de seu registro no competente Cartório Imobiliário, no prazo máximo estipulado no Capítulo XV do Edital de Concorrência Pública, sob pena de desfazimento do presente negócio. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO - É competente o foro da Justiça Estadual, com jurisdição sobre a Comarca de situação do imóvel objeto, para dirimir questões decorrentes do presente instrumento. E assim lida e achada conforme, etc... ACRESCENTAR, CASO HAJA PROCURADOR DO COMPRADOR representado(s) neste ato por _____, conforme procuração

EDITAL 015/2005

ANEXO IV – MODELO PREFERENCIAL PARA PROCURAÇÃO PÚBLICA
REGISTRO DE COMPRA DE IMÓVEL

PROCURAÇÃO PARTICULAR BASTANTE QUE FAZ: _____ a favor de: _____ SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem, ou dele conhecimento tiverem que ao(s) _____ dia(s) do mês de _____ do ano de dois mil e _____ (_____._____._____), nesta cidade e comarca de _____, Estado do _____, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, _____, Tabelião, comparece como Outorgante, Sr. _____, brasileiro, _____, inscrito no CPF/MF nº _____ e CI.RG. nº _____ SSP/_____, residente e domiciliado na _____, reconhecido como o próprio, conforme os documentos acima mencionados e a mim apresentados, do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este Público Instrumento nomeia e constitui seu bastante Procurador, Sr. _____, brasileiro, _____, inscrito no CPF/MF nº _____ e CI.RG. nº _____ SSP/_____, residente e domiciliado na _____, a quem confere amplos e gerais poderes para o fim especial e único de receber, aceitar e assinar Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel(is) situado(s) em Palmas/TO. Podendo para tanto e somente para tanto, o referido procurador, assinar escritura pública, inclusive de re-ratificação, concordando e aceitando cláusulas e condições; receber posse, domínio, direitos e ação; obrigar pela evicção de direitos; aceitar medidas e confrontações; efetuar pagamentos, dar sinal, princípio de pagamento e total; pagar impostos e taxas; dar e receber quitação; apresentar, juntar, requerer e retirar documentos, requerer certidões, prestar declarações, assinar requerimentos, registrar e/ou averbar imóvel(is), concordar e discordar com o que preciso for, prestar declarações exigidas por lei, representar o Outorgante perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, BANCO DO BRASIL S/A - BB, Projeto Orla, Orla S/A, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho deste mandato, dando tudo por firme e valioso perante a lei e o direito, podendo substabelecer. Assim o disse, e me pediu este instrumento que sendo lido, aceita, assina e ratifica. Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei n.º 6952, publicada no DOU em (10.11.1981). Eu, _____, Tabelião, a fiz digitar, conferi, subscrevo, assino e dou fé.

ANEXO V FATORES PARA CÁLCULO DE PRESTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 15/2005

para obter o valor da prestação: escolha o prazo desejado para o parcelamento e multiplique o saldo devedor inicial pelo fator correspondente

PRAZO	FATOR	PRAZO	FATOR	PRAZO	FATOR
1	1,010000000	41	0,029851023	81	0,018071791
2	0,507512438	42	0,029275626	82	0,017928509
3	0,340022111	43	0,028727371	83	0,017788866
4	0,256281094	44	0,028204406	84	0,017652733
5	0,206039800	45	0,027705046	85	0,017519985
6	0,172548367	46	0,027227750	86	0,017390503
7	0,148628283	47	0,026771110	87	0,017264175
8	0,130690292	48	0,026333835	88	0,017140894
9	0,116740363	49	0,025914739	89	0,017020555
10	0,105582077	50	0,025512731	90	0,016903061
11	0,096454076	51	0,025126805	91	0,016788318
12	0,088848789	52	0,024756033	92	0,016676235
13	0,082414820	53	0,024399557	93	0,016566727
14	0,076901172	54	0,024056583	94	0,016459711
15	0,072123780	55	0,023726373	95	0,016355107
16	0,067944597	56	0,023408244	96	0,016252841
17	0,064258055	57	0,023101559	97	0,016152840
18	0,060982048	58	0,022805727	98	0,016055034
19	0,058051754	59	0,022520195	99	0,015959357
20	0,055415315	60	0,022244448	100	0,015865743
21	0,053030752	61	0,021978004	101	0,015774132
22	0,050863718	62	0,021720412	102	0,015684465
23	0,048885840	63	0,021471252	103	0,015596684
24	0,047073472	64	0,021230127	104	0,015510735
25	0,045406753	65	0,020996667	105	0,015426565
26	0,043868878	66	0,020770521	106	0,015344123
27	0,042445529	67	0,020551364	107	0,015263361
28	0,041124436	68	0,020338886	108	0,015184233
29	0,039895020	69	0,020132796	109	0,015106691
30	0,038748113	70	0,019932821	110	0,015030694
31	0,037675731	71	0,019738701	111	0,014956199
32	0,036670886	72	0,019550193	112	0,014883166
33	0,035727438	73	0,019367065	113	0,014811554
34	0,034839969	74	0,019189099	114	0,014741328
35	0,034003682	75	0,019016088	115	0,014672450
36	0,033214310	76	0,018847837	116	0,014604885
37	0,032468049	77	0,018684159	117	0,014538599
38	0,031761496	78	0,018524879	118	0,014473560
39	0,031091595	79	0,018369829	119	0,014409735
40	0,030455598	80	0,018218850	120	0,014347095

DETRAN

Diretor-Geral: JOAQUIM DE SENA BALDUÍNO

PORTARIA/DETRAN/TO Nº 167/2005–GABDG

O DIRETOR GERAL do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no uso das atribuições e consoante o disposto no art. 171, inciso II, da Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, RESOLVE:

I – Designar os servidores: ROBERTO DE FARIA, Auditor/Delegado de Polícia; HUGO VINICIUS TELES MOURA, Escrivão de Polícia; e MARCO AUGUSTO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Agente de Polícia, para, sob a presidência do primeiro citado, comporem Comissão de Sindicância destinada a apurar denúncia de venda de Carteiras Nacional de Habilitação – CNH, que eram encaminhadas ao Estado do Paraná, e posteriormente, distribuídas a outros Estados e até mesmo exportadas para o Estados Unidos da América.

II – Determinar o prazo estabelecido no artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, para conclusão da Sindicância.

III – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças para as providências de sua competência.

IV – REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Palmas, 22 de fevereiro de 2005.

**PORTARIA Nº 184/2005,
de 04 de março de 2005 - COAF.**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/TO, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no art. 84, da Lei n.º 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

I – SUSPENDER, por necessidade do serviço, o gozo das férias do servidor FLAVIO OLIVEIRA MOREIRA, Assessor DAS-7, matrícula n.º 816533-5, prevista para o período de 01/03/2005 à 30/03/2005, referente ao período aquisitivo de 18/08/2003 à 17/08/2004, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao referido servidor.

**PORTARIA Nº 185/2005,
de 04 de março de 2005 - COAF.**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/TO, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no art. 84, da Lei n.º 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

I – SUSPENDER, por necessidade do serviço, o gozo das férias da servidora REJANE ALVES RODRIGUES ROCHA, Assistente CAD-11, matrícula n.º 826879-7, prevista para o período de 07/03/2005 à 05/04/2005, referente ao período aquisitivo de 01/02/2004 à 31/01/2004, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao referido servidor.

PRODIVINO

Presidente: **MARIA HELENA BRITO MIRANDA**
(RESPONDENDO)

EXTRATOS DE CONCESSÃO E USO

CONTRATO Nº: 001/2005
PROCESSO Nº: 2001.1013.000.907
CONTRATANTE: INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - PRODIVINO
CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DA NATIVIDADE
OBJETO: Contrato de Concessão e Uso com Reserva de Domínio de Tratores, Implementos e Equipamentos Agrícolas.
RECURSOS: Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES
VIGÊNCIA DO TERMO: 31/01/2005 a 30/01/2006
DATA DA ASSINATURA: 30/01/2005
MODALIDADE: CONTRATO DE CONCESSÃO E USO COM RESERVA DE DOMÍNIO.
SIGNATÁRIOS: 1 – Maria Helena Brito Miranda - Presidente do PRODIVINO.
2 – Paulo Rogério Oliveira – Presidente da Associação

CONTRATO Nº: 002/2005
PROCESSO Nº: 2005.1011.000.23
CONTRATANTE: INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - PRODIVINO
CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA COMUNITÁRIA E DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA – ASSENTAMENTO BAVIERA
OBJETO: Contrato de Concessão e Uso com Reserva de Domínio de Tratores, Implementos e Equipamentos Agrícolas.
RECURSOS: Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES
VIGÊNCIA DO TERMO: 20/03/2005 À 19/03/2006
DATA DA ASSINATURA: 19/03/2005
MODALIDADE: CONTRATO DE CONCESSÃO E USO COM RESERVA DE DOMÍNIO.
SIGNATÁRIOS: 1 – Maria Helena Brito Miranda - Presidente do PRODIVINO.
2 – Francisco Assis Martins Rocha – presidente da Associação

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CONTRATO Nº: 01/2005
PROCESSO Nº: T029/97
CONTRATANTE: INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - PRODIVINO
CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES URBANOS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE TOCANTÍNIA
OBJETO: Termo Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Tratores, Implementos e Equipamentos Agrícolas.
RECURSOS: Convênio Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDES.
DATA DA ASSINATURA: 02/03/2005
MODALIDADE: TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.
SIGNATÁRIOS: 1 – Maria Helena Brito Miranda - Presidente do PRODIVINO.
2 – Marcelo Lucena dos Santos – Presidente da Associação

JUCETINS

Presidente: **RAIMUNDO ARRUDA BUCAR**

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro do Comércio
JUNTACOMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Ata Número: 86

Despachos de 01 de fevereiro de 2005 a 28 de fevereiro de 2005
DOCUMENTOS DEFERIDOS: EMPRESA PÚBLICA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 05/001984-8 Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos - Ect, 05/001985-6 Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos - Ect, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: 05/002847-2 Telet S.A, ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 05/002132-0 Investco S/A, 05/002536-8 Investco S/A,

SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 04/011452-0 Aldisa - Agropecuaria Dois Irmaos S/A, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 05/001647-4 Ag Private Sp Sudameris, 05/002326-8 Magazine Liliani S/A, 05/002554-6 Companhia Siderurgica Do Para - Cosipar, 05/002555-4 Companhia Siderurgica Do Para - Cosipar, 05/002989-4 First S/A, ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 04/017238-4 Araguaia Companhia Industrial De Produtos Alimenticios, 05/001855-8 Orla Participacoes E Investimentos S/A, 05/001949-0 Aldisa - Agropecuaria Dois Irmaos S/A, 05/001996-1 Companhia De Saneamento Do Estado Do Tocantins - Saneatins, 05/001997-0 Companhia De Saneamento Do Estado Do Tocantins - Saneatins, 05/001998-8 Companhia De Saneamento Do Estado Do Tocantins - Saneatins, PROCURACAO: 05/001648-2 Ag Private Sp Sudameris, ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 05/002052-8 Agropecuaria Terra Grande S/A, 05/002456-6 Aldisa - Agropecuaria Dois Irmaos S/A, 05/002708-5 Aldisa - Agropecuaria Dois Irmaos S/A, SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 04/012397-9 Titanita - Empresa De Mineracao Ltda, 05/000362-3 Oticas Buriti Ltda, 05/000564-2 Construtora Goncalves Ltda, 05/000636-3 H A L Pureza & Cia Ltda, 05/000915-0 Rio Jordao Comercio E Representacao De Produtos Alimenticios Ltda, 05/000916-8 Helio Moreira Da Silva & Cia Ltda, 05/000990-7 J A De Moura & Cia Ltda, 05/000994-0 Dias & Oliveira Ltda, 05/001133-2 Pereira & Lima Ltda, 05/001142-1 Cecilia Heliete Silva Resende E Cia Ltda, 05/001473-0 Aires & Oliveira Ltda, 05/001497-8 Gb Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda, 05/001615-6 Auto Posto Brito Ltda, 05/001617-2 Lima & Parriao Ltda, 05/001626-1 A A Milhomens & Cia Ltda, 05/001641-5 Bertamoni Fabricacao De Pre-Moldados De Cimento Ltda, 05/001650-4 Barbosa & Lopes Ltda, 05/001719-5 Barros-Representacao Comercial De Produtos Veterinarios Ltda, 05/001721-7 Foggia & Costa Ltda, 05/001737-3 G F Da Silva & Silva Ltda, 05/001746-2 Remix Comercial De Pecas P/ Tratores Ltda, 05/001759-4 Fd Construcoes Ltda, 05/001775-6 Boreal Construtora Ltda, 05/001797-7 L E Comercio De Pneus Guarai Ltda, 05/001802-7 Js Assessoria E Consultoria Empresarial Ltda, 05/001808-6 G & C Servicos De Seguranca Privada Ltda, 05/001846-9 Araujo E Arruda Ltda, 05/001860-4 Longoni & Cia Ltda, 05/001874-4 Minimercado 404 Norte Ltda, 05/001893-0 Sb Papelaria Ltda, 05/001896-5 Kolne Transportes Ltda, 05/001921-0 Canedo & Silva Ltda, 05/001958-9 M D Comercio De Materiais De Construcao Ltda, 05/001969-4 Correia & Pereira Ltda, 05/001982-1 M & C Comercio De Eletrodomesticos Ltda, 05/001987-2 Supermercado Bom Preco Com De Alimentos Ltda, 05/001995-3 Costa & Vieira Ltda, 05/001999-6 Ktm - Engenharia E Construcao Ltda,

05/002003-0 Mega Despachante Ltda, 05/002010-2 Fisiomed-Com E Rep De Produtos Hospitalar Ortopedico E Fisiterapeutico Ltda, 05/002011-0 Chuva De Prata Hotel Ltda, 05/002014-5 A Executiva -Empresa De Consultoria E Publicidade Ltda, 05/002028-5 Correa & Siqueira Ltda, 05/002059-5 Nordeste - Com Varej De Prod Alimenticios E Bebidas Ltda, 05/002064-1 Auricea Corretora De Seguros Ltda, 05/002070-6 Luz E Barros Ltda, 05/002074-9 Minas Comercio De Carnes Ltda, 05/002088-9 Exito Seguranca Eletronica E Telefonica Ltda, 05/002096-0 Machado & Costa Ltda, 05/002101-0 Construtins Comercio De Materiais Para Construcão Ltda, 05/002112-5 Nova Fronteira Comercio De Produtos Alimenticios Ltda, 05/002116-8 Ishizawa & Scheid Ltda, 05/002119-2 G P A Construtora Ltda, 05/002155-9 Carvoaria Meneghetti Ltda, 05/002162-1 Oliveira & Carmo Ltda, 05/002194-0 Amazonas Comercio De Gas Ltda, 05/002214-8 Carvalho, Pareja & Piva Ltda, 05/002223-7 Aprovacao Cursos E Concursos Ltda, 05/002228-8 Pinheiro & Faria Ltda, 05/002243-1 Magia Dos Bichos Com De Produtos Veterinarios Ltda, 05/002244-0 Auto Posto Real Ltda, 05/002253-9 Imperio Dos Uniformes - Industria E Comercio De Confecoes Ltda, 05/002268-7 Barbosa & Barbosa Ltda, 05/002291-1 N G Representacoes Comerciais De Produtos Farmaceuticos Ltda, 05/002295-4 Miguel & Rodrigues Ltda, 05/002312-8 Ribeirinha Comercio De Motos Ltda, 05/002321-7 Top Business Com E Repres De Materiais De Comunicacao Ltda, 05/002323-3 Ncl Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda, 05/002331-4 Navarro & Santana Ltda, 05/002357-8 M P Comercio De Pecas E Acessorios Ltda, 05/002362-4 Auto Posto Ideal Ltda, 05/002364-0 Cerealista Lucena Ltda, 05/002372-1 Jalapao Comercio E Representacao De Filtros, 05/002385-3 Marca Comercio E Representacoes De Materiais Para Marcenaria E Materiais Para Construcão Ltda, 05/002403-5 R C S Construcões Ltda, 05/002405-1 A M Goncalves & Cia Ltda, 05/002417-5 Minimercados Hipersul Ltda, 05/002442-6 Santos & Clemente Ltda, 05/002446-9 Pizano Importadora E Exportadora De Bebidas Ltda, 05/002477-9 Falcon Comercio De Pecas Ltda, 05/002480-9 Construtora Guarai Ltda, 05/002485-0 Cerealista Colombo Ltda, 05/002490-6 Zum Com De Pecas Automotivas Ltda, 05/002492-2 Exito Construcões Ltda, 05/002510-4 Wd Comercio De Confecao Ltda, 05/002528-7 Carvolino Comercio De Carvao Ltda, 05/002537-6 Ribeiro & Amaral Ltda, 05/002539-2 Ferreira & Rodrigues Ltda, 05/002550-3 Neiva & Martins Ltda, 05/002552-0 Coml De Pneus Campo Grande Ltda, 05/002570-8 J G Dos Reis & Cia Ltda, 05/002576-7 Auto Posto Arrebol Ltda, 05/002585-6 Sousa & Torres Ltda, 05/002588-0 Reproduza Assessoria Veterinaria Ltda, 05/002604-6 Geodesica Comunicacao E Marketing Ltda, 05/002607-0 Gcr Distribuidora De Filtros Automotivos Ltda, 05/002608-9 Floresta Materiais De Construcão Ltda, 05/002617-8 H G Repres Com Ind E Distribuicao De Prod Alimenticios Ltda, 05/002619-4 Rodante Renovadora De Pneus Ltda, 05/002623-2 Rodrigues E Maciel Ltda, 05/002639-9 P O Construtora Ltda, 05/002641-0 Alves & Aquino Ltda,

05/002646-1 Capim Dourado Gestao De Participacoes Societarias Ltda, 05/002673-9 Jose Carlos De Faria & Cia Ltda, 05/002675-5 Caramelo Distribuidora E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda, 05/002721-2 Wine Mix Comercio De Vinhos Ltda, 05/002722-0 Quaresma & Pereira Ltda, 05/002763-8 Distribuidora De Bebidas Multimarcas Ltda, 05/002772-7 Fr Assessoria E Representação De Produtos Agropecuarios Ltda, 05/002802-2 Sacconi & Antunes Ltda, 05/002816-2 Connor Construtora Ltda, 05/002831-6 Galizi E Lopes Ltda, 05/002888-0 Limps Limpeza E Conservacao Ltda, 05/002895-2 Jire Consultoria Em Desenvolvimento De Recursos Humanos Ltda, 05/002980-0 Multi-Service Com Equip De Seguranca Ltda, 05/002986-0 Maru, Edicao De Livros, Revistas E Jornais Ltda, 05/003111-2 Czarina Dist Artigos De Couro Ltda, ALTERACAO: 04/015210-3 Seik Com De Equip E Acessorios Para Informatica Ltda Me, 04/015746-6 Jalapao Adventure Ltda - Me, 04/015892-6 J Lemes Automoveis E Motocicletas Ltda, 04/016177-3 Agropecuária Gopi Ltda Me, 04/016720-8 Posto Rio Da Prata Ltda, 04/016962-6 Bananal Ecotour Ltda, 04/017544-8 Isoltech Tecnologias Eco Isolantes Ltda, 04/017639-8 Restaurante E Pousada Gaucho Ltda Me, 04/017846-3 Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Vida Ltda Me, 04/017918-4 Abreu & Rodrigues Ltda, 04/017966-4 R W Construcões Viarias Ltda, 04/017975-3 Construtora Atlantica Ltda, 04/018041-7 Hospital E Maternidade Cristo Rei Ltda, 04/018069-7 Biotins Instituto Tocantinense De Analises Clinicas Ltda, 05/000238-4 Defensor Corretora De Seguros Ltda, 05/000293-7 Elias & Nogueira Ltda Me, 05/000308-9 Conasa - Administradora E Corretora De Seguros Ltda, 05/000340-2 Taxi Aereo Palmas Ltda, 05/000517-0 Resende & Ferreira Ltda Me, 05/000521-9 Carbotins Transportes Tocantins Ltda, 05/000542-1 Tropical Comercio De Borrachas Ltda Epp, 05/000606-1 Panificadoras E Confeitarias Art'S Paes Ltda, 05/000734-3 Acp & M Comunicacoes Estrategica Ltda, 05/000770-0 Abr Shows E Publicidades Ltda, 05/000821-8 Tocantins Industria E Comercio De Artefatos De Cimento Ltda, 05/000842-0 Cretol - Comercio E Representacao De Produtos Alimenticios Ltda, 05/000851-0 Nitrosal - Nutrimentos, Industria E Comercio Ltda, 05/000893-5 Fleuri Jose Lopes & Cia Ltda, 05/000918-4 EmbaleEmbalagens De Plasticos E Papel Ltda, 05/000919-2 Refribale Comercio VarejistaDe Refrigeracao E Embalagens Ltda, 05/000944-3 Tassani & Tassani Ltda - Me, 05/000946-0 A R Silva Representacoes De Pecas E Acessorios Para Veiculos Ltda -Me, 05/000957-5 Polibras Industria De Embalagens E Brindes Ltda - Me, 05/000958-3 Comercio E Industria De Velas Tocantins Ltda Me, 05/000964-8 V R Construtora Ltda, 05/001008-5 Arga - Nova Ind De Argamassas Ltda - Me, 05/001033-6 Lavajato Wgg Ltda Me, 05/001058-1 Academia Apolu'S Center Ltda Me, 05/001067-0 Gomes & Coelho Ltda Me, 05/001073-5 Azevedo & Costa Ltda Me,

05/001075-1 Nassif, Nassif E Nassif Ltda, 05/001108-1 Rodoar Comercio De Peças E Acessorios Para Veiculos Ltda Me, 05/001114-6 Mj Medicamentos Ltda Me, 05/001120-0 Visao Eventos E Promocoes Ltda, 05/001126-0 Costa & Nazareno Ltda Me, 05/001129-4 Carval Comercio De Discos & Fitas Ltda Me, 05/001130-8 Cavenage & Malavazi Ltda, 05/001138-3 Almeida & Amaral Ltda Me, 05/001141-3 Pinheiro E Lima Ltda Me, 05/001173-1 Kitta Comercio De Tecidos E Armarinhos Ltda, 05/001350-5 Magazine Ilha Bela Ltda Me, 05/001359-9 Moraes E Belle Ltda Epp, 05/001393-9 For Kids - Comercio E Representacoes De Calçados E Confecoes Ltda Me, 05/001410-2 E G Pereira & Cia Ltda Me, 05/001438-2 Comercial De Frios Palmas Ltda Me, 05/001475-7 Arquivoonline.Com.Br Servicos Ltda - Me, 05/001496-0 E. F. Silva & Cia Ltda Me, 05/001516-8 Limpel Representacoes E Distribuicoes Ltda Epp, 05/001525-7 Amaral E Amaral Ltda Me, 05/001540-0 Guapui Agropecuaria Ltda, 05/001570-2 Vale Do Araguaia Representacoes Ltda Me, 05/001578-8 Siremak - Comercio De Tratores, Maquinas E Implementos Agricolas Ltda, 05/001590-7 Lima & Aires Ltda Me, 05/001591-5 Santa Clara Construtora Ltda, 05/001600-8 Serraria Mata Verde Ltda Me, 05/001611-3 Tocantins Industria E Comercio De Placas Ltda Me, 05/001631-8 Tokcell- Com De Equipamentos De Telecomunicacoes Ltda - Me, 05/001633-4 Jalapao - Comercial Ltda, 05/001651-2 Fidelio E Leite Ltda - Me, 05/001724-1 Martinelli E Martinelli Ltda Me, 05/001749-7 Classe A Comercial De Veiculos Ltda Me, 05/001764-0 Auto Posto Vitoria Com De Combustiveis Ltda - Me, 05/001780-2 Blaster Comercio E Servicos Em Explosivos Ltda, 05/001786-1 Sobral Comercio De Veiculos Ltda Me, 05/001799-3 Carrijo E Souza Ltda - Me, 05/001800-0 Expresso Miracema Ltda, 05/001819-1 Ag Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda -Me, 05/001820-5 Construtora Tocantins Ltda, 05/001842-6 Agrocastro Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda Me, 05/001851-5 Indª Comª De Produtos Alimentícios Jordal Ltda, 05/001852-3 Valmaq - Maquinas E Implementos Agricolas Ltda, 05/001856-6 Panificadora Shalon Ltda Me, 05/001866-3 Arecol - Comercio E Industria De Derivados De Cimentos Ltda, 05/001873-6 C V Comercio De Produtos De Limpeza Ltda - Epp, 05/001880-9 Borba & Mota Ltda Me, 05/001917-1 Lms Comercio De Equipamentos Medico-Hospitalares Ltda - Me, 05/001931-7 J C Pereira E Ferreira Ltda Me, 05/001937-6 Cinema I Producoes Cinematograficas Ltda, 05/001939-2 Verbu'S Assessoria E Marketing Ltda, 05/001940-6 Silveira & Lucas Ltda Me, 05/001941-4 Guimaraes Projetos E Topografias Ltda, 05/001945-7 Rezende & Medeiros Ltda, 05/001951-1 Copy Art - Com. & Locacao De Copiadoras Ltda Me, 05/001952-0 M DF Comercio Varejista De Derivados De Petroleo Limitada Me, 05/001977-5 Terplan Terraplanagens E Planejamentos Ltda, 05/001992-9 Modelo Propaganda & Eventos Ltda,

05/002005-6 Atus Clinica Medica Ltda, 05/002012-9 Souza & Lobo Ltda Me, 05/002025-0 Educ Comercio E Publicidade Ltda, 05/002026-9 Gomes & Tonaco Ltda Me, 05/002051-0 Dd Construtora Ltda, 05/002054-4 J A Auto Posto Ltda Epp, 05/002055-2 Auto Posto De Combustiveis Sampaio Ltda Me, 05/002056-0 Dias & Faria Ltda, 05/002058-7 Mirenice Maria De Jesus Machado E Cia Ltda - Me, 05/002068-4 Bonani & Bonani Ltda Me, 05/002073-0 Madisan Ind E Com De Moveis Ltda, 05/002076-5 Clinica Do Aparelho Auditivo Ltda Epp, 05/002082-0 Vitralbox Molduras Ltda - Me, 05/002085-4 Rio Lontra Empreendimentos Imobiliarios Ltda, 05/002103-6 Cerealista Goianaz Ltda, 05/002120-6 Cantinho Dos Presentes Ltda Me, 05/002133-8 Agropecuaria Trombini E Farias Ltda, 05/002140-0 M D F Comercio Varejista De Derivados De Petroleo Limitada - Me, 05/002145-1 J B De Araujo & Cia Ltda -Me, 05/002146-0 Benigno & Araujo Ltda - Me, 05/002150-8 Toc Comercial De Produtos Alimenticios Ltda - Me, 05/002154-0 Construtora Monte Sinai Ltda Me, 05/002159-1 Toclarne - Comercio De Eletro-Eletronicos Ltda Me, 05/002192-3 J J Almeida & Cia Ltda - Me, 05/002193-1 Sol - Clinica Medica E Saude Ocupacional Ltda, 05/002197-4 Ortopedica Tocantins - Comercio E Representacoes De Equipamentos Medico-Hospitalar Ltda, 05/002199-0 Di Bella & Rodrigues Ltda Me, 05/002213-0 W M Malheiros & Cia Ltda Epp, 05/002217-2 Cimento Palmas Com E Transportes Ltda Me, 05/002218-0 Agropecuária Gopi Ltda Me, 05/002220-2 Rodrigues & Ferreira Ltda, 05/002226-1 Trz Educacional Ltda, 05/002255-5 Jacob & Silva Ltda, 05/002285-7 Panificadora Santa Maria Ltda Me, 05/002288-1 Auto Posto Novo Alegre Ltda, 05/002299-7 Araujo & Carvalho Ltda Me, 05/002307-1 Auto Posto Lustosa Ltda, 05/002315-2 Instituto De Gastroenterologia De Palmas Ltda, 05/002318-7 Jcr Com De Prod Alim Ltda Me, 05/002320-9 Transacacia Transporte E Turismo Ltda - Me, 05/002348-9 Supremo Comércio De Alimentos Ltda Epp, 05/002354-3 Silveira E Costa Ltda - Me, 05/002355-1 Churrascaria E Lanchonete Alianca Ltda, 05/002356-0 Misil - Comercial De Moveis E Eletro Ltda - Me, 05/002359-4 Martins & Santiago Ltda Me, 05/002368-3 Supermercado Lagos Ltda Me, 05/002369-1 Restaurante Prato Fino Ltda Me, 05/002377-2 Eldorado Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda, 05/002380-2 Agroboi Comercio De Produtos Veterinarios Ltda Epp, 05/002411-6 Martins, Martins E Concesso Ltda - Me, 05/002412-4 J V Comércio De Móveis E Eletrodomesticos Ltda, 05/002413-2 Maranata Ltda, 05/002414-0 F W R Comercio E Confecoes Ltda, 05/002415-9 Barros & Terra Ltda - Me, 05/002416-7 Moreira & Rocha Ltda, 05/002421-3 Mineracao Jau Do Tocantins Ltda, 05/002422-1 Azevedo & Albuquerque Ltda Me, 05/002428-0 Distribuidora Norte Gas Ltda Me, 05/002429-9 Fenix Distribuidora De Bebidas Ltda, 05/002430-2 Hotel Fazenda Encantada Ltda, 05/002445-0 Gwb Construcoes Ltda, 05/

002468-0 Escola De Formacao De Vigilantes Tocantins Ltda, 05/002469-8 Disk Cartoes Telefonicos Ltda Me, 05/002470-1 Lar Engenharia Ltda, 05/002479-5 Dicor Distribuidora Atacadista De Prod Limpeza Ltda, 05/002481-7 G. J. De Aguiar & Cia Ltda Me, 05/002482-5 Plastok Industria E Comercio De Embalagens Plasticas Ltda - Me, 05/002524-4 Craf - Com Distribuicao E Transportes De Alimentos Ltda, 05/002544-9 Ecm Construcao E Serviços Ltda, 05/002545-7 Emidio Rodrigues Dos Santos & Cia Ltda - Me, 05/002546-5 Construtora Jussara Ltda, 05/002549-0 Pneuaco - Comercio De Pneus De Paraiso Do Norte Ltda, 05/002551-1 Mauta Engenharia, Construcoes E Terraplenagem Ltda, 05/002558-9 J F Construtora E Transportes Ltda, 05/002581-3 Fonte Eletrica Com De Materiais De Construcao Ltda, 05/002592-9 Nascimento & Correia Ltda Me, 05/002595-3 Slywitch, Vargas & Vargas Ltda Me, 05/002602-0 R M De Oliveira & Cia Ltda Me, 05/002613-5 A3 Servicos Tecnicos Ltda - Me, 05/002647-0 Ema Leiloes E Locacoes De Maquinas Ltda, 05/002655-0 Supermercado Santa Rita Ltda Me, 05/002656-9 Faria & Leda Ltda Me, 05/002663-1 Friboiso - Industria De Derivados De Carne Ltda Me, 05/002677-1 Otica Palmas Comercial De Produtos Opticos Ltda Me, 05/002679-8 Posto De Combustivel Ecopetro Ltda, 05/002691-7 Ferreira E Oliveira Ltda - Me, 05/002698-4 Santos & Irmao Ltda Me, 05/002701-8 Intensa Eventos E Marketing Ltda, 05/002710-7 Bonas Distribuidora De Carnes Limitada, 05/002757-3 Dinamo Projetos Eletricos Ltda, 05/002766-2 Fernandes E Pinheiro Ltda, 05/002784-0 Sonho Azul Comercio De Piscinas Ltda Me, 05/002794-8 Univest Comercio De Confecoes Ltda, 05/002810-3 Inovacao Modas Comercio De Confecoes Ltda - Epp, 05/002846-4 Vieira & Duarte Ltda, 05/002863-4 Tangara Hotel Ltda, 05/002874-0 Otica Palmas Comercial De Produtos Opticos Ltda Me, 05/002909-6 Gurupinet - Comunicacao Digital Eventos E Publicidade Ltda Me, 05/002968-1 Silveira Comercio De Aparelhos Celulares Ltda - Me, 05/002999-1 3 M A Neves Ltda, 05/003013-2 Teodoro & Pio Ltda, 05/003046-9 Jmp-Supermercado Ltda Me, 05/003053-1 Bandeira & Carvalho Ltda, 05/003054-0 Javae Construcoes Eletricas Ltda Epp, 05/003131-7 M C Dias & Cia Ltda Me, 05/003506-1 Provalle Construcoes E Eletrificacoes Ltda, EXTINCAO/DISTRATO: 05/000993-1 Servicos De Telecommunicacao Araguaia Ltda Me, 05/001099-9 Gurauto Comercio De Pecas Para Automotores Ltda Me, 05/001145-6 Cruzeiro Do Sul Comercial De Alimentos Ltda, 05/001553-2 Rufino & Batista Ltda Me, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 04/011875-4 Vera Cruz Agropecuaria Ltda, 04/017322-4 Radio Som Juventude Ltda, 04/017324-0 Radio Som De Gurupi Ltda, 04/017341-0 Radio Padre Luso Ltda, 04/017343-7 Televisão Anhanguera De Araguaia Ltda, 04/017344-5 Televisao Rio Formoso Ltda, 04/017754-8 Multigrain

Comercio, Exportacao E Importacao S/A, 05/000441-7 Araguaia Administradora De Consorcio Ltda, 05/000992-3 Zoom Comercio De Combustiveis Ltda, 05/001121-9 Vera Cruz Agropecuaria Ltda, 05/001122-7 Vera Cruz Agropecuaria Ltda, 05/001415-3 Araguaia Administradora De Consorcio Ltda, 05/001416-1 Araguaia Administradora De Consorcio Ltda, 05/002007-2 Expresso Marly Ltda, 05/002020-0 Luchini - Locadora De Veiculos Ltda, 05/002062-5 Mob Lux Comercial Ltda, 05/002158-3 Tegrán - Terra Grande Armazens Gerais Ltda, 05/002177-0 Araguaia Administradora De Consorcio Ltda, 05/002178-8 Araguaia Administradora De Consorcio Ltda, 05/002258-0 Tangara Hotel Ltda, 05/002259-8 Renascer Secagem E Comercio De Cereais Ltda Me, 05/002317-9 Auto Pecas Padre Cicero Ltda, 05/002349-7 Caiena Logistica Ltda, 05/002352-7 Central Veredas De Agro-Negocios Ltda, 05/002513-9 Bragaglia Comercio De Pneus Ltda, 05/002532-5 Sagres Corretora De Seguros Ltda Me, 05/002733-6 Uruacu Transportes De Cargas E Logistica Ltda - Epp, 05/002797-2 Servi - Seguranca E Vigilancia De Instalacoes Ltda, 05/002798-0 Servi - Seguranca E Vigilancia De Instalacoes Ltda, 05/002835-9 Dismobras Importacao, Exportacao E Distribuicao De Moveis E Eletrodomesticos Ltda, 05/002836-7 Dismobras Importacao, Exportacao E Distribuicao De Moveis E Eletrodomesticos Ltda, 05/002837-5 Dismobras Importacao, Exportacao E Distribuicao De Moveis E Eletrodomesticos Ltda, 05/002838-3 Dismobras Importacao, Exportacao E Distribuicao De Moveis E Eletrodomesticos Ltda, 05/002839-1 Dismobras Importacao, Exportacao E Distribuicao De Moveis E Eletrodomesticos Ltda, 05/002915-0 Vigo Rent A Car - Locacao De Veiculos Ltda, 05/003186-4 Rox Locadora De Veiculos Ltda, PROTECAO AO NOME EMPRESARIAL: ARQUIVAMENTO: 05/002040-4 Metroval Controle De Fluidos Ltda, 05/002041-2 Tamglass South America Ltda, 05/002384-5 Canaa Industria De Laticinios Ltda, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 05/000260-0 Cavalcante & Filhos Ltda, 05/000565-0 Construtora Goncalves Ltda, 05/000637-1 H A L Pureza & Cia Ltda, 05/000991-5 J A De Moura & Cia Ltda, 05/000995-8 Dias & Oliveira Ltda, 05/001134-0 Pereira & Lima Ltda, 05/001137-5 Visao Eventos E Promocoes Ltda, 05/001474-9 Aires & Oliveira Ltda, 05/001616-4 Auto Posto Brito Ltda, 05/001618-0 Lima & Parriao Ltda, 05/001627-0 A A Milhomens & Cia Ltda, 05/001642-3 Bertamoni Fabricacao De Pre-Moldados De Cimento Ltda, 05/001722-5 Foggia & Costa Ltda, 05/001738-1 G F Da Silva & Silva Ltda, 05/001798-5 L E Comercio De Pneus Guarai Ltda, 05/001803-5 Js Assessoria E Consultoria Empresarial Ltda, 05/001809-4 G & C Servicos De Seguranca Privada Ltda, 05/001847-7 Araujo E Arruda Ltda, 05/001853-1 Valmaq - Maquinas E Implementos Agricolas Ltda, 05/001861-2 Longoni & Cia Ltda, 05/001875-2 Minimercado 404 Norte Ltda, 05/

001894-9 Sb Papelaria Ltda, 05/001920-1 Canedo & Silva Ltda, 05/001959-7 M D Comercio De Materiais De Construcao Ltda, 05/001970-8 Correia & Pereira Ltda, 05/001983-0 M & C Comercio De Eletrodomesticos Ltda, 05/001988-0 Supermercado Bom Preco Com De Alimentos Ltda, 05/002015-3 A Executiva - Empresa De Consultoria E Publicidade Ltda, 05/002029-3 Correa & Siqueira Ltda, 05/002060-9 Nordeste - Com Varej De Prod Alimenticios E Bebidas Ltda, 05/002071-4 Luz E Barros Ltda, 05/002075-7 Minas Comercio De Carnes Ltda, 05/002089-7 Exito Seguranca Eletronica E Telefonica Ltda, 05/002097-8 Machado & Costa Ltda, 05/002102-8 Construtins Comercio De Materiais Para Construcao Ltda, 05/002104-4 Cerealista Goianaz Ltda, 05/002117-6 Ishizawa & Scheid Ltda, 05/002163-0 Oliveira & Carmo Ltda, 05/002164-8 Oticas Buriti Ltda, 05/002195-8 Amazonas Comercio De Gas Ltda, 05/002215-6 Carvalho, Pareja & Piva Ltda, 05/002229-6 Pinheiro & Faria Ltda, 05/002254-7 Imperio Dos Uniformes - Industria E Comercio De Confecoes Ltda, 05/002269-5 Barbosa & Barbosa Ltda, 05/002297-0 Miguel & Rodrigues Ltda, 05/002313-6 Ribeirinha Comercio De Motos Ltda, 05/002322-5 Top Business Com E Repres De Materiais De Comunicacao Ltda, 05/002332-2 Navarro & Santana Ltda, 05/002358-6 M P Comercio De Pecas E Acessorios Ltda, 05/002363-2 Auto Posto Ideal Ltda, 05/002366-7 Cerealista Lucena Ltda, 05/002386-1 Marca Comercio E Representacoes De Materiais Para Marcenaria E Materiais Para Construcao Ltda, 05/002404-3 R C S Construcoes Ltda, 05/002406-0 A M Goncalves & Cia Ltda, 05/002418-3 Minimercados Hipersul Ltda, 05/002443-4 Santos & Clemente Ltda, 05/002478-7 Falcon Comercio De Pecas Ltda, 05/002486-8 Cerealista Colombo Ltda, 05/002491-4 Zum Com De Pecas Automotivas Ltda, 05/002511-2 Wd Comercio De Confecao Ltda, 05/002529-5 Carvolino Comercio De Carvao Ltda, 05/002538-4 Ribeiro & Amaral Ltda, 05/002540-6 Ferreira & Rodrigues Ltda, 05/002542-2 Bonfada & Pissinin Ltda, 05/002553-8 Coml De Pneus Campo Grande Ltda, 05/002586-4 Sousa & Torres Ltda, 05/002589-9 Reproduza Assessoria Veterinaria Ltda, 05/002609-7 Floresta Materiais De Construcao Ltda, 05/002618-6 H G Repres Com Ind E Distribuicao De Prod Alimenticios Ltda, 05/002620-8 Rodante Renovadora De Pneus Ltda, 05/002640-2 P O Construtora Ltda, 05/002642-9 Alves & Aquino Ltda, 05/002674-7 Jose Carlos De Faria & Cia Ltda, 05/002676-3 Caramelo Distribuidora E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda, 05/002713-1 Carbotins Transportes Tocantins Ltda, 05/002764-6 Distribuidora De Bebidas Multimarcas Ltda, 05/002809-0 Churrascaria E Lanchonete Alianca Ltda, 05/002832-4 Galizi E Lopes Ltda, 05/002889-8 Limps Limpeza E Conservacao Ltda, 05/002896-0 Jire Consultoria Em Desenvolvimento De Recursos Humanos Ltda,

05/002981-9 Multi-Service Com Equip De Seguranca Ltda, 05/002987-8 Maru, Edicao De Livros, Revistas E Jornais Ltda, 05/003112-0 Czarina Dist Artigos De Couro Ltda, MICROEMPRESA: DESENQUADRAMENTO: 05/002611-9 Generis Facto - Consultoria Eventos E Marketing Ltda - Me, EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 05/001498-6 Gb Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda, 05/002053-6 Titanita - Empresa De Mineracao Ltda, 05/002113-3 Nova Fronteira Comercio De Produtos Alimenticios Ltda, 05/002373-0 Jalapao Comercio E Representacao De Filtros E Lubrificantes Ltda, 05/002518-0 G D K Empreendimentos Hoteleiros Ltda Me, 05/002692-5 Tornotins - Servicos De Torno E Freza Do Tocantins Ltda Me, 05/002803-0 Sacconi & Antunes Ltda, 05/002814-6 Sercon Comercio E Servicos Ltda Me, EMPRESA DE PEQUENO PORTE: DESENQUADRAMENTO: 05/000845-5 Skaf Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp, PROCURACAO: 04/018070-0 Biotins Instituto Tocantinens e De Analises Clinicas Ltda, 05/000769-6 Abr Shows E Publicidades Ltda, 05/000917-6 Helio Moreira Da Silva & Cia Ltda, 05/001074-3 Nassif, Nassif E Nassif Ltda, 05/001100-6 Gurauto Comercio De Pecas Para Automotores Ltda Me, 05/001115-4 Mj Medicamentos Ltda Me, 05/001681-4 Industria E Comercio De Cafe Ltda Me, 05/001720-9 Barros - Representacao Comercial De Produtos Veterinarios Ltda, EMANCIPACAO: 05/001821-3 Construtora Tocantins Ltda, 05/001895-7 Sb Papelaria Ltda, ARQUIVAMENTO DE PUBLICACAES DE ATOS DE SOCIEDADE: 05/001950-3 Agropecuária Gopi Ltda Me, PROCURACAO: 05/002000-5 Desafios Papelaria Ltda Me, 05/002006-4 Recapagem Palmense Ltda Me, 05/002289-0 Auto Posto Novo Alegre Ltda, 05/002293-8 Santos & Estefanelli Ltda Me, 05/002296-2 Miguel & Rodrigues Ltda, 05/002306-3 Auto Posto Lustosa Ltda, 05/002374-8 Jalapao Comercio E Representacao De Filtros E Lubrificantes Ltda, 05/002381-0 Jalapao Comercio E Representacao De Filtros E Lubrificantes Ltda, 05/002466-3 Alves E Hermes Damaso Ltda, 05/002515-5 Iparatyh Empreendimentos Imobiliarios Ltda, EMANCIPACAO: 05/002621-6 Rodante Renovadora De Pneus Ltda, PROCURACAO: 05/002711-5 Bonas Distribuidora De Carnes Limitada, 05/002761-1 Orlla Cosméticos E Representacoes Ltda, 05/002762-0 Orlla Cosméticos E Representacoes Ltda, 05/002796-4 Servi - Seguranca E Vigilancia De Instalacoes Ltda, 05/002894-4 Rufino & Batista Ltda Me, 05/002967-3 Meric - Manutencao Eletrica E Refrigerao Ltda - Me, 05/003045-0 Cunha & Lopes Ltda Me, 05/003130-9 Zoom Comercio De Combustiveis Ltda, EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 04/018058-1 Joao Bosco Santana Moraes, 05/000397-6 Francisco Da Cruz Venancio Dos Santos, 05/000451-4 E Cardoso Dos Anjos, 05/

000506-5 Aquiles De Souza Diniz Junior, 05/000723-8 Jeilson Da Silva Santos, 05/000771-8 Bruno Victor Nunes De Lima, 05/000865-0 Jose Oliveira Silva, 05/000891-9 Luiz Gustavo Barros Coelho, 05/000922-2 Joao Cleofas Da Silva, 05/000938-9 I B Gama, 05/000949-4 Daniel Francisco De Oliveira Tocantinense, 05/000951-6 I L De A Nascimento Papelaria, 05/000961-3 Agenoura Sousa Pereira, 05/000965-6 K J Dos Reis, 05/000970-2 J A Alencar, 05/000974-5 R R Menezes, 05/000980-0 R F Murta - Minimercados, 05/000984-2 Alisson C S Gomes, 05/000986-9 Edjalma Leite Magalhaes, 05/000988-5 Jailos De Sousa Silva, 05/000997-4 Jose Respalndes Torres, 05/001004-2 F L Da Silva, 05/001012-3 Jorge Soares Pinto Neto, 05/001014-0 F De A Paiva De Souza, 05/001018-2 O T De Sousa, 05/001020-4 A P Lima Representacoes, 05/001022-0 M Dos Reis Dos Prazeres, 05/001025-5 Maria Martins Oliveira, 05/001032-8 Ormezinda Alves De Padua, 05/001124-3 Rubens Mendes De Oliveira, 05/001131-6 Aroldo Andrade De Souza, 05/001146-4 Lezi M Da Silva De Paula, 05/001148-0 Jacy Monteiro Da Silva, 05/001153-7 Alailson Guimaraes Nascimento, 05/001157-0 Maria Eliete Silva, 05/001443-9 Domingos Soares, 05/001529-0 Juraci Do Nascimento Pereira, 05/001549-4 Ricardo Saboya Santos, 05/001579-6 Katyene Wanderleya Ribeiro Guedes Rosa, 05/001581-8 Tereza De Souza Ribeiro, 05/001612-1 Jose Batista Celestino, 05/001689-0 L M Ferreira, 05/001701-2 Claudia Jesus Barbosa Silva, 05/001705-5 F De B Borges Da Silva, 05/001709-8 Sebastiao De Deus Amorim Filho, 05/001750-0 M De L M C Rodrigues, 05/001805-1 Elaine Cristina Barbosa Marques, 05/001810-8 Glauco De S Bitonti, 05/001815-9 Marinete Cabral Da Mota, 05/001829-9 P L Berardi, 05/001831-0 J D F Gomes, 05/001897-3 L Jonhsson Araujo Da Paixao, 05/001906-6 Mauricio Costa Gomes, 05/001946-5 S M Dos Santos Carmo, 05/001953-8 Joaquina C S Pereira - Comercio, 05/001961-9 Fabiana Cunha Pereira, 05/001963-5 Eliomar Rodrigues De Araujo, 05/001965-1 P F Bernardes, 05/001972-4 Edna Rodrigues Franco, 05/002008-0 Sebastiao R De Souza, 05/002016-1 Carlos Alencar Dos Santos, 05/002018-8 J Catabriga Comercio, 05/002034-0 Raimundo Ferreira Dos Santos, 05/002099-4 Junior Cezar Alves Lima, 05/002184-2 Antonio F Silva, 05/002187-7 Sergio R De Souza, 05/002211-3 J C De Almeida, 05/002224-5 Andreia Mendes Pereira Leles, 05/002232-6 Edinaldo De Albuquerque Alves, 05/002237-7 D C Da Silva Neto, 05/002260-1 Sirlandia M S Oliveira Lima, 05/002275-0 L S De Oliveira, 05/002304-7 Sid-Ney Dias De Menezes, 05/002333-0 Maria Hozana C Da S Nascimento, 05/002340-3 Rosimeire Da Cruz, 05/002347-0 L D Barbosa Representacoes, 05/002350-0 Walter Faustino De Souza, 05/002394-2 Domingos Taveira Rodrigues, 05/002397-7 Geraldo Noletto Santana, 05/002419-1 Odina Pereira Souza, 05/002433-7 E M

Rodrigues, 05/002473-6 Gilmar Martinazzo, 05/002475-2D W Amaral, 05/002483-3 Marcos Roberto Soares Teofilo, 05/002494-9 Layza Mendes Da Costa, 05/002501-5 Diomedio Aires Da Silva, 05/002504-0 Francisco Jacio Pinheiro De Souza, 05/002505-8 Domingos Lima De Brito, 05/002548-1 J A Gurgel Junior, 05/002564-3 Admilton Ferreira De Sousa, 05/002590-2 Ivana Oliveira Lima, 05/002598-8 Antonio Wagner Macedo Primo, 05/002614-3 Idalina Guilherme Soares Pereira, 05/002651-8 Solange Alves De Carvalho, 05/002658-5 Francisco Helio De Sa Lima, 05/002660-7 Ana Maria Saraiva Oliveira, 05/002669-0 Cleber Rodrigues Nogueira, 05/002693-3 Auscelene Naziozena Da Silva, 05/002703-4 Antonio Carlos Ferreira, 05/002734-4 Lucia Raimunda Fernandes Da Silva Gomes, 05/002739-5S S Lopes, 05/002740-9 Rodrigo A Correa, 05/002742-5 Jose Do Carmo Lotufo Manzano, 05/002744-1 Earley Goncalves De Almeida, 05/002773-5 Laerci Rodrigues De Carvalho, 05/002775-1 Jose Deschamps De Aguiar Pinto, 05/002791-3 Guidomar Alves Gomes, 05/002825-1 A R N Heringer, 05/002843-0 R L De Paiva, 05/002903-7 L P Dal Bosco, 05/002974-6 J Medrado Reis, 05/002984-3 Solane Andrade Duailibe, 05/002994-0 W Rosario Dos Santos, 05/003002-7 Eliana Pereira, 05/003025-6 Joyce Maria Freitas De Sousa Lima, 05/003042-6 W C Resende De Souza, 05/003136-8 Eliesio Bezerra, 05/003191-0 Maria Leal De Oliveira, ALTERACAO: 04/014940-4 J Carlos Medeiros, 04/015375-4 Mara Alves Dos Reis Abreu, 04/016012-2 Umberto Florentino Da Silva Me, 04/016986-3 Eloenes Pereira De Oliveira Ferreira Me, 05/000086-1 Hortencia Sousa Silva Me, 05/000233-3 Alexander Freire De Siqueira Me, 05/000234-1 Nicanor Soares De Azevedo Me, 05/000326-7 Zilda Maria De Resende Me, 05/000327-5 Lucely Rodrigues Da Cruz Dias, 05/000940-0 A L Vinhal, 05/000967-2 P S Da Fonseca Goiano Me, 05/000968-0 Sebastiao Dimas De Sousa Noleto - Representacoes Me, 05/000969-9 Washington Luiz De Sousa Noleto - Me, 05/000972-9 A L Costa Alves Me, 05/000973-7 A L Costa Alves Me, 05/000982-6 Maria Luiza Pereira Sa Me, 05/000983-4 Odimar Barroso Valadares, 05/001003-4 L D Pereira Me, 05/001061-1 Edson Vieira Candido Me, 05/001064-6 Joao Batista Nunes - O Goiano Me, 05/001143-0 Joao Edson De Paula Me, 05/001185-5 Israel Alves Xavier Me, 05/001505-2 Mauro Morais Me, 05/001621-0 Jesusmar Pimenta Nunes Me, 05/001639-3 Emivaldo Rodrigues Dos Santos Me, 05/001645-8 Napoleao Pimentel Da Silva Me, 05/001657-1 Mazolene Brito Das Neves, 05/001666-0 V L Maruk - Me, 05/001675-0 L. G. Almeida Silva Me, 05/001693-8 Alexandre Andrade De Souza, 05/001711-0 Raimundo Jose Lucas, 05/001736-5 Carlos A Manzan - Me, 05/001793-4 A C Da Silva Santos Me, 05/001822-1 Mizael Amaral Negre Me, 05/001828-0 Laercio Regino Saboia Me, 05/001834-5 V I B Oliveira Bihain Me, 05/001835-3 Adriana G Pereira Me, 05/001862-0 Thaynnara

Costa Lima, 05/001887-6 Edinilson A Silva Me, 05/001890-6 Cleia Elias Brito Melo, 05/001913-9 Nubia Urcino De Santana Souza - Me, 05/001927-9 Wilson Oliveira Negre, 05/001928-7 Joana Leandro Da Silva Azevedo Me, 05/001934-1 Isabel Pinheiro Nascimento - Me, 05/001935-0 Jose De Souza Mendes O Goianinho Me, 05/001942-2 Heloisa Ferreira Da Silva, 05/001944-9 E R Milhomem, 05/001957-0 Venancia Dias Rodrigues Me, 05/001971-6 Geija De Araujo Medeiros Fortunato, 05/001978-3 F Aires Batista - Me, 05/002002-1 J M De Araujo Me, 05/002033-1 E R Praiz Ramos Me, 05/002050-1 Emanuely Pereira De Araujo Epp, 05/002069-2 Jose Bonani Neto Me, 05/002072-2 Durval Ribeiro Soares Me, 05/002078-1 Dario Pereira De Matos, 05/002083-8 V L Santos - Confeccoes, 05/002094-3 S F M Bastos Andrade - Me, 05/002095-1 R A Bastos Me, 05/002098-6 M R M Bastos Me, 05/002134-6 S Jach Me, 05/002148-6 Cleber Pacheco Dos Santos Me, 05/002200-8 M B P Da Silva Me, 05/002222-9 Alberto Jose Pereira O Goiano - Me, 05/002240-7 A A Silva E Silva Comercio E Representacoes, 05/002294-6 V C Mitt Me, 05/002308-0 Valter Cassol Me, 05/002343-8 Luiz Eduardo Borges Leal - Me, 05/002375-6 Julio Cesar A De Oliveira Me, 05/002378-0 Robison Oliveira Maciel - Me, 05/002396-9 Joaquina Guilherme Da Rocha Me, 05/002410-8 Vilmar Martins Leite Me, 05/002424-8 C M L Martins De Freitas Me, 05/002440-0 Erleide Fonseca Chagas - Me, 05/002447-7 R C Da Conceicao Me, 05/002449-3 Eliedis Alves Da Silva Me, 05/002450-7 Eliedis Alves Da Silva Me, 05/002503-1 J. F. Lima Me, 05/002541-4 Joselene Aurea Nolasco Cavalcante Soares Me, 05/002606-2 M L P Da Fonseca Alves - Me, 05/002657-7 L G Carvalho Me, 05/002714-0 Kateuse Mariano Do Nascimento Alves Me, 05/002717-4 Jose Marcelo Leme Teles, 05/002720-4 Valdivino Francisco De Souza Me, 05/002767-0 Marcelo Alves Silva Me, 05/002771-9 Carlos Aurelio De Sena Me, 05/002799-9 Sandro Marques De Abreu Me, 05/002823-5 G B Da Silva-Confecções Me, 05/002834-0 Joselene Aurea Nolasco Cavalcante Soares Me, 05/002842-1 Demerval Pereira Rocha Me, 05/002929-0 Antonio Luiz Nunes De Barros Me, 05/002983-5 Celia Soares Dos Santos Afonso Me, 05/003004-3 H S Santos Me, 05/003029-9 R T Da Silva - Comercio Me, 05/003043-4 R C Da Costa - Assessoria, 05/003100-7 L V Amorim, 05/003118-0 Giovanna Karla Barros Fernandes Do Carmo, EXTINCAO/DISTRATO: 05/001184-7 Manoel De Sousa Rocha Me, 05/001490-0 Terezinha De Jesus Silva A Paraense Me, 05/002160-5 Marinete Do Carmo Pereira De Oliveira Me, 05/003058-2 Haroldo De Vasconcelos Bentes Me, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 04/016316-4 Pedro Iran Pereira Espirito Santo, 05/002256-3 Lucely Rodrigues Da Cruz Dias, 05/002303-9 Zilda Maria De Resende Me, 05/002705-0 S F M Bastos Andrade - Me, 05/002765-4 M L P Da

Fonseca Alves - Me, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 04/015113-1 Maria Do Socorro Lopes Gomes, 05/000398-4 Francisco Da Cruz Venancio Dos Santos, 05/000507-3 Aquiles De Souza Diniz Junior, 05/000724-6 Jeilson Da Silva Santos, 05/000772-6 Bruno Victor Nunes De Lima, 05/000866-8 Jose Oliveira Silva, 05/000892-7 Luiz Gustavo Barros Coelho, 05/000923-0 Joao Cleofas Da Silva, 05/000939-7 I B Gama, 05/000941-9 A L Vinhal, 05/000950-8 Daniel Francisco De Oliveira Tocantinense, 05/000952-4 I L De A Nascimento Papelaria, 05/000962-1 Agenoura Sousa Pereira, 05/000966-4 K J Dos Reis, 05/000971-0 J A Alencar, 05/000975-3 R R Menezes, 05/000981-8 R F Murta - Minemercados, 05/000987-7 Edjalma Leite Magalhaes, 05/000989-3 Jailos De Sousa Silva, 05/000998-2 Jose Resplandes Torres, 05/001005-0F L Da Silva, 05/001013-1 Jorge Soares Pinto Neto, 05/001019-0 O T De Sousa, 05/001021-2 A P Lima Representacoes, 05/001023-9 M Dos Reis Dos Prazeres, 05/001026-3 Maria Martins Oliveira, 05/001125-1 Rubens Mendes De Oliveira, 05/001132-4 Aroldo Andrade De Souza, 05/001147-2 Lezi M Da Silva De Paula, 05/001149-9 Jacy Monteiro Da Silva, 05/001154-5 Alailson Guimaraes Nascimento, 05/001158-8 Maria Eliete Silva, 05/001444-7 Domingos Soares, 05/001530-3 Juraci Do Nascimento Pereira, 05/001550-8 Ricardo Saboya Santos, 05/001580-0 Katyene Wanderleya Ribeiro Guedes Rosa, 05/001582-6 Tereza De Souza Ribeiro, 05/001613-0 Jose Batista Celestino, 05/001690-3 L M Ferreira, 05/001702-0 Claudia Jesus Barbosa Silva, 05/001706-3 F De B Borges Da Silva, 05/001710-1 Sebastiao De Deus Amorim Filho, 05/001751-9 M De L M C Rodrigues, 05/001806-0 Elaine Cristina Barbosa Marques, 05/001816-7 Marinete Cabral Da Mota, 05/001830-2 P L Berardi, 05/001832-9 J D F Gomes, 05/001898-1 L Jonhsson Araujo Da Paixao, 05/001947-3 S M Dos Santos Carmo, 05/001954-6 Joaquina C S Pereira - Comercio, 05/001962-7 Fabiana Cunha Pereira, 05/001964-3 Eliomar Rodrigues De Araujo, 05/001966-0 P F Bernardes, 05/001973-2 Edna Rodrigues Franco, 05/002009-9 Sebastiao R De Souza, 05/002017-0 Carlos Alencar Dos Santos, 05/002019-6 J Catabrina Comercio, 05/002100-1 Junior Cezar Alves Lima, 05/002123-0 Raimundo Vieira Duarte, 05/002185-0 Antonio F Silva, 05/002212-1 J C De Almeida, 05/002225-3 Andreia Mendes Pereira Leles, 05/002233-4 Edinaldo De Albuquerque Alves, 05/002238-5 D C Da Silva Neto, 05/002257-1 Lucely Rodrigues Da Cruz Dias, 05/002261-0 Sirlandia M S Oliveira Lima, 05/002276-8 L S De Oliveira, 05/002334-9 Maria Hozana C Da S Nascimento, 05/002341-1 Rosimeire Da Cruz, 05/002351-9 Walter Faustino De Souza, 05/002395-0 Domingos Taveira Rodrigues, 05/002398-5 Geraldo Noleto Santana, 05/002420-5 Odina Pereira Souza, 05/002434-5 E M Rodrigues, 05/002476-0 D W Amaral, 05/002484-1 Marcos Roberto Soares Teofilo, 05/002495-7 Layza

Mendes Da Costa, 05/002502-3 Diomedio Aires Da Silva, 05/002565-1 Admilton Ferreira De Sousa, 05/002591-0 Ivana Oliveira Lima, 05/002599-6 Antonio Wagner Macedo Primo, 05/002615-1 Idalina Guilherme Soares Pereira, 05/002652-6 Solange Alves De Carvalho, 05/002659-3 Francisco Helio De Sa Lima, 05/002661-5 Ana Maria Saraiva Oliveira, 05/002694-1 Auscelene Naziozena Da Silva, 05/002704-2 Antonio Carlos Ferreira, 05/002735-2 Lucia Raimunda Fernandes Da Silva Gomes, 05/002741-7 Rodrigo A Correa, 05/002743-3 Jose Do Carmo Lotufo Manzano, 05/002745-0 Earley Gonçalves De Almeida, 05/002774-3 Laerci Rodrigues De Carvalho, 05/002776-0 Jose Deschamps De Aguiar Pinto, 05/002792-1 Guidomar Alves Gomes, 05/002824-3 A R N Heringer, 05/002844-8 R L De Paiva, 05/002904-5 L P Dal Bosco, 05/002975-4 J Medrado Reis, 05/002985-1 Solane Andrade Duailibe, 05/003003-5 Eliana Pereira, 05/003026-4 Joyce Maria Freitas De Sousa Lima, 05/003119-8 Giovanna Karla Barros Fernandes Do Carmo, 05/003192-9 Maria Leal De Oliveira, EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 05/001794-2 A C Da Silva Santos Me, 05/001836-1 Adriana G Pereira Me, 05/002474-4 Gilmar Martinazzo, ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 05/001159-6 Anesio Guerra - Importacao, 05/001160-0 Anesio Guerra - Importacao, 05/001161-8 Anesio Guerra - Importacao, EMANCIPACAO: 05/002324-1 Elaine Cristina Barbosa Marques, PROCURACAO: 05/002370-5 Maria Ivone Alves De Oliveira Me, EMANCIPACAO: 05/002496-5 Layza Mendes Da Costa, PROCURACAO: 05/002500-7 Venancia Dias Rodrigues Me, COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 05/000121-3 Cooperativa De Trabalho E Moradia Ltda - Ctm, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 04/017885-4 Cooperativa Dos Garimpeiros De Monte Santo - Coopersanto, PROCURACAO: 04/017886-2 Cooperativa Dos Garimpeiros De Monte Santo - Coopersanto, CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 04/016712-7 Consorcio Estreito Energia - Ceste, 05/002234-2 Consorcio Estreito Energia - Ceste, 05/002235-0 Consorcio Estreito Energia - Ceste, 05/002236-9 Consorcio Estreito Energia - Ceste, AGENTES AUXILIARES DO COMERCIO: NOMEAÇÃO AD HOC DE TRADUTOR E INTERPRETE COMERCIAL: 05/002893-6 Luis Fernando Barbosa Lins, ***** DOCUMENTOS EM EXIGÊNCIA: 04/001712-5, 04/015170-0, 04/017141-8, 04/017323-2, 04/017893-5, 04/017915-0, 04/017972-9, 04/018077-8, 05/000060-8, 05/000235-0, 05/000341-0, 05/000553-7, 05/000837-4, 05/000843-9, 05/000895-1, 05/000897-8, 05/000898-6, 05/000933-8, 05/000934-6, 05/000976-1, 05/000977-0, 05/000978-8, 05/000979-6, 05/000985-0, 05/001001-8, 05/001006-9, 05/001007-7, 05/001009-3, 05/001010-7, 05/001011-5, 05/001017-4, 05/001028-0, 05/001029-8, 05/001030-1, 05/001031-0, 05/001057-3, 05/001068-9, 05/001076-0, 05/001096-4, 05/001101-4, 05/001135-9, 05/001139-1, 05/001144-8, 05/001155-3, 05/001156-1, 05/001163-4, 05/001164-2, 05/001165-0, 05/001176-6, 05/001177-4, 05/001178-2, 05/001179-0, 05/001181-2, 05/001182-0, 05/001183-9, 05/001398-0, 05/001472-2, 05/001477-3, 05/001506-0, 05/001607-5, 05/001665-2, 05/001673-3, 05/001674-1, 05/001694-6, 05/001703-9, 05/001704-7, 05/001732-2, 05/001781-0, 05/001825-6, 05/001845-0, 05/001900-7, 05/001901-5, 05/001932-5, 05/001933-3, 05/001936-8, 05/001938-4, 05/001948-1, 05/001955-4, 05/001956-2, 05/001960-0, 05/001993-7, 05/001994-5, 05/002021-8, 05/002031-5, 05/002032-3, 05/002035-8, 05/002066-8, 05/002067-6, 05/002081-1, 05/002086-2, 05/002087-0, 05/002092-7, 05/002093-5, 05/002121-4, 05/002124-9, 05/002126-5, 05/002130-3, 05/002131-1, 05/002139-7, 05/002141-9, 05/002142-7, 05/002143-5, 05/002144-3, 05/002179-6, 05/002182-6, 05/002183-4, 05/002186-9, 05/002188-5, 05/002189-3, 05/002190-7, 05/002191-5, 05/002196-6, 05/002201-6, 05/002202-4, 05/002206-7, 05/002207-5, 05/002209-1, 05/002210-5, 05/002239-3, 05/002248-2, 05/002252-0, 05/002273-3, 05/002279-2, 05/002290-3, 05/002310-1, 05/002316-0, 05/002319-5, 05/002335-7, 05/002337-3, 05/002344-6, 05/002345-4, 05/002353-5, 05/002361-6, 05/002365-9, 05/002371-3, 05/002393-4, 05/002435-3, 05/002441-8, 05/002444-2, 05/002448-5, 05/002465-5, 05/002472-8, 05/002509-0, 05/002514-7, 05/002526-0, 05/002527-9, 05/002534-1, 05/002535-0, 05/002567-8, 05/002571-6, 05/002572-4, 05/002579-1, 05/002580-5, 05/002593-7, 05/002594-5, 05/002600-3, 05/002601-1, 05/002638-0, 05/002644-5, 05/002670-4, 05/002671-2, 05/002672-0, 05/002680-1, 05/002685-2, 05/002688-7, 05/002690-9, 05/002699-2, 05/002700-0, 05/002716-6, 05/002724-7, 05/002736-0, 05/002737-9, 05/002751-4, 05/002752-2, 05/002754-9, 05/002760-3, 05/002770-0, 05/002786-7, 05/002787-5, 05/002788-3, 05/002790-5, 05/002801-4, 05/002807-3, 05/002813-8, 05/002815-4, 05/002817-0, 05/002818-9, 05/002819-7, 05/002820-0, 05/002822-7, 05/002827-8, 05/002833-2, 05/002848-0, 05/002853-7, 05/002854-5, 05/002860-0, 05/002862-6, 05/002864-2, 05/002865-0, 05/002871-5, 05/002872-3, 05/002873-1, 05/002875-8, 05/002876-6, 05/002878-2, 05/002879-0, 05/002880-4, 05/002883-9, 05/002886-3, 05/002887-1, 05/002890-1, 05/002891-0, 05/002892-8, 05/002897-9, 05/002898-7, 05/002899-5, 05/002905-3, 05/002906-1, 05/002908-8, 05/002910-0, 05/002912-6, 05/002913-4, 05/002916-9, 05/002918-5, 05/002919-3, 05/002920-7, 05/002921-5, 05/002922-3, 05/002927-4, 05/002928-2, 05/002930-4, 05/002934-7, 05/002935-5, 05/002965-7, 05/002969-0, 05/002970-3, 05/002971-1, 05/002972-0, 05/002973-8, 05/002976-2, 05/002977-0, 05/002978-9, 05/002979-7, 05/002982-7, 05/002992-4, 05/003000-0, 05/003011-6, 05/003012-4, 05/003019-1, 05/003020-5, 05/003021-3, 05/003022-1, 05/003023-0, 05/003024-8, 05/003027-2, 05/003031-0, 05/003032-9, 05/003033-7, 05/003039-6, 05/003040-0, 05/003041-8, 05/003052-3, 05/003059-0, 05/003061-2, 05/003062-0, 05/003063-9, 05/003065-5, 05/003066-3, 05/003068-0, 05/003069-8, 05/003070-1, 05/003071-0, 05/003072-8, 05/003073-6, 05/003074-4, 05/003075-2, 05/003076-0, 05/003078-7, 05/003089-2, 05/003092-2, 05/003095-7, 05/003096-5, 05/003097-3, 05/003098-1, 05/003099-0, 05/003101-5, 05/003102-3, 05/003103-1, 05/003104-0, 05/003105-8, 05/003106-6, 05/003107-4, 05/003114-7, 05/003117-1, 05/003122-8, 05/003123-6, 05/003124-4, 05/003128-7, 05/003132-5, 05/003133-3, 05/003134-1, 05/003135-0, 05/003137-6, 05/003138-4, 05/003139-2, 05/003140-6, 05/003196-1, 05/003197-0, ***** DOCUMENTOS INDEFERIDOS: 05/001015-8, 05/001016-6, 05/001037-9, 05/002080-3, 05/002471-0, 05/002793-0.

ANTONIA JOSIANE DE MENEZES
SECRETARIA GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 00.001/2005
Processo nº: 20053657000029.
Contratante: Junta Comercial do Estado do Tocantins JUCETINS.
Contratado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Objeto: Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Entrega de Correspondência Agrupada (Serca).
Valor estimado: R\$ 6.105,00 (seis mil, cento e cinco reais), anual
Dotação orçamentária: 365702369101274001-0000.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39
Vigência: 60 (sessenta) meses, a partir da data da assinatura.
Data da Assinatura: 30/01/2005
Modalidade: Dispensa de licitação
Signatários: Raimundo Arruda Bucar - Presidente
Sérgio Douglas Repolho Negri Diretor Regional DR/GT
Antonio Henrique Braga Gerente de Vendas DR/GT

DEFENSORIA PÚBLICADefensor Público Geral: TÉLIO LEÃO AYRES
(RESPONDENDO)**PORTARIA Nº 002, DE 07 DE MARÇO DE 2005.**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso XI, da Lei Complementar 041, de 28 de dezembro de 2004, tendo em vista que compete ao Defensor Público Geral a prática de atos de gestão administrativa, e CONSIDERANDO:

que o Conselho Superior ainda não foi instalado, portanto, ainda não é possível o cumprimento dos preceitos do inciso V, art. 9º;

a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública, RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. José Marcos Mussulini para patrocinar a defesa do acusado Roberto Lino em sessão, no Tribunal do Júri, designada para o dia 07 de abril de 2005, a partir das 9h, na Comarca de Dianópolis.

PORTARIA Nº 003, DE 07 DE MARÇO DE 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso XI, da Lei Complementar 041, de 28 de dezembro de 2004, tendo em vista que compete ao Defensor Público Geral a prática de atos de gestão administrativa, e CONSIDERANDO:

que o Conselho Superior ainda não foi instalado, portanto, ainda não é possível o cumprimento dos preceitos do inciso V, art. 9º;

a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública, RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. José Marcos Mussulini para patrocinar a defesa do acusado Adalcino Barbosa de Castro em sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 20 de abril de 2005, a partir das 9h, a realizar-se no Palácio da Cultura Cora Coralina na Comarca de Paraíso.

PORTARIA Nº 005, DE 07 DE MARÇO DE 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso XI, da Lei Complementar 041, de 28 de dezembro de 2004, tendo em vista que compete ao Defensor Público Geral a prática de atos de gestão administrativa, e CONSIDERANDO:

que o Conselho Superior ainda não foi instalado, portanto, ainda não é possível o cumprimento dos preceitos do inciso V, art. 9º;

a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública, RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. Edney Vieira de Moraes para patrocinar a defesa do acusado Nivaldo Pereira dos Santos, em sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 09 de março de 2005, a partir das 9h, na Comarca de Paranã.

PORTARIA Nº 007, DE 07 DE MARÇO DE 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso XI, da Lei Complementar 041, de 28 de dezembro de 2004, tendo em vista que compete ao Defensor Público Geral a prática de atos de gestão administrativa, e CONSIDERANDO:

que o Conselho Superior ainda não foi instalado, portanto, ainda não é possível o cumprimento dos preceitos do inciso V, art. 9º;

a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública, RESOLVE:

Revogar, a partir de 14 de março de 2005, a Portaria Nº 185, de 24 de junho de 2004, que lotou o Defensor Público ANTONIO DE FREITAS na Comarca de Taguatinga – TO.

PORTARIA Nº 010, DE 07 DE MARÇO DE 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso XI, da Lei Complementar 041, de 28 de dezembro de 2004, tendo em vista que compete ao Defensor Público Geral a prática de atos de gestão administrativa, e CONSIDERANDO:

que o Conselho Superior ainda não foi instalado, portanto, ainda não é possível o cumprimento dos preceitos do inciso V, art. 9º;

a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública, RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. José Marcos Mussulini para patrocinar a defesa do acusado Leonardo Ferreira Mendes, em sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 14 de abril de 2005, a partir das 9h, na Comarca de Dianópolis.

**Educação para o trânsito:
Direito de todos!**

Com o novo código, a orientação para o trânsito será ministrada da pré-escola à universidade. O currículo básico sobre a segurança de trânsito, será definido pelo Ministério da Educação e do Desporto, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os Órgãos de Trânsito e a Educação da União, Estados e Municípios.

DETTRAN TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

PROCESSO nº: 01107/2005

APENSO nº: 05027 / 2004

ORIGEM: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

PARTE: JOSÉ CARLOS DOMINGOS FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO Nº 156 / 2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA, Prefeito Municipal de Pau D'arco - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara dessa Egrégia Corte de Contas exarada no Processo nº 05027 / 2004, através do Acórdão nº 1861 / 2004, de 26 de outubro de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 048 / 2005, esta Presidência DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno do TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 13.12.2004 e o presente Recurso protocolado 27.01.2005, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas do TCE para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO nº: 01105 / 2005

APENSO nº: 08489 / 2003

ORIGEM: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

PARTE: JOSÉ CARLOS DOMINGOS FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO Nº 157 / 2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA, Prefeito Municipal de Pau D'arco - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara dessa Egrégia Corte de Contas exarada no Processo nº 08489 / 2003, através do Acórdão nº 1860 / 2004, de 26 de outubro de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 047 / 2005, esta Presidência DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno do TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 13.12.2004 e o presente Recurso protocolado 27.01.2005, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas do TCE para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO nº: 01106 / 2005

APENSO nº: 06495 / 2004

ORIGEM: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

PARTE: JOSÉ CARLOS DOMINGOS FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO Nº 158 / 2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA, Prefeito Municipal de Pau D'arco - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara dessa Egrégia Corte de Contas exarada no Processo nº 06495 / 2004, através do Acórdão nº 1862 / 2004, de 26 de outubro de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 049 / 2005, esta Presidência DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno do TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 13.12.2004 e o presente Recurso protocolado 27.01.2005, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas do TCE para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 01143 / 2005

APENSO Nº: 02248 / 2004

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

INTERESSADO: AILTON PARENTE DE ARAÚJO

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 214 / 2005

AILTON PARENTE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Santa Rosa - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 02248 / 2004, através do Acórdão nº 1734 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 28 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 01144 / 2005

APENSO Nº: 03719 / 2004

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

INTERESSADO: AILTON PARENTE DE ARAÚJO

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 218 / 2005

AILTON PARENTE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Santa Rosa - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 03719 / 2004, através do Acórdão nº 1738 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 28 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 01142 / 2005

APENSO Nº: 08888 / 2003
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
INTERESSADO: AILTON PARENTE DE ARAÚJO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 219 / 2005

AILTON PARENTE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Santa Rosa - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 08888 / 2003, através do Acórdão nº 1725 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 28 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 01141 / 2005

APENSO Nº: 09995 / 2003
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
INTERESSADO: AILTON PARENTE DE ARAÚJO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 220 / 2005

AILTON PARENTE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Santa Rosa - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 09995 / 2003, através do Acórdão nº 1968 / 2004, de 26 de outubro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 13 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 28 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 01146 / 2005

APENSO Nº: 05814 / 2004
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
INTERESSADO: AILTON PARENTE DE ARAÚJO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 221 / 2005

AILTON PARENTE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Santa Rosa - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 05814 / 2004, através do Acórdão nº 1744 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 28 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 01147 / 2005

APENSO Nº: 06997 / 2004
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
INTERESSADO: AILTON PARENTE DE ARAÚJO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 222 / 2005

AILTON PARENTE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Santa Rosa - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 06997 / 2004, através do Acórdão nº 1969 / 2004, de 26 de outubro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 13 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 28 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00296 / 2005

APENSO Nº: 07064 / 2004
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES NETO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 224 / 2005

FRANCISCO RODRIGUES NETO, Prefeito Municipal de Natividade - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 07064 / 2004, através do Acórdão nº 1697 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 19 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00297 / 2005

APENSO Nº: 03483 / 2004
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES NETO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 225 / 2005

FRANCISCO RODRIGUES NETO, Prefeito Municipal de Natividade - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 03483 / 2004, através do Acórdão nº 1655 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 18 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00298 / 2005

APENSO Nº: 005919 / 2004
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES NETO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 226 / 2005

FRANCISCO RODRIGUES NETO, Prefeito Municipal de Natividade - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 05919 / 2004, através do Acórdão nº 1696 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 18 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00299 / 2005

APENSO Nº: 005215 / 2004
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES NETO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 227 / 2005

FRANCISCO RODRIGUES NETO, Prefeito Municipal de Natividade - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 05215 / 2004, através do Acórdão nº 1683 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 18 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00165 / 2005

APENSO Nº: 005922 / 2004
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
INTERESSADO: CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 228 / 2005

CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU, Prefeito Municipal de Ipueiras - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 05922 / 2004, através do Acórdão nº 1694 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 13 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00166 / 2005

APENSO Nº: 005211 / 2004
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
INTERESSADO: CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 229 / 2005

CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU, Prefeito Municipal de Ipueiras - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 05211 / 2004, através do Acórdão nº 1681 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 13 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO nº: 00020 / 2005

APENSO Nº: 03208 / 2004
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
PARTE: MARCIO DIAS SOUSA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO Nº 230 / 2005

MARCIO DIAS SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Babaçulândia - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarada no Processo nº 03208 / 2004, através do Acórdão nº 1240 / 2004, de 17 de agosto de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 004 / 2005, esta Presidência DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno do TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 15.09.2004 e o presente Recurso protocolado 04.01.2005, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas do TCE para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO nº: 00021 / 2005

APENSO Nº: 03232 / 2004
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
PARTE: MARCIO DIAS SOUSA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO Nº 232 / 2005

MARCIO DIAS SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Babaçulândia - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarada no Processo nº 03232 / 2004, através do Acórdão nº 1613 / 2004, de 28 de setembro de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 003 / 2005, esta Presidência DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno do TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 04.11.2004 e o presente Recurso protocolado 04.01.2005, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas do TCE para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO nº: 00008 / 2005

APENSO Nº: 05305 / 2004
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ
PARTE: FLORISVALDINA DA SILVA MIRANDA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO Nº 233 / 2005

MARCIO DIAS SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Araganã - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarada no Processo nº 05305 / 2004, através do Acórdão nº 1290 / 2004, de 24 de agosto de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 008 / 2005, esta Presidência DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno do TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 23.09.2004 e o presente Recurso protocolado 03.01.2005, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas do TCE para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO nº: 15118 / 2004

APENSO nº: 03227 / 2004
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PARTE: FRANCISCO RAIMUNDO ARAÚJO TEIXEIRA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO Nº 234 / 2005

FRANCISCO RAIMUNDO ARAÚJO TEIXEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarada no Processo nº 03227 / 2004, através do Acórdão nº 1614 / 2004, de 28 de setembro de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 009 / 2005, esta Presidência DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno do TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 04.11.2004 e o presente Recurso protocolado 29.12.2004, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas do TCE para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 14901 / 2004

APENSO Nº: 03218 / 2004
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO Nº 235 / 2005

ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarada no Processo nº 03218 / 2004, através do Acórdão nº 1635 / 2004, de 28 de setembro de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 585 / 2004, a Presidência desta Corte DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 04.11.2004 e o presente Recurso protocolado em 27.12.2004, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes Autos ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de março de 2005.

Cons. José Jamil Fernandes Martins
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 14902 / 2004

APENSO Nº: 09778 / 2003
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO Nº 236 / 2005

ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarada no Processo nº 09778 / 2003, através do Acórdão nº 772 / 2004, de 15 de junho de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 586 / 2004, a Presidência desta Corte DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 02.07.2004 e o presente Recurso protocolado em 27.12.2004, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes Autos ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de março de 2005.

Cons. José Jamil Fernandes Martins
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 01145 / 2005

APENSO Nº: 05190 / 2004

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

INTERESSADO: AILTON PARENTE ARAÚJO

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 237 / 2005

AILTON PARENTE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Santa Rosa - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 05190 / 2004, através do Acórdão nº 1742 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a decisão atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 28 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 01336 / 2005

APENSO Nº: 05207 / 2004

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHAPADA DE NATIVIDADE

INTERESSADO: MARIADIRAMAR MOTAE SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 238 / 2005

MARIADIRAMAR MOTAE SILVA, Prefeita Municipal de Chapada de Natividade - TO, inconformada com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 05207 / 2004, através do Acórdão nº 1678 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 04 de fevereiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 01337 / 2005

APENSO Nº: 05925 / 2004

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHAPADA DE NATIVIDADE

INTERESSADO: MARIADIRAMAR MOTAE SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 239 / 2005

MARIADIRAMAR MOTAE SILVA, Prefeita Municipal de Chapada de Natividade - TO, inconformada com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 05925 / 2004, através do Acórdão nº 1690 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 04 de fevereiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 01338 / 2005

APENSO Nº: 03479 / 2004

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHAPADA DE NATIVIDADE

INTERESSADO: MARIADIRAMAR MOTAE SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 240 / 2005

MARIADIRAMAR MOTAE SILVA, Prefeita Municipal de Chapada de Natividade - TO, inconformada com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 03479 / 2004, através do Acórdão nº 1653 / 2004, de 30 de setembro de 2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 08 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 04 de fevereiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 01 dia do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO nº: 14536 / 2004

APENSO Nº: 03230 / 2004

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA
PARTE: RAIMUNDO WILSON ULISSES SAMPAIO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO**DESPACHO Nº 241 / 2005**

RAIMUNDO WILSON ULISSES SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de Araguaina - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarada no Processo nº 03230 / 2004, através do Acórdão nº 1639 / 2004, de 28 de setembro de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 578 / 2004, esta Presidência DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno do TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 04.11.2004 e o presente Recurso protocolado 22.12.2004, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas do TCE para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO nº: 14537 / 2004

APENSO Nº: 03205 / 2004

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA
INTERESSADO: RAIMUNDO WILSON ULISSES SAMPAIO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO**DESPACHO Nº 242 / 2005**

RAIMUNDO WILSON ULISSES SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de Araguaina - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarada no Processo nº 03205 / 2004, através do Acórdão nº 1638 / 2004, de 28 de setembro de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 577 / 2004, esta Presidência DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno do TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 04.11.2004 e o presente Recurso protocolado 22.12.2004, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas do TCE para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 14900 / 2004

APENSO Nº: 05294 / 2004

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE
INTERESSADO: MARIA DO CARMO DA COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO**DESPACHO Nº 243 / 2005**

MARIA DO CARMOS DA COSTA GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarada no Processo nº 05294 / 2004, através do Acórdão nº 1637 / 2004, de 28 de setembro de 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 587 / 2004, a Presidência desta Corte DEIXA DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno TCE/TO, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE em 04.11.2004 e o presente Recurso protocolado em 27.12.2004, portanto, após o quinquídio legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes Autos ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de março de 2005.

Cons. José Jamil Fernandes Martins
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00642 / 2005

APENSO Nº: 05192 / 2004

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS
INTERESSADO: PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**DESPACHO Nº 244 / 2005**

PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA, EX-Prefeito Municipal de Silvanópolis - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 05192 / 2004, através do Acórdão nº 1958 / 2004, de 26.10.2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 13.12.2004 e o recurso interposto em 25.01.2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00643 / 2005

APENSO Nº: 05804 / 2004

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS
INTERESSADO: PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**DESPACHO Nº 245 / 2005**

PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA, EX-Prefeito Municipal de Silvanópolis-TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 05804 / 2004, através do Acórdão nº 1959 / 2004, de 26.10.2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 13.12.2004 e o recurso interposto em 25.01.2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00644 / 2005

APENSO Nº: 03723 / 2004

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS

INTERESSADO: PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 246 / 2005

PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA, EX-Prefeito Municipal de Silvanópolis - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 03723 / 2004, através do Acórdão nº 1957 / 2004, de 26.10.2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 13.12.2004 e o recurso interposto em 25.01.2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00645 / 2005

APENSO Nº: 02246 / 2004

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS

INTERESSADO: PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 247 / 2005

PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA, EX-Prefeito Municipal de Silvanópolis - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 02246 / 2004, através do Acórdão nº 1956 / 2004, de 26.10.2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 13.12.2004 e o recurso interposto em 25.01.2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00646 / 2005

APENSO Nº: 02202 / 2004

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS

INTERESSADO: PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 248 / 2005

PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA, EX-Prefeito Municipal de Silvanópolis - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 02202 / 2004, através do Acórdão nº 1955 / 2004, de 26.10.2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 13.12.2004 e o recurso interposto em 25.01.2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00647 / 2005

APENSO Nº: 09997 / 2003

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS

INTERESSADO: PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 249 / 2005

PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA, EX-Prefeito Municipal de Silvanópolis - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 09997 / 2003, através do Acórdão nº 1954 / 2004, de 26.10.2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 13.12.2004 e o recurso interposto em 25.01.2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 00648 / 2005

APENSO Nº: 08889 / 2003
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS
INTERESSADO: PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 250 / 2005

PASCHOAL BAYLON GRAÇA PEDREIRA, EX-Prefeito Municipal de Silvanópolis - TO, inconformado com a respeitável decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, prolatada no Processo nº 08889 / 2003, através do Acórdão nº 1953 / 2004, de 26.10.2004, interpôs o presente Pedido de Reconsideração protestando pelo seu recebimento, processamento e reforma da decisão atacada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 13.12.2004 e o recurso interposto em 25.01.2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO Nº: 13344 / 2004

APENSOS: 10221 / 2001 e 10560 / 2004
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS
INTERESSADO: JONAS MACEDO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – CONCURSO PÚBLICO

DESPACHO Nº 251 / 2005

JONAS MACEDO, Prefeito Municipal de Palmeirópolis - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas, proferida no Processo nº 10221 / 2001 (CONCURSO PÚBLICO) através da Resolução nº 711 / 2004, de 10.08.2004, interpôs Recurso Ordinário através do Processo apenso nº 10560 / 2004, que não foi recebido pela Presidência em razão da sua intempestividade, através do Despacho de nº 1010 / 2004, de 29.10.2004, vindo nesta oportunidade interpor o presente Pedido de Revisão, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

O artigo 61 da Lei 1.284/2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, diz expressamente que das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá Pedido de Revisão, não permitindo tal pedido em processos de análise e acompanhamento de Concurso Público ou outro qualquer, razão pela qual esta Presidência DEIXA DE RECEBER o presente recurso, por falta de previsão legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determina a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente do TCE/TO

PROCESSO nº: 01169 / 2005

APENSOS Nº: 05018 / 2004
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIATINS
PARTE: DAVID FERREIRA CAMPOS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO Nº 257 / 2005

DAVID FERREIRA CAMPOS, Prefeito Municipal de Goiatins - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarada no Processo nº 05018 / 2004, através do Acórdão nº 1800 / 2004, de 19.10.2004, interpôs o presente Recurso, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Considerando que a decisão atacada é originária de Câmara, de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, que seria interposto até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da sentença.

Embora o artigo 44 da mencionada Lei disponha que Recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, no presente caso o recebimento encontra óbice em razão da intempestividade, visto que a sentença atacada foi publicada em 03 de dezembro de 2004 e o recurso interposto em 28 de janeiro de 2005.

Pelo acima exposto e diante das atribuições que lhe são conferidas legalmente e regimentalmente, a Presidência desta Corte de Contas, deixa de receber o presente recurso, determinando sua remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2005.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/TO

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 007/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Antônio Mota – Ex - Prefeito Municipal de Aragominas/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Inadimplência com ACP relativa ao mês de setembro de 2004, inerente ao processo nº 12072/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 008/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. José Arnóbio da Silva – Prefeito Municipal de Bandeirantes/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Inadimplência com ACP relativa ao mês de setembro de 2004, inerente ao processo nº 12074/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 009/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Gilson Pereira da Costa – Ex - Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Inadimplência com ACP relativa ao mês de setembro de 2004, inerente ao processo nº 12077/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 032/RELT4-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Stalin Juarez Gomes Bucar - Prefeito Municipal de Miranorte – TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Auditoria de Contas Públicas - ACP, inerente ao processo nº 14187/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 033/RELT4-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Antão Alves Costa – Ex-Prefeito Municipal de Itacajá – TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Auditoria de Contas Públicas - ACP, inerente ao processo nº 14186/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2005.

Ata da 7ª sessão extraordinária do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aos trinta dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatro (30.12.2004) às 10h no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, realizou-se a 7ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, do ano em curso, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Jamil Fernandes Martins e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Wagner Praxedes, Herbert Carvalho de Almeida, Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e do Excelentíssimo Senhor Márcio Aluizio Moreira Gomes, auditor substituto de Conselheiro, bem como do Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, Dr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e da Secretária do Plenário Altair Machado Perna. Registrou-se a ausência da Conselheira Doris Coutinho por motivo de licença médica. Abertura da Sessão. Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a sétima (7ª) Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, do ano em curso, informando que a sessão fora convocada nos termos regimentais (art. 297 do Regimento Interno) para apreciação e votação do projeto de resolução administrativa que Dispõe sobre diferença de remuneração dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O Senhor Presidente apresentou as considerações que justificavam o referido projeto, propondo ao Plenário a votação da matéria com base no art. 283, Parágrafo único do Regimento Interno. Concluída a discussão, ouvido o Ministério Público e não havendo manifestações em contrário, o Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovou o projeto de resolução administrativa, transformando-o em Resolução Administrativa n. 010/2004, de 30.12.2004, que “Dispõe sobre diferença de remuneração dos Membros do Tribunal de contas do Estado do Tocantins.” Encerrada a pauta e assinado o ato formalizador da decisão proferida, o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Senhores Conselheiros e ao Procurador-Geral de Contas, todavia não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a Sessão às 10h45min e, para constar, eu, Altair Machado Perna, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida, votada e aprovada será assinada nos termos regimentais pelos Senhores Conselheiros, pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e por mim.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
Presidente

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Relator

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator

Conselheiro Napoleão de Souza Luz
Sobrinho
Relator

Conselheiro Severiano José Costandrade de
Aguiar
Relator

Márcio Aluizio Moreira Gomes
Auditor em substituição a Conselheiro

Fui
presente:
Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

Altair Machado Perna
Secretária do Pleno

Ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco (22/02/2005), às treze horas, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Primeira Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presentes: Conselheiros José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar. Presente também o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito e a Secretária da Primeira Câmara Sra. Maria das Graças Rodrigues Vieira. Verificada a existência de quorum, o Exmo. Sr. Presidente, sob as bênçãos de Deus, declarou aberta a Sessão. Em seguida, a secretária fez a leitura do Salmo 13 para reflexão. Na seqüência, o Sr. Presidente, deu início aos trabalhos do dia, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão Ordinária do dia 15/02/2005 (1ª), a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. A Primeira Câmara passou à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A - Relator: Cons. José Wagner Praxedes – CLASSE II – CONTAS CONSOLIDADA - 01) Processo n. 1851/2003. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Nova Olinda/TO, sob a responsabilidade do Sr. Deroci Parente Cardoso, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5830/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 008/2005. 02) Processo n. 1684/2003. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Araguaã/TO, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Lopes da Silva, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5752/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 009/2005. 03) Processo n. 3750/2003. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Pau D'Arco/TO, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Domingos Ferreira, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n.

5807/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 010/2005. 04) Processo n. 2162/2004. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003, do Município de Juarina/TO, sob a responsabilidade do Sr. Juscelino Antônio da Costa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5833/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 011/2005. 05) Processo n. 2243/2004. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003, do Município de Filadélfia/TO, sob a responsabilidade do Sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5832/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 012/2005. – PRESTAÇÃO CONTAS DE ORDENADOR - 06) Processo n. 2879/2003. Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2002, da Universidade Estadual de Palmas - UNIPALMAS, sob a gestão do Reitor Lívio William Reis de Carvalho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1998/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVA, as contas em análise. Acórdão n. 030/2005. IMPUGNAÇÃO - 07) Processo n. 6988/2002. Responsável: Sr. Eustáquio Antônio de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de Barra do Ouro/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 056/2002. Impugnação instaurada contra o Prefeito Municipal, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária referente ao período de Janeiro a Março de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5342/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA e IMPUTAR DÉBITO ao responsável. Acórdão n. 031/2005. 08) Processo n. 9840/2002. Responsável: Sr. Rubens Gonçalves de Aguiar, Prefeito Municipal de Muricilândia/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 275/2002. Impugnação instaurada contra o Prefeito Municipal, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária referente ao período de Janeiro a Outubro de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. retificado o Parecer n.

5346/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos, manifestando-se também pela aplicação de multa. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA ao responsável. Acórdão n. 032/2005. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO -09) Processo n. 12179/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, em Barrolândia/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 679/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6195/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA. Acórdão n. 033/2005. 10) Processo n. 10464/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Bom Jesus, em Gurupi/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 661/2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6197/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA. Acórdão n. 034/2005. 11) Processo n. 10808/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Cícero Gomes, em Carrasco Bonito/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 488/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6298/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA. Acórdão n. 035/2005. CLASSE IV – APOSENTADORIA - 12) Processo n. 7593/2003. Interessado: Basílio Pereira da Silva. Aposentadoria voluntária por implemento de idade, concedida pelo Decreto n. 047/2003, retificado por meio do Decreto n. 1040-A/2004, no cargo de Topógrafo, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5144/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL, os Decretos em referência. Resolução n. 032/2005. CLASSE VI - CONCURSO PÚBLICO - 13) Processo n. 0090/2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO. Concurso Público realizado em 16 de fevereiro de 2003, com vistas ao provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, consoante Edital n. 001/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa.

ratificado o Parecer n. 5136/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Concurso Público em referência. Resolução n. 033/2005. 14) Processo n. 3204/2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Muricilândia/TO. Concurso Público realizado em 25 de maio de 2003, com vistas ao provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, consoante Edital n. 001/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4261/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Concurso Público em referência. Resolução n. 034/2005. 15) Processo n. 3205/2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO. Concurso Público realizado em 18 de maio de 2003, com vistas ao provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, consoante Edital n. 001/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5011/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Concurso Público em referência. Resolução n. 035/2005. 16) Processo n. 6276/2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Xambioá/TO. Concurso Público realizado em 19 de setembro de 2003, com vistas ao provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, consoante Edital n. 001/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5138/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Concurso Público em referência. Resolução n. 036/2005. CLASSE V – CONTRATO - 17) Processo n. 6982/2002. Entidade/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/Secretaria da Infra-Estrutura e as empresas ARV Construtora Ltda. (Contrato n. 209/2002) e Pré-Lage Indústria e Comércio de Pré-moldados Ltda. (Contrato n. 210/2002). Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6157/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, ANOTAR ADMINISTRATIVAMENTE os dados dos Contratos em referência. Resolução n. 037/2005. 18) Processo n. 6630/2002. Entidade/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/Secretaria da Infra-Estrutura e a empresa Empreiteira União Ltda. Contrato n. 191/2002, oriundo da Concorrência Pública n. 053/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n.

6123/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, ANOTAR ADMINISTRATIVAMENTE os dados do Contrato em referência. Resolução n. 038/2005. B -Cons. Manoel Pires dos Santos. Foi retirado da pauta a pedido do Relator, para melhor análise, o processo n. 5674/2003, referente Termo Aditivo a Contrato. CLASSE II –CONTAS CONSOLIDADA - 19) Processo n. 1810/2004. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003, do Município de Augustinópolis/TO, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cayres de Almeida, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5941/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 013/2005. 20) Processo n. 1811/2004. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003, do Município de Esperantina/TO, sob a responsabilidade do Sr. Amélio Cayres de Almeida, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5953/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 014/2005. 21) Processo n. 2005/2004. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003, do Município de Ananás/TO, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo da Silva, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5943/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 015/2005. 22) Processo n. 2272/2004. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003, do Município de Nazaré/TO, sob a responsabilidade da Sra. Rosely Borges da Conceição Araújo, Prefeita Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5801/2004, da lavra da Procuradora Litzia Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 016/2005. 23) Processo n. 2699/2003. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Axixá/TO, sob a responsabilidade do Sr. João de Souza Lima, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n.

2033/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 017/2005. 24) Processo n. 3340/2004. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003, do Município de Aguiarnópolis/TO, sob a responsabilidade do Sr. José Rubens Cabral, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5956/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 018/2005. IMPUGNAÇÃO - 25) Processo n. 2766/2002. Responsável: Sr. Darcimar de Souza Resplande Cortez, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Tocantins/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 020/2002, da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 149/2002, da Presidência deste TCE, em razão de irregularidades constatadas, referentes à Auditoria Ordinária realizada da entidade, abrangendo o período de Janeiro e Fevereiro de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5998/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao responsável. Acórdão n. 036/2005. 26) Processo n. 2776/2002. Responsável: Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, Ex-Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 021/2002, da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 149/2002, da Presidência deste TCE, em razão de irregularidades constatadas, referentes à Auditoria Ordinária realizada da entidade, abrangendo o período de Janeiro e Fevereiro de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5999/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao responsável. Acórdão n. 037/2005. 27) Processo n. 4193/2002. Responsável: Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Santa Terezinha/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 087/2002, da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 318/2002, da Presidência deste TCE, em razão de irregularidades constatadas, referentes à Auditoria Ordinária realizada da entidade, abrangendo o período de Janeiro a Abril de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n.

4923/2004, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao responsável. Acórdão n. 038/2005. 28) Processo n. 4220/2002. Responsável: Sr. Leontino Pereira Labre, Ex-Prefeito Municipal de Luzinópolis/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 094/2002, da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 318/2002, da Presidência deste TCE, em razão de irregularidades constatadas, referentes à Auditoria Ordinária realizada da entidade, abrangendo o período de Janeiro a Abril de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5996/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao responsável. Acórdão n. 039/2005. 29) Processo n. 5263/2002. Responsável: Sra. Nara Isabel Uruçu Sousa, Ex-Prefeita Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 136/2002, da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 426/2002, da Presidência deste TCE, em razão de irregularidades constatadas, referentes à Auditoria Ordinária realizada da entidade, abrangendo o período de Março a Maio de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6000/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao responsável. Acórdão n. 040/2005. 30) Processo n. 4194/2002. Responsável: Sr. Rommengy Gercione Araújo Resplandes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 086/2002, da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 318/2002, da Presidência deste TCE, em razão de irregularidades constatadas, referentes à Auditoria Ordinária realizada da entidade, abrangendo o período de Janeiro a Abril de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4933/2004, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, DECLARAR EXTINTO o presente processo de impugnação. Acórdão n. 041/2005. 31) Processo n. 5218/2002. Responsável: Sr. José Ursulino Sobrinho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 119/2002, da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 426/2002, da Presidência deste TCE, em razão de irregularidades constatadas, referentes à Auditoria Ordinária realizada da entidade, abrangendo o período de Janeiro e Fevereiro de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa.

ratificado o Parecer n. 6002/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, DECLARAR EXTINTO o presente processo de impugnação. Acórdão n. 042/2005. 32) Processo n. 5217/2002. Responsável: Sr. Antônio Rodrigues Saraiva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 120/2002, da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 426/2002, da Presidência deste TCE, em razão de irregularidades constatadas, referentes à Auditoria Ordinária realizada da entidade, abrangendo o período de Março a Maio de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6001/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, DECLARAR EXTINTO o presente processo de impugnação. Acórdão n. 043/2005. 33) Processo n. 5264/2002. Responsável: Sr. Antônio Rodrigues Saraiva, Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 133/2002, da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 426/2002, da Presidência deste TCE, em razão de irregularidades constatadas, referentes à Auditoria Ordinária realizada da entidade, abrangendo o período de Janeiro e Fevereiro de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6003/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, DECLARAR EXTINTO o presente processo de impugnação. Acórdão n. 044/2005. 34) Processo n. 6558/2002. Responsável: Sr. Paulo Humberto Ayres e Silva, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins/TO. Impugnação instaurada conforme Requerimento n. 168/2002, da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 468/2002, da Presidência deste TCE, em razão de irregularidades constatadas, referentes à Auditoria Ordinária realizada da entidade, abrangendo o período de Janeiro a Junho de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6004/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, DECLARAR EXTINTO o presente processo de impugnação. Acórdão n. 045/2005. CLASSE V – CONTRATO - 35) Processo n. 1666/2002 e Apenso n. 4128/03, 5310/02 e 4883/03. Entidade/Interessado: Secretaria da Infra-Estrutura e as empresas Crescimento – Construtora e Imobiliária Ltda., Proenge Empresa Brasileira de Engenharia Ltda. e Nunes e Oliveira Ltda. Contratos n. 24, 25 e 26/2002, decorrentes da Concorrência n. 374/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n.

6262/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE dos contratos em referência e dos respectivos Termos Aditivos. Resolução n. 039/2005. 36) Processo n. 6971/2004. Entidade/Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS e a empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Contrato n. 106/2004, decorrente da Concorrência n. 004/2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 3587/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do contrato em referência. Resolução n. 040/2005. 37) Processo n. 7766/2002 e Apenso n. 6830/2003. Entidade/Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS e a empresa Habite Projetos e Construções Ltda. Contrato n. 330/2002, decorrente da Concorrência n. 204/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 003/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do contrato em referência e do respectivo Termo Aditivo de prazo. Resolução n. 041/2005. – TERMO ADITIVO - 38) Processo n. 3198/2001. Entidade/Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS e Terbrace Terraplanagem Brasil Central Ltda.. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 205/2000, objetivando a alteração da cláusula referente ao valor contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2799/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Termo Aditivo supracitado. Resolução n. 042/2005. 39) Processo n. 2167/2002. Entidade/Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS e Conterpavi – Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 305/1996, objetivando a alteração da cláusula referente ao valor contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4659/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Termo Aditivo supracitado. Resolução n. 043/2005. 40) Processo n. 3247/2002. Entidade/Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS e CCM – Construtora Centro Minas Ltda. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 129/1998, objetivando a alteração da cláusula referente ao valor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n.

4931/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Termo Aditivo supracitado. Resolução n. 044/2005. 41) Processo n. 6023/2002. Entidade/Interessado: Secretaria da Infra-Estrutura –SEINF e Construtora São Cristóvão Ltda.. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 075/2001, objetivando a alteração das cláusulas referentes ao valor e ao prazo contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2805/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Termo Aditivo supracitado. Resolução n. 045/2005. 42) Processo n. 9537/2003 e Apenso n. 7937/2003. Entidade/Interessado: Secretaria da Infra-Estrutura e a empresa Margareth Pagoto Alves. Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 196/2001, objetivando a prorrogação da vigência contratual em 248 dias e a alteração do valor do contrato original. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6315/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE dos Termos Aditivos supracitados. Resolução n. 046/2005. 43) Processo n. 2535/2004. Entidade/Interessado: Secretaria da Infra-Estrutura - SEINF e Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos. Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 248/1997, objetivando a alteração da cláusula referente ao valor contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5710/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Termo Aditivo supracitado. Resolução n. 047/2005. C – Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar. Foi retirado da pauta a pedido do Relator, para melhor análise, o processo n. 1621/2003, referente a Contas Consolidada de 2002 da Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins. CLASSE II -CONTAS CONSOLIDADA - 44) Processo n. 1189/2003. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Formoso do Araguaia/TO, sob a responsabilidade do Sr. Hermes Azevedo Coelho, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6181/2004, da lavra do Procurador João Alberto Barreto Filho. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 019/2005. Encerramento: Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente ensejou oportunidade aos Senhores Conselheiros e ao Representante do Ministério Público Especial para uso da palavra,

mas não havendo manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às quinze horas e vinte minutos. E, para constar eu, Maria das Graças Rodrigues Vieira, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cons. Manoel Pires dos Santos
Presidente

Cons. José Wagner Praxedes

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Fui Presente:

Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

Maria das Graças Rodrigues Vieira
Secretária

**PARECER PRÉVIO N. 008/2005 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 01851/2003 - 02 Volumes
CLASSE DE ASSUNTO: VI - Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Nova Olinda - TO, sob a responsabilidade do Senhor Deroci Parente Cardoso, Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL: Deroci Parente Cardoso – Prefeito Municipal
MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Nova Olinda – TO
RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes
REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. Atendimento parcial às normas legais e às exigências quanto a aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e pessoal, todavia não restou comprovada a aplicação do índice constitucional nas ações e serviços de saúde, implicando em parecer prévio pela rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o atendimento parcial às normas e as exigências legais, mormente quanto a aplicação dos percentuais mínimos exigidos na educação e gastos com pessoal

RESOLVEM:

1 – Emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do município de Nova Olinda-TO, relativas ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Deroci Parente Cardoso, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal, tendo em vista o não cumprimento da obrigação constitucional de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços de saúde.

2 – Alertar a Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas verifique se chefe do Poder Executivo Municipal adotou providências no sentido de:

2.1 - Implantar de um sistema de controle interno, com o propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública.

2.2 - Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre a guarda e bens móveis e imóveis.

2.3 - Efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes à administração bem como criou a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades da administração pública.

2.4 - Implantar mecanismos para efetiva cobrança dos valores devidos à municipalidade, efetuando inclusive a inscrição na dívida ativa dos contribuintes inadimplentes.

2.5 - Guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, na sede do município toda a documentação comprobatória de receitas e despesas, para que fiquem à disposição dos órgãos fiscalizadores.

3 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

4 - Determine a remessa dos autos respectivamente a Primeira Câmara para adoção das providências no sentido de publicar a decisão; Cartório de Contas para aguardar a expiração do prazo recursal; Diretoria de Integração para anotações e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo para proceder remessa à Câmara Municipal de Nova Olinda-TO, para providências quanto ao julgamento que lhes compete.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**PARECER PRÉVIO N. 009/2005 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 1684/2003 - 09 Volumes
CLASSE DE ASSUNTO: VI - Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Araguañã-TO, sob a responsabilidade do Senhor Benedito Lopes da Silva, Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: Benedito Lopes da Silva – Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Araguañã – TO
RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes
CONTADOR: José Nogueira Neto - CRC-TO n. 279
REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. Atendimento parcial às normas legais e às exigências quanto a aplicação dos índices constitucionais nas ações e serviços de saúde, implicando em parecer prévio pela rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o atendimento parcial às normas e as exigências legais, mormente quanto a aplicação dos percentuais mínimos exigidos nas ações e serviços de saúde.

RESOLVEM:

1 – Emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do município de Araguañã-TO, relativas ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Benedito Lopes da Silva, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal, tendo em vista o não cumprimento da obrigação constitucional de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços de saúde.

2 – Alertar a Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas verifique se chefe do Poder Executivo Municipal adotou providências no sentido de:

2.1 - Implantar de um sistema de controle interno, com o propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública.

2.2 - Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre a guarda e bens móveis e imóveis.

2.3 - Efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes à administração bem como criou a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades da administração pública.

2.4 - Implantar mecanismos para efetiva cobrança dos valores devidos à municipalidade, efetuando inclusive a inscrição na dívida ativa dos contribuintes inadimplentes.

2.5 - Guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, na sede do município toda a documentação comprobatória de receitas e despesas, para que fiquem à disposição dos órgãos fiscalizadores.

3 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

4 - Determinar a remessa dos autos respectivamente a Primeira Câmara para adoção das providências no sentido de publicar a decisão; Cartório de Contas para aguardar a expiração do prazo recursal; Diretoria de Integração para anotações e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo para proceder remessa a Câmara Municipal de Araguañã-TO, para providências quanto ao julgamento que lhes compete.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**PARECER PRÉVIO N. 010/2005 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 3750/2003 - 02 Volumes.
APENSOS: 4988/2003, 4989/2003, 5350/2003, 6408/2003

CLASSE DE ASSUNTO: VI - Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Pau D'arco-TO, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Domingos Ferreira, Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL: José Carlos Domingos Ferreira – Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Pau D'arco-TO
RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes
CONTABILISTA: Virlei Dias Carrijo – CRC-TO n. 36007-TO

REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. O não atendimento à norma constitucional quanto à exigência de aplicação mínima dos recursos nas ações e serviços de saúde bem como na manutenção e desenvolvimento do ensino implica em emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o não atendimento à norma constitucional de aplicação nas ações e serviços de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

RESOLVEM:

1 – Emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do município de Pau D'arco-TO, relativas ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor José Carlos Domingos Ferreira, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal, tendo em vista o não cumprimento da obrigação constitucional de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços de saúde bem como na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2 – Alertar a Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas verifique se chefe do Poder Executivo Municipal adotou providências no sentido de:

2.1 - Implantar de um sistema de controle interno, com o propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública.

2.2 - Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre a guarda e bens móveis e imóveis.

2.3 - Efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes à administração bem como criou a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades da administração pública.

2.4 - Implantar mecanismos para efetiva cobrança dos valores devidos à municipalidade, efetuando inclusive a inscrição na dívida ativa dos contribuintes inadimplentes.

2.5 - Guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, na sede do município toda a documentação comprobatória de receitas e despesas, para que fiquem à disposição dos órgãos fiscalizadores.

3 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

4 - Determinar a remessa dos autos respectivamente a Primeira Câmara para adoção das providências no sentido de publicar a decisão; Cartório de Contas para aguardar a expiração do prazo recursal; Diretoria de Integração para anotações e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo para proceder remessa à Câmara Municipal Pau D'arco-TO, para providências quanto ao julgamento que lhes compete.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**PARECER PRÉVIO N. 011/2005 -
TCE- PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 2162/2004

CLASSE DE ASSUNTO VI: Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003.

RESPONSÁVEL: Juscelino Antônio da Costa, Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Juarina – TO

RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes

CONTADOR: Ivonete Monteiro de Castro Parente– CRC-TO n. 04342

REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. Atendimento às normas legais e às exigências quanto à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de saúde e pessoal implicando em parecer prévio pela aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a sua Primeira Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o atendimento às normas e as exigências legais, mormente quanto à aplicação dos percentuais mínimos exigidos na educação e saúde bem como cumprimento dos índices em relação aos gastos com pessoal

RESOLVEM:

I - Aprovar as contas anuais referentes ao exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de Juarina - TO, haja vista que os demonstrativos contábeis foram elaborados em consonância com os artigos 101 a 104 da Lei Federal 4320/64, bem como devido a inexistência de falhas ou irregularidades de natureza grave e aplicação dos percentuais exigidos constitucionalmente nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período.

II – Recomendar maior rigor na elaboração de demonstrativos e/ou sistemas de registros para que evidencie melhor as informações inerentes à elaboração das contas.

III – Recomendar a implementação de mecanismos que possam de forma técnica e administrativa exercer maior e melhor controle na fiscalização inerente à instauração de processos no decorrer da execução orçamentária.

IV – Recomendar a implementação do controle do almoxarifado, a fim de que possa melhor evidenciar a entrada, manutenção e saída de bens.

V – Recomendar a implantação um sistema de Controle Interno, no intuito de buscar melhorias operacionais dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir tempestivamente as determinações da legislação relativa à administração pública.

VI – Recomendar o aprimoramento dos sistemas de informações gerenciais para melhor evidenciar as informações, demonstrativos e elaboração tempestiva dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

VII – Recomendar a implementação do sistema de informações que possibilite a compatibilização dos dados apresentados nos relatórios exigidos pela LRF, com os lançados nos demonstrativos contábeis que formam a prestação de contas.

VIII – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

IX – Alertar a Câmara Municipal para quando do julgamento das contas verificar a regularização das insubsistências contábeis apontadas no Relatório de Verificação quanto às divergências de informações referentes aos Relatórios da LRF e os demonstrativos contábeis constantes do balanço geral.

X - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo, para proceder remessa a Câmara Municipal de Juarina - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**PARECER PRÉVIO N. 012/2005 -
TCE- PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 2243/2004

CLASSE DE ASSUNTO VI: Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003.

RESPONSÁVEL: Ivanilzo Gonçalves de Alencar, Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Filadélfia – TO

RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes

CONTADOR: Laerte Ribeiro Lopes– CRC-TO n. 0314

REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. Atendimento às normas legais e às exigências quanto à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de saúde e pessoal implicando em parecer prévio pela aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a sua Primeira Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10,

III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o atendimento às normas e as exigências legais, mormente quanto à aplicação dos percentuais mínimos exigidos na educação e saúde bem como cumprimento dos índices em relação aos gastos com pessoal

RESOLVEM:

I - Aprovar as contas anuais referentes ao exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO, haja vista que os demonstrativos contábeis foram elaborados em consonância com os artigos 101 a 104 da Lei Federal 4320/64, bem como devido a inexistência de falhas ou irregularidades de natureza grave e aplicação dos percentuais exigidos constitucionalmente nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período.

II – Recomendar maior rigor na elaboração de demonstrativos e/ou sistemas de registros para que evidencie melhor as informações inerentes à elaboração das contas.

III – Recomendar a implementação de mecanismos que possam de forma técnica e administrativa exercer maior e melhor controle na fiscalização inerente à instauração de processos no decorrer da execução orçamentária.

IV – Recomendar a implementação do controle do almoxarifado, a fim de que possa melhor evidenciar a entrada, manutenção e saída de bens.

V – Recomendar a implantação um sistema de Controle Interno, no intuito de buscar melhorias operacionais dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir tempestivamente as determinações da legislação relativa à administração pública.

VI – Recomendar o aprimoramento dos sistemas de informações gerenciais para melhor evidenciar as informações, demonstrativos e elaboração tempestiva dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

VII – Recomendar a implementação do sistema de informações que possibilite a compatibilização dos dados apresentados nos relatórios exigidos pela LRF, com os lançados nos demonstrativos contábeis que formam a prestação de contas.

VIII – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

IX – Alertar a Câmara Municipal para quando do julgamento das contas verificar a regularização das insubsistências contábeis apontadas no Relatório de Verificação quanto às divergências de informações referentes aos Relatórios da LRF e os demonstrativos contábeis constantes do balanço geral.

X - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo, para proceder remessa a Câmara Municipal de Filadélfia - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**ACÓRDÃO N. 030/2005-TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 2879/2003

CLASSE DE ASSUNTO: Prestação de contas UNIPALMAS - Universidade Estadual de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2002.

INTERESSADO: UNIPALMAS - Universidade Estadual de Palmas

RESPONSÁVEL: Lívio William Reis de Carvalho - Reitor da UNIPALMAS

RELATOR: Cons. José Wagner Praxedes

REPRESENTANTE DO MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos

ADVOGADO: Não atuou

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas. Intempestividade. Presença de falta de natureza formal que não resulta em dano ao erário implica em julgamento pela regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 2879/2003, que versam sobre a prestação de contas UNIPALMAS - Universidade Estadual de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2002, sob a gestão do Senhor Lívio William Reis de Carvalho - Reitor da UNIPALMAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.ª Câmara diante das razões expostas pelo Relator à unanimidade dos Membros, em cumprimento ao disposto no artigo 33, II da Constituição Estadual e artigos 1.º, II e 10, I da Lei Estadual n. 1.284/2001, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos, adotar as seguintes providências.

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA, as contas em análise, na conformidade dos artigos 1.º, II, 10, I, 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável e, ressaltando apenas quanto a intempestividade na apresentação das contas.

II - Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**ACÓRDÃO N. 031/2005 - TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. 6988/2002

2. Grupo/Classe de Assunto: Classe II – Impugnação, instaurada contra o Sr. Eustáquio Antônio de Oliveira Filho- Prefeito Municipal de Barra do Ouro - TO, conforme Requerimento de n. 056/2002

3. Responsável: Eustáquio Antônio de Oliveira Filho- Prefeito Municipal – CPF 737.076.783-34

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Ouro - TO

5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

6. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Impugnação. Informações do ACP exercício 2002. Descumprimento do prazo de encaminhamento ao TCE. Saneamento do feito através da prorrogação do prazo. Pagamento irregular de despesas. Ocorrência de dano ao erário - Imputação de Débito. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada – Ciência ao MPEJTCE.

8. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Prefeito Municipal de Barra do Ouro - TO - Senhor Antônio Mota, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas da Prefeitura Municipal de Barra do Ouro - TO, referente ao período compreendido entre janeiro a março de 2002.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que no processo se apurou irregularidade que resultou em dano aos cofres públicos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Eustáquio Antônio de Oliveira Filho-Prefeito Municipal, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar na medida em que deixou de apresentar à equipe de auditoria a documentação comprobatória de receitas e despesas referente ao mês de março a setembro de 2002, conforme informação contida no item 01 do Requerimento de Impugnação.

8.2. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso IV da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c 159, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Senhor Eustáquio Antônio de Oliveira Filho-Prefeito Municipal, pelo descumprimento de determinação feita pelo Plenário ou Relator, qual seja: a não implantação do controle interno, descumprindo o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, conforme informação contida no item 03 do Requerimento de Impugnação.

8.3. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Eustáquio Antônio de Oliveira Filho-Prefeito Municipal, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar na medida em que realizou certames contrariando a Lei Federal 8.666/93, conforme informações contidas nos itens 08, 10 e 15 do Requerimento de Impugnação.

8.4. Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n. 1.284/2001, débito no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) ao Senhor Eustáquio Antônio de Oliveira Filho- Prefeito Municipal pelo pagamento de despesas a título de multas e juros por atraso na quitação de impostos e, não retenção de imposto de renda devido, nos termos dos itens 4, 5 e 6 do Requerimento de Impugnação, conforme informação contida no item 04 do Requerimento de Impugnação.

8.5. Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n. 1.284/2001, débito no valor de R\$ 23.858,87 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) ao Senhor Eustáquio Antônio de Oliveira Filho-Prefeito Municipal de Barra do Ouro - TO, pelo pagamento de despesas, com recursos do FUNDEF, sem a devida comprovação por documento hábil, conforme demonstrado no item 11 do Requerimento de Impugnação.

8.6. Fixar, nos termos do artigo 83 § 1.º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Municipal, e das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.7. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.8. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

8.9. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.10. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.11. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2.005.

ACÓRDÃO N. 032/2005 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n. 9840/2002
2. Grupo/Classe de Assunto: Classe II – Impugnação, instaurada contra o Sr. Rubens Gonçalves de Aguiar - Prefeito Municipal de Muricilândia - TO, conforme Requerimento de n. 275/2002
3. Responsável: Rubens Gonçalves de Aguiar - Prefeito Municipal – CPF 025.254.021.20
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Muricilândia-TO
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Impugnação. Informações do ACP exercício 2002. Descumprimento do prazo de encaminhamento ao TCE. Saneamento do feito através da prorrogação do prazo. Pagamento irregular de despesas. Ocorrência de dano ao erário, regularização mediante recolhimento à rede bancária. Não apresentação de documentos de receita e despesa. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada – Ciência ao MPEJTCE.

8. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Prefeito Municipal de Muricilândia - TO - Senhor Rubens Gonçalves de Aguiar, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas da Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO, referente ao período compreendido entre janeiro a outubro de 2002.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que no processo se apurou irregularidade que contraria determinação do Tribunal de Contas acerca do guarda e apresentação de documentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Rubens Gonçalves de Aguiar - Prefeito Municipal, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar na medida em que deixou de apresentar à equipe de auditoria a documentação comprobatória de receitas e despesas referente ao meses de abril a outubro de 2002.

8.2. Fixar, nos termos do artigo 83 § 1.º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Municipal, e das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.3. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

8.5. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.6. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.7. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2.005.

**ACÓRDÃO N. 033/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: 12179/2004 - 03 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 24.268,75 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) do Convênio n. 679/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, em Barrolândia.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Marilda Cabral Pinto - CPF: 389.054.771-00 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, em Barrolândia

Órgão: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 12179/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 24.268,75 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) do Convênio n. 679/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, em Barrolândia, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 28.640,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Marilda Cabral Pinto - CPF: 389.054.771-00 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, em Barrolândia, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**ACÓRDÃO N. 034/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: 10464/2004 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 56.994,87 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) do Convênio n. 661/2004, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Bom Jesus, em Gurupi.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Sônia Maria Dal Molin Machado - CPF: 360.573.710-20 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Bom Jesus
Órgão: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10464/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 56.994,87 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) do Convênio n. 661/2004, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Bom Jesus, em Gurupi, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Sônia Maria Dal Molin Machado - CPF: 360.573.710-20 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Bom Jesus, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**ACÓRDÃO N. 035/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: 10808/2004 - 06 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 34.004,76 (trinta e quatro mil, quatro reais e setenta e seis centavos) do Convênio n. 488/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Cícero Gomes, em Carrasco Bonito. Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Ivanda Maria Rodrigues Guimarães Sousa - CPF: 424.557.153-53 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Cícero Gomes
Órgão: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10808/2004 - 06 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 34.004,76 (trinta e quatro mil, quatro reais e setenta e seis centavos) do Convênio n. 488/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Cícero Gomes, em Carrasco Bonito, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Ivanda Maria Rodrigues Guimarães Sousa - CPF: 424.557.153-53 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Cícero Gomes, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 032/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO: 7593/2003
CLASSE III: Análise e registro de aposentadoria voluntária por implemento de idade, concedida pelo Decreto n. 047, de 11 de abril de 2003, retificado por meio do Decreto n. 1040-A, de 02 de julho de 2004
RESPONSÁVEIS: Valdez Castelo Branco Martins – Prefeita Municipal e Cabral Santos Gonçalves – Presidente do IMPAR
INTERESSADO: Basílio Pereira da Silva– CPF n. – 099665791-68
ADVOGADO: Não Atuou
ENTIDADES: Prefeitura Municipal de Araguaína – TO e IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína-TO
RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes
REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Aposentadoria Voluntária por implemento de idade. Legitimidade dos Documentos Apresentados. Exigências Atendidas. Adquire direito a aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição o servidor que tenha completado setenta anos de idade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 7593/2003, sobre análise e registro de aposentadoria voluntária por implemento de idade, concedida pelo Decreto n. 047, de 11 de abril de 2003, retificado por meio do Decreto n. 1040-A, de 02 de julho de 2004, ao servidor Basílio Pereira da Silva.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e, considerando o disposto nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno

I - Considerar LEGAL, para fins de registro, a Portaria acima mencionada, que concedeu aposentadoria, ao servidor Basílio Pereira da Silva, integrante do Quadro dos Servidores da Prefeitura Municipal de Araguaína, no cargo de Topógrafo, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, por satisfazer os requisitos constantes do artigo 40, § 1.º inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

II - Determinar a Secretária da Primeira Câmara que após as providências regimentais de sua alçada, remeta os autos à Sexta Diretoria de Controle Externo para os devidos REGISTROS que o assunto requer, e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 033/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 090/2003
2. Classe de Assunto: V – Edital de Concurso Público
3. Responsável: José Carlos Domingos Ferreira – Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pau D’arco –TO
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Concurso Público. Legalidade. O atendimento às normas legais implica em legalidade do certame, no entanto cabe recomendação ao Gestor Municipal, para posteriormente encaminhe ao Tribunal de Contas os Atos de Admissão com a devida documentação.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 0090/2003, relativos ao processo de Edital n. 001/2003, fls. 06/10 suas alterações e seus anexos, de Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Pau D’ arco - TO, sob a responsabilidade do senhor José Carlos Domingos Ferreira, Prefeito Municipal, para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, realizado aos 16 dias do mês de fevereiro de 2003.

Considerando que o Edital em análise encontra-se constituído de todos os requisitos legais necessários, inclusive tendo sido cumprida diligência no sentido de juntar ao processocópia da homologação do resultando do concurso, publicada no DOE;

Considerando que os demais atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigo 109, I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pau D-TO, realizado aos 16 dias do mês de fevereiro de 2003, nos termos do Edital n. 001/2003, fls. 06/10.

8.2. alertar ao Senhor José Carlos Domingos Ferreira, Prefeito Municipal de Pau D'arco- TO, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e presente Decisão, que os Atos de Admissão, com a sua devida documentação, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para que sejam procedidos os necessários registros junto a Diretoria competente, nos termos do artigo 109, I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE.

8.3. Determinar, por fim, a remessa dos autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, permanecendo nessa unidade até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, de acordo com as disposições contidas no artigo 111, § 2º do Regimento Interno do TCE.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 034/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: 03204/2003
Classe de Assunto - V: Concurso Público
Responsáveis: Márcia Regina Pareja Coutinho – Presidente da Comissão e Rubens Gonçalves Aguiar – Prefeito Municipal de Muricilândia
Entidade: Prefeitura Municipal de Muricilândia – TO
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Análise da legalidade e conseqüentemente registro de Concurso Público. Recomendações ao Gestor Municipal, para posteriormente encaminhar ao Tribunal de Contas os Atos de Admissão com a devida documentação. Remessa a 6º Diretoria de Controle Externo Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03204/2003, relativos ao processo de Concurso Público, Edital n. 001/2003, fls. 110, realizado pela Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO, sob a responsabilidade da senhora Márcia Regina Pareja Coutinho – Presidente da Comissão e Rubens Gonçalves Aguiar – Prefeito Municipal, para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, realizado aos 25 dias do mês de maio de 2003.

Considerando que o Edital em análise encontra-se constituído de todos os requisitos legais necessários, inclusive tendo sido cumprida diligência no sentido de juntar ao processo a documentação solicitada por meio do Parecer de Auditoria n. 3638/2003, fls. 185/186;

Considerando que os demais atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigo 109, I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE, em:

-Considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO, realizado aos 25 dias do mês de maio de 2003, nos termos do Edital n. 001/2003.

- Alertar ao Senhor Rubens Gonçalves Aguiar– Prefeito Municipal de Muricilândia - TO, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e presente Decisão, que os Atos de Admissão, com a sua devida documentação, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para que sejam procedidos os necessários registros junto a Diretoria competente, nos termos do artigo 109, I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE.

- Determinar, por fim, a remessa dos autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, permanecendo nessa unidade até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, de acordo com as disposições contidas no artigo 111, § 2º do Regimento Interno do TCE.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 035/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: 03205/2003
Classe de Assunto - V: Concurso Público
Responsável: Márcia Regina Pareja Coutinho – Presidente da Comissão e Gilson Alves de Araújo – Prefeito Municipal de Campos Lindos – TO
Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Lindos – TO
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

Ementa: Análise da legalidade e conseqüentemente registro de Concurso Público. Recomendações ao Gestor Municipal, para posteriormente encaminhar ao Tribunal de Contas os Atos de Admissão com a devida documentação. Remessa a 6º Diretoria de Controle Externo Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03205/2003, relativos ao processo de Concurso Público, Edital n. 001/2003, fls. 04/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO, sob a responsabilidade da senhora Márcia Regina Pareja Coutinho – Presidente da Comissão e Gilson Alves de Araújo – Prefeito Municipal, para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, realizado aos 18 dias do mês de maio de 2003.

Considerando que o Edital em análise encontra-se constituído de todos os requisitos legais necessários, inclusive tendo sido cumprida diligência no sentido de juntar ao processo a Lei n. 238/2004 – Plano de Cargos e Salário, relação de servidores efetivos, comissionados e contratos especiais com respectivos cargos, funções e salários e cópia da homologação do resultado do concurso, publicada no DOE;

Considerando que os demais atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigo 109, I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE, em:

- Considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO, realizado aos 18 dias do mês de maio de 2003, nos termos do Edital n. 001/2003.

- Alertar ao Senhor Gilson Alves de Araújo – Prefeito Municipal de Campos Lindos - TO, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e presente Decisão, que os Atos de Admissão, com a sua devida documentação, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para que sejam procedidos os necessários registros junto a Diretoria competente, nos termos do artigo 109, I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE.

- Determinar, por fim, a remessa dos autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, permanecendo nessa unidade até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, de acordo com as disposições contidas no artigo 111, § 2º do Regimento Interno do TCE.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 036/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: 06276/2003
Classe de Assunto - V: Concurso Público
Responsável: Wilmar Martins Leite Júnior – Prefeito Municipal
Entidade: Prefeitura Municipal de Xambioá – TO
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

Ementa: Análise da legalidade e conseqüentemente registro de Concurso Público. Recomendações ao Gestor Municipal, para posteriormente encaminhar ao Tribunal de Contas os Atos de Admissão com a devida documentação. Remessa a 6º Diretoria de Controle Externo Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06276/2003, relativos ao processo de Concurso Público, Edital n. 001/2003, fls. 03/15, realizado pela Prefeitura Municipal de Xambioá - TO, sob a responsabilidade do senhor Wilmar Martins Leite Júnior, Prefeito Municipal, para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, realizado aos 19 dias do mês de setembro de 2003.

Considerando que o Edital em análise encontra-se constituído de todos os requisitos legais necessários, inclusive tendo sido cumprida diligência no sentido de juntar ao processo a Lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários atual e anterior; Publicação do Edital n. 001/2003; Decreto de homologação do concurso e publicação do mesmo; Relação dos candidatos aprovados com publicação;

Considerando que os demais atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 109, I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE, em:

- Considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Xambioá - TO, realizado aos 19 dias do mês de setembro de 2003, nos termos do Edital n. 001/2003, fls. 03/15.

- Alertar ao Senhor Wilmar Martins Leite – Prefeito Municipal de Xambioá - TO, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e presente Decisão, que os Atos de Admissão, com a sua devida documentação, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para que sejam procedidos os necessários registros junto a Diretoria competente, nos termos do artigo 109, I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE.

- Determinar, por fim, a remessa dos autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, permanecendo nessa unidade até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, de acordo com as disposições contidas no artigo 111, § 2º do Regimento Interno do TCE.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 037/2005 - TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 6982/2002 - 02 volumes
CLASSE V: Contratos com Recursos do FNDE
RESPONSÁVEIS: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF 434.969.261-68 e Ataíde de Oliveira – CPF: não consta – Ex-Secretário da Infra-Estrutura
INTERESSADOS: ARV Construtora Ltda (Contrato n. 209/2002 e Pré-Lage Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda. (Contrato n. 210/2002)
ÓRGÃO: Secretaria da Educação / Secretaria da Infra-Estrutura
RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes
REPRESENTANTE DO MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Secretaria de Estado da Educação. Secretaria da Infra-Estrutura. Análise de Contrato com Recursos do FNDE. Competência do Tribunal de Contas da União. Devolver à origem.

Examinados, discutidos e relatados os presentes autos de n. 6982/2002 - 02 volumes, versando sobre análise dos contratos n. 209/2002 e 210/2002, firmados entre a Secretaria da Educação com a interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura e ARV Construtora Ltda (Contrato n. 209/2002, no valor de R\$ 489.378,73 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) e Pré-Lage Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda (Contrato n. 210/2002), no valor de R\$ 1.716.160,63 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, cento e sessenta reais e sessenta e três centavos), oriundos da realização de certame licitatório na modalidade Concorrência Pública n.º 049/2002, tendo como objeto a execução dos serviços de construção de escolas em vários municípios do Estado do Tocantins, enviados a este Tribunal de Contas para análise e registro.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, acatando na íntegra, o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos, e tendo em vista a fundamentação legal citada no referido voto,

I - Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados referentes ao Contrato n. 209/2002 e 210/2002, visando subsidiar a análise da prestação de contas anual do governo.

II – Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para dar tramitação com vista à Secretaria da Educação com a interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura, para as providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 038/2005 - TCE –
PRIMEIRA CÂMARA.**

PROCESSO N.: 06630/2002
CLASSE V: Contrato com Recursos do FNDE
RESPONSÁVEIS: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF 434.969.261-68 - Secretária da Educação e Ataíde de Oliveira – CPF: não consta – Ex-Secretário da Infra-Estrutura
INTERESSADO: Empresa Empreiteira União Ltda.
ÓRGÃOS: Secretaria da Educação / Secretaria da Infra-Estrutura
RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes
REPRESENTANTE DO MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Secretaria de Estado da Educação. Secretaria da Infra-Estrutura. Análise de Contrato com Recursos do FNDE. Competência do Tribunal de Contas da União. Devolver à origem.

Examinados, discutidos e relatados os presentes autos de n.º 06630/2002, versando sobre análise do contrato n. 0191/2002, no valor de R\$ 1.727.089,53 (um milhão, setecentos e vinte e sete mil, oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), firmado entre a Secretaria da Educação com a interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura e Empresa Empreiteira União Ltda., oriundo da realização de certame licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 053/2002, tendo como objeto a construção do Centro de Educação Profissional de Paraíso do Tocantins, enviados a este Tribunal de Contas para análise e registro.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, acatando na íntegra, o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos, e tendo em vista a fundamentação legal citada no referido voto,

I - Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados referentes ao Contrato n.º 0191/2002, no valor de R\$ 1.727.089,53 (um milhão, setecentos e vinte e sete mil, oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), visando subsidiar a análise da prestação de contas anual do governo.

II – Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para dar tramitação com vista à Secretaria da Educação com a interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura, para as providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

PARECER PRÉVIO N. 013/2005 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n. 1810/2004
Grupo/Classe de assunto Grupo II/ Classe II – Prestação de Contas
Assunto: Contas anuais consolidadas
Exercício: 2003
Responsável (is): Antônio Cayres de Almeida – Prefeito Municipal/CPF.: 047.445.601-30
Entidade: Município de Augustinópolis
Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2003 do município de Augustinópolis. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Impropriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n. 1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas a saber: a) Não houve equilíbrio entre o valor orçado com o efetivamente realizado, vez que o índice de execução do orçamento na média de 50%, evidenciando que quando da elaboração do orçamento não houve observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n. 4320/64, e artigo 12 da Lei Complementar n. 101/00; b) Ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 3,98% da receita arrecadada, sendo constatado, entretanto, que foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício anterior; c) Divergência de valores entre os registros contábeis e as informações fornecidas por meio do Sistema ACP- Auditoria de Contas Públicas;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Augustinópolis - TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Sr. Antônio Cayres de Almeida, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Sr. prefeito municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n. 101/00; c) que atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal,

principalmente no que tange ao planejamento e acompanhamento periódico da execução orçamentária, evitando-se resultados orçamentários desequilibrados; d) quando da elaboração do orçamento, que atente ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n. 4320/64 e artigo 12 da Lei Complementar n. 101/00; e) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; f) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Antônio Cayres de Almeida, para conhecimento;

6. Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

7. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Augustinópolis -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

PARECER PRÉVIO N. 014/2005 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n. 1811/2004 (02 volumes)
Grupo/Classe de assunto Grupo II/ Classe II – Prestação de Contas
Assunto: Contas anuais consolidadas
Exercício: 2003
Responsável (is): Amélio Cayres de Almeida – Prefeito Municipal/CPF.: 394.763.161-87
Entidade: Município de Esperantina
Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2003 do município de Esperantina. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Impropriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n. 1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas a saber: a) Não houve equilíbrio entre o valor orçado com o efetivamente realizado, vez que o índice de execução do orçamento na média de 50%, evidenciando que quando da elaboração do orçamento não houve observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n. 4320/64, e artigo 12 da Lei Complementar n. 101/00; b) Baixo índice de arrecadação tributária; c) Divergência de valores entre os registros contábeis e as informações fornecidas por meio do Sistema ACP- Auditoria de Contas Públicas; d) Registro contábil apenas dos bens permanentes adquiridos no exercício de 2003, não evidenciando a real composição patrimonial conforme determina o disposto no artigo 83 e 85 da Lei n. 4.320/64, e interferindo diretamente no resultado patrimonial do exercício;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Esperantina - TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Sr. Amélio Cayres de Almeida, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Sr. prefeito municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n. 101/00; c) quando da elaboração do orçamento, que atente ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n. 4320/64 e artigo 12 da Lei Complementar n. 101/00;

d) que efetue corretamente o registro de todos os componentes patrimoniais, de modo que os Demonstrativos contábeis evidenciem a verdadeira situação da entidade, bem como permita conhecer sua composição patrimonial, na forma do disposto nos artigos 83 e 85 da Lei n. 4320/64; e) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; f) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Amélio Cayres de Almeida, para conhecimento;

6. Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

7. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Esperantina -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**PARECER PRÉVIO N. 015/2005 - TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n. 2005/2004

Grupo/Classe de assunto: Grupo II/ Classe II – Prestação de Contas

Assunto: Contas anuais consolidadas
Exercício: 2003

Responsável (is): José Geraldo da Silva – Prefeito Municipal/CPF.: 026.827.106-20

Entidade: Município de Ananás

Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2003 do município de Ananás. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Impropriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n. 1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas a saber: a) Não houve equilíbrio entre o valor orçado com o efetivamente realizado, vez que o índice de execução do orçamento na média de 60%, evidenciando que quando da elaboração do orçamento não houve observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n. 4320/64, e artigo 12 da Lei Complementar n. 101/00; b) Ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 0,55% da receita arrecadada, registrando-se que o déficit foi oriundo do orçamento de capital, para o qual foram previstas transferências não recebidas, sendo constatado, ainda, que foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício anterior; c) Divergência entre as informações remetidas pelo gestor nos sistemas LRF-net, ACP – Auditoria de Contas Públicas e contabilidade, relativamente à execução orçamentária; d) O município não efetua a contabilização individualizada dos gastos realizados com as parcelas do FUNDEF 60% e FUNDEF 40%;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Ananás - TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Sr. José Geraldo da Silva, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Sr. prefeito municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n. 101/00; c) que atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal,

principalmente no que tange ao planejamento e acompanhamento periódico da execução orçamentária, evitando-se resultados orçamentários desequilibrados; d) quando da elaboração do orçamento, que atente ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n. 4320/64 e artigo 12 da Lei Complementar n. 101/00; e) que efetue a contabilização dos gastos do FUNDEF 60% e 40% de forma individualizada de forma a dar maior transparência às contas; f) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; g) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. José Geraldo da Silva, para conhecimento;

6. Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

7. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Ananás -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**PARECER PRÉVIO N. 016/2005 - TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n. 2272/2004
Grupo/Classe de assunto Grupo II/ Classe II – Prestação de Contas
Assunto: Contas anuais consolidadas
Exercício: 2003
Responsável Rosely Borges da Conceição Araújo – Prefeita Municipal/CPF.: 224.803.661-20
Entidade: Município de Nazaré
Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos Representante do MP: Procuradora Litza Leão Gonçalves

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2003 do município de Nazaré. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Impropriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n. 1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas a saber: a) Não houve equilíbrio entre o valor orçado com o efetivamente realizado, vez que o índice de execução do orçamento na média de 50%, evidenciando que quando da elaboração do orçamento não houve observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n. 4320/64, e artigo 12 da Lei Complementar n. 101/00; b) Baixo índice de arrecadação tributária; c) Divergência de valores entre os registros contábeis e as informações fornecidas por meio do Sistema ACP- Auditoria de Contas Públicas/LRF-net;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Nazaré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2003, gestão da Srª Rosely Borges da Conceição Araújo, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar a(o) Sr (ª) prefeito (a) municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n. 101/00; c) quando da elaboração do orçamento, que atente ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n. 4320/64 e artigo 12 da Lei Complementar n. 101/00; d) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; e) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, à Srª Rosely Borges da Conceição Araújo, para conhecimento;

6. Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

7. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Nazaré -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**PARECER PRÉVIO N. 017/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n. 2699/2003
Grupo/Classe de assunto Grupo II/ Classe II – Prestação de Contas
Assunto: Contas anuais consolidadas
Exercício: 2002
Responsável (is): João de Souza Lima – Prefeito Municipal/CPF.: 176.848.389-20
Entidade: Município de Axixá
Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2002 do município de Axixá. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Ressalvas. Aprovação. Recomendações

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n. 1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas a saber: a) As contas foram apresentadas após o prazo estabelecido na Lei Estadual n. 1.284/2001; b) Ocorrência de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio entre receita arrecadada e despesa empenhada; c) A destinação das receitas oriundas de alienação de bens não foi especificada para fins de verificação do cumprimento do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que relativamente ao déficit orçamentário apresentado ressalva-se que o déficit foi oriundo principalmente do orçamento de capital em decorrência de transferências de capital previstas e não arrecadadas, e que parte das referidas despesas de capital foi apenas empenhada e não liquidada e ainda, a disponibilidade de caixa;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Axixá - TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Sr. João de Souza Lima, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Sr. prefeito municipal: a) que por ocasião do encaminhamento da Prestação de Contas, seja observado o prazo fixado na Lei Estadual n. 1.284/2001; b) que destaque nos demonstrativos contábeis e Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial na Demonstração das Variações Patrimoniais, a destinação dos recursos provenientes de alienação de ativos, nos termos do artigo 50, VI da LRF; c) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n. 101/00; d) que promova o equilíbrio orçamentário-financeiro; e) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; f) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. João de Souza Lima, para conhecimento;

6. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Axixá -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**PARECER PRÉVIO N. 018/2005 - TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n. 3340/2004

Grupo/Classe de assunto Grupo II/ Classe II – Prestação de Contas

Assunto: Contas anuais consolidadas

Exercício: 2003

Responsável (is): José Rubens Cabral – Prefeito Municipal/CPF.: 100.590.771-87

Entidade: Município de Aguiarnópolis

Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2003 do município de Aguiarnópolis. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Improriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n. 1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas a saber: a) Não houve equilíbrio entre o valor orçado com o efetivamente realizado, vez que o índice de execução do orçamento na média de 50%, evidenciando que quando da elaboração do orçamento não houve observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n. 4320/64, e artigo 12 da Lei Complementar n. 101/00; b) Baixo índice de arrecadação tributária; c) Divergência de valores entre os registros contábeis e as informações fornecidas por meio do Sistema ACP- Auditoria de Contas Públicas/LRF-net; d) A destinação das receitas oriundas de alienação de bens não foi especificada para fins de verificação do cumprimento do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Aguiarnópolis - TO, referentes ao exercício financeiro de 2003, gestão do Sr. José Rubens Cabral, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Sr. prefeito municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n. 101/00; c) quando da elaboração do orçamento, que atente ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n. 4320/64 e artigo 12 da Lei Complementar n. 101/00; d) que destaque nos demonstrativos contábeis e Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial na Demonstração das Variações Patrimoniais, a destinação dos recursos provenientes de alienação de ativos, nos termos do artigo 50, VI da LRF; e) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; f) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. José Rubens Cabral, para conhecimento;

6. Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

7. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Aguiarnópolis -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

ACÓRDÃO N. 036/2005 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 02766/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação conforme processo de auditoria n. 2735/2002
3. Responsável: Darcimar de Souza Resplande Cortez – Ex Presidente da Câmara Municipal
4. Entidade: Câmara Municipal de São Bento
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação relativa à auditoria realizada. Período de janeiro e fevereiro de 2002. Legislativo Municipal de São Bento do Tocantins. Ato com infração a norma legal. Irregularidades não sanadas. Aplicação de multa.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 02766/2002, os quais versam proposta de impugnação instaurada contra o Senhor Darcimar de Souza Resplande Cortez – Ex Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Tocantins, conforme Requerimento n. 020/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 149/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 2735/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro e fevereiro de 2002.

Considerando que a responsável não sanou por completo as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria no requerimento n. 20/2002;

Considerando que irregularidade configura ato com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n. 005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Aplicar ao Sr. Darcimar de Souza Resplande Cortez, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Tocantins – TO, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme dispõe o art. 159, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2 - Determine o envio dos autos ao Cartório de Contas desta Corte, para promover as medidas administrativas necessárias à cobrança das multas. Caso não comprovado o recolhimento das dívidas no prazo legal, fica autorizado desde já, como medida de economia processual, a remessa da respectiva certidão de débito ao Ministério Público Especial, para as providências de mister, consoante os termos do art. 27 da Resolução Administrativa n. 05/99, c/c art. 96, II da Lei Estadual n. 1.284/2001, e art. 33, § 3º, da Constituição Estadual.

8.3 – Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para, em atendimento ao disposto no art. 26, da Resolução Administrativa n. 005/99, juntá-los à respectiva prestação de contas anual;

8.4 – Determine a remessa de cópia de inteiro teor do acórdão à Sr. Darcimar de Souza Resplande Cortez para conhecimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

ACÓRDÃO N. 037/2005 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 02776/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação conforme processo de auditoria n. 2198/2002
3. Responsável: Ronaldo Rodrigues Parente – Ex Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação relativa à auditoria realizada. Período de janeiro e fevereiro de 2002. Município de São Bento do Tocantins. Ato com infração a norma legal. Irregularidades não sanadas. Aplicação de multa.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 02776/2002, os quais versam proposta de impugnação instaurada contra o Senhor Ronaldo Rodrigues Parente – Ex Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, conforme Requerimento n. 021/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 149/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 2198/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro e fevereiro de 2002.

Considerando que a responsável não sanou por completo as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria no requerimento n. 21/2002;

Considerando que irregularidade configura ato com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n. 005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Aplicar ao Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, Ex-Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins – TO, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme dispõe o art. 159, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2 - Determine o envio dos autos ao Cartório de Contas desta Corte, para promover as medidas administrativas necessárias à cobrança das multas. Caso não comprovado o recolhimento das dívidas no prazo legal, fica autorizado desde já, como medida de economia processual, a remessa da respectiva certidão de débito ao Ministério Público Especial, para as providências de mister, consoante os termos do art. 27 da Resolução Administrativa n. 05/99, c/c art. 96, II da Lei Estadual n. 1.284/2001, e art. 33, § 3º, da Constituição Estadual.

8.3 – Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para, em atendimento ao disposto no art. 26, da Resolução Administrativa n. 005/99, juntá-los à respectiva prestação de contas anual;

8.4 – Determine a remessa de cópia de inteiro teor do acórdão à Sr. Ronaldo Rodrigues Parente para conhecimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**ACÓRDÃO N. 038/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 04193/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação conforme processo de auditoria n. 3887/2002
3. Responsável: Edivaldo Barbosa de Oliveira – Ex Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Rubens Ferreira da Silva
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação relativa a auditoria realizada. Período de janeiro e fevereiro de 2002. Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins. Ato com infração a norma legal. Irregularidades não sanadas. Aplicação de multa.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 04193/2002, os quais versam proposta de impugnação instaurada contra a Senhor Edivaldo Barbosa de Oliveira – Ex Prefeito Municipal, conforme Requerimento n. 087/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 318/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 3887/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro a abril de 2002.

Considerando que a responsável não sanou por completo as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria no requerimento n. 87/2002;

Considerando que irregularidade configura ato com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n. 005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Aplicar ao Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira, Ex-Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins – TO, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme dispõe o art. 159, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2 - Determine o envio dos autos ao Cartório de Contas desta Corte, para promover as medidas administrativas necessárias à cobrança das multas. Caso não comprovado o recolhimento das dívidas no prazo legal, fica autorizado desde já, como medida de economia processual, a remessa da respectiva certidão de débito ao Ministério Público Especial, para as providências de mister, consoante os termos do art. 27 da Resolução Administrativa n. 05/99, c/c art. 96, II da Lei Estadual n. 1.284/2001, e art. 33, § 3º, da Constituição Estadual.

8.3 – Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para, em atendimento ao disposto no art. 26, da Resolução Administrativa n. 005/99, juntá-los à respectiva prestação de contas anual;

8.4 – Determine a remessa de cópia de inteiro teor do acórdão à Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira para conhecimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**ACÓRDÃO N. 039/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 04220/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação conforme processo de auditoria n. 3888/2002
3. Responsável: Leontino Pereira Labre – Ex Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Luzinópolis
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação relativa à auditoria realizada. Período de janeiro a abril de 2002. Município de Luzinópolis. Ato com infração a norma legal. Irregularidades não sanadas. Aplicação de multa.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 04220/2002, os quais versam sobre proposta de impugnação instaurada contra a Senhor Leontino Pereira Labre – Ex Prefeito Municipal de Luzinópolis - TO, conforme Requerimento n. 094/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 318/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 3888/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro a abril de 2002.

Considerando que a responsável não sanou por completo as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria no requerimento n. 094/2002;

Considerando que a irregularidade configura ato com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n. 005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Aplicar ao Sr. Leontino Pereira Labre, Ex-Prefeito Municipal de Luzinópolis – TO, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme dispõe o art. 159, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2 - Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas desta Corte, para promover as medidas administrativas necessárias à cobrança das multas. Caso não comprovado o recolhimento das dívidas no prazo legal, fica autorizado desde já, como medida de economia processual, a remessa da respectiva certidão de débito ao Ministério Público Especial, para as providências de mister, consoante os termos do art. 27 da Resolução Administrativa n. 05/99, c/c art. 96, II da Lei Estadual n. 1.284/2001, e art. 33, § 3º, da Constituição Estadual.

8.3 – Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para, em atendimento ao disposto no art. 26, da Resolução Administrativa n. 005/99, juntá-los à respectiva prestação de contas anual;

8.4 – Determinar a remessa de cópia de inteiro teor do acórdão ao Sr. Leontino Pereira Labre para conhecimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**ACÓRDÃO N. 040/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 05263/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação conforme processo de auditoria n. 5221/2002
3. Responsável: Nara Isabel Uruçu Sousa – Ex Prefeita Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação relativa a auditoria realizada. Período de Março a Maio de 2002. Município de São Sebastião do Tocantins. Ato com infração a norma legal. Irregularidades não sanadas. Aplicação de multa.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 05263/2002, os quais versam sobre proposta de impugnação instaurada contra a Senhora Nara Isabel Uruçu Sousa – Ex-Prefeita Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO, conforme Requerimento n. 136/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 426/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 5221/2002, referentes a auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de março a maio de 2002.

Considerando que a responsável não sanou por completo as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria no requerimento n. 136/2002;

Considerando que irregularidade configura ato com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n. 005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Aplicar a Sr.^a Nara Izabel Uruçu Sousa, Ex-Prefeita Municipal de São Sebastião do Tocantins – TO, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme dispõe o art. 159, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2 - Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas desta Corte, para promover as medidas administrativas necessárias à cobrança das multas. Caso não comprovado o recolhimento das dívidas no prazo legal, fica autorizado desde já, como medida de economia processual, a remessa da respectiva certidão de débito ao Ministério Público Especial, para as providências de mister, consoante os termos do art. 27 da Resolução Administrativa n. 05/99, c/c art. 96, II da Lei Estadual n. 1.284/2001, e art. 33, § 3º, da Constituição Estadual.

8.3 – Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para, em atendimento ao disposto no art. 26, da Resolução Administrativa n. 005/99, juntá-los à respectiva prestação de contas anual;

8.4 – Determinar a remessa de cópia de inteiro teor do acórdão a Sr.^a Nara Izabel Uruçu Sousa para conhecimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

ACÓRDÃO N. 041/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 04194/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação conforme processo de auditoria n. 4173/02
3. Responsável: Rommenggy Gercione Araújo Resplandes – Ex-Presidente da Câmara Municipal
4. Entidade: Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Rubens Ferreira da Silva
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação relativa à auditoria realizada. Período de janeiro a abril de 2002. Legislativo Municipal de Santa Terezinha do Tocantins. Irregularidades sanadas. Extinção do processo.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 04194, os quais versam sobre proposta de impugnação instaurada contra o Senhor Rommenggy Gercione Araújo Resplandes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins - TO, conforme Requerimento n. 086/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 318/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 4173/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro a abril de 2002.

Considerando que em pesquisa efetuada por esta Relatoria, constatou que foram apresentadas a esta Corte, todas as informações do exercício de 2002 por meio do Sistema ACP relativas à entidade.

Considerando ainda o que dispõe o artigo 25 da Resolução Administrativa n. 05/99.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira da Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n. 005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Declarar extinto o presente processo de impugnação n. 04194/2002 aberto contra o Sr. Rommenggy Gercione Araujo Resplandes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins – TO.

8.2 – Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão ao Sr. Rommenggy Gercione Araujo Resplandes, para conhecimento e providências;

8.3 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

ACÓRDÃO N. 042/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 05218/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação conforme processo de auditoria n. 5226/02
3. Responsável: José Ursulino Sobrinho – Ex-Presidente da Câmara Municipal
4. Entidade: Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação relativa à auditoria realizada. Período de janeiro e fevereiro de 2002. Legislativo Municipal de São Sebastião do Tocantins. Irregularidades sanadas. Extinção do processo.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 05218/2002, os quais versam sobre proposta de impugnação instaurada contra o Senhor José Ursulino Sobrinho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO, conforme Requerimento n. 119/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 426/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 5226/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro e fevereiro de 2002.

Considerando que em pesquisa efetuada por esta Relatoria, constatou-se que foram apresentadas a esta Corte, todas as informações do exercício de 2002 por meio do Sistema ACP relativas à entidade.

Considerando ainda o que dispõe o artigo 25 da Resolução Administrativa n. 05/99.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n. 005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Declarar extinto o presente processo de impugnação n. 5218/2002 aberto contra o Sr. José Ursulino Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins – TO.

8.2 – Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão ao Sr. José Ursulino Sobrinho, para conhecimento e providências;

8.3 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**ACÓRDÃO N. 043/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 05217/2002
2. Classe de Assunto: V – Impugnação conforme processo de auditoria n. 5225/02
3. Responsável: Antônio Rodrigues Saraiva – Ex-Presidente da Câmara Municipal
4. Entidade: Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação relativa à auditoria realizada. Período de março a maio de 2002. Legislativo Municipal de São Sebastião do Tocantins. Irregularidades sanadas. Extinção do processo.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 05217/2002, os quais versam sobre proposta de impugnação instaurada contra o Senhor Antônio Rodrigues Saraiva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO, conforme Requerimento n. 120/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 426/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 5225/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de março a maio de 2002.

Considerando que em pesquisa efetuada por esta Relatoria, constatou-se que foram apresentadas a esta Corte todas as informações do exercício de 2002 por meio do Sistema ACP relativas à entidade.

Considerando que o responsável apresentou a autorização para abertura dos Créditos Adicionais Suplementares contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei que estima a Receita e fixa a Despesa;

Considerando ainda o que dispõe o artigo 25 da Resolução Administrativa n. 05/99.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n. 005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Declarar extinto o presente processo de impugnação n. 5217/2002 aberto contra o Sr. Antônio Rodrigues Saraiva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins – TO.

8.2 – Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão ao Sr. Antônio Rodrigues Saraiva, para conhecimento e providências;

8.3 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**ACÓRDÃO N. 044/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 05264/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação conforme processo de auditoria n. 4493/2002
3. Responsável: Antônio Rodrigues Saraiva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação relativa à auditoria realizada. Período de janeiro e fevereiro de 2002. Município de São Sebastião do Tocantins. Irregularidades sanadas. Extinção do processo.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 05264/2002, os quais versam sobre proposta de impugnação instaurada contra o Senhor Antônio Rodrigues Saraiva – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO, conforme Requerimento n. 133/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 426/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 4493/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro e fevereiro de 2002.

Considerando que em pesquisa efetuada por esta Relatoria, constatou-se que foram apresentadas a esta Corte, todas as informações do exercício de 2002 por meio do Sistema ACP relativas à entidade.

Considerando ainda o que dispõe o artigo 25 da Resolução Administrativa n. 05/99.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n. 005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Declarar extinto o presente processo de impugnação n. 5264/2002 aberto contra o Sr. Antônio Rodrigues Saraiva.

8.2 – Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão ao Sr. Antônio Rodrigues Saraiva, para conhecimento e providências;

8.3 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**ACÓRDÃO N. 045/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 06558/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação conforme processo de auditoria n. 5863/02
3. Responsável: Paulo Humberto Ayres e Silva – Ex-Prefeito de São Miguel do Tocantins
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação relativa à auditoria realizada. Período de janeiro a junho de 2002. Executivo Municipal de São Miguel do Tocantins. Irregularidades sanadas. Extinção do processo.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 06558/2002, os quais versam sobre proposta de impugnação instaurada contra o Senhor Paulo Humberto Ayres e Silva – Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins - TO, conforme Requerimento n. 168/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 468/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 5863/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro a junho de 2002.

Considerando que em pesquisa efetuada por esta Relatoria, constatou-se que foram apresentadas a esta Corte, todas as informações do exercício de 2002 por meio do Sistema ACP relativas à entidade.

Considerando ainda o que dispõe o artigo 25 da Resolução Administrativa n. 05/99.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n. 005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Declarar extinto o presente processo de impugnação n. 06558/2002 aberto contra o Sr. Paulo Humberto Ayres e Silva, Ex-Prefeito de São Miguel do Tocantins – TO.

8.2 – Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão ao Sr. Paulo Humberto Ayres e Silva, para conhecimento e providências;

8.3 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 039/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 01666/2002 (3 volumes) e apensos 4128/2003; 05310/2003 e 4883/2003.
2. Classe de Assunto: V – Contratos n. 24, 25 e 26/2002 decorrente da Concorrência n. 374/2001
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Secretaria da Infra-Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação e respectivos contratos e termos aditivos. Secretaria da Infra Estrutura. Objeto: execução dos serviços de construção de edificações para as Secretarias n. 10, 11 e 12, Padrão 2001, em Palmas-TO. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 01666/2002 (protocolizado neste Tribunal em 11.03.2002 e encaminhado a este Relator em 16.12.2004) versando sobre os contratos n. 024 (fls. 748/753), 025 (fls. 759/764) e 026/2002 (fls. 769/774), decorrentes da Concorrência n. 374/2001 (edital juntado às fls. 135/153), firmados em 04.02.2002, tendo como contratante a Secretaria da Infra-Estrutura e como contratadas as empresas respectivas CRESCIMENTO – CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA; PROENGE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA. E NUNES E OLIVEIRA LTDA., sendo que o objeto do contrato n. 024 (ref. Lote 1) é a execução dos serviços de construção de edificações para a Secretaria n. 10, Padrão 2001, em Palmas-TO, e o seu valor é de R\$ 3.781.869,99 (três milhões, setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos); o objeto do contrato n. 025 (ref. Lote 3) é a execução dos serviços de construção de edificações para a Secretaria n. 12,

Padrão 2001, em Palmas-TO, e o seu valor é de R\$ 3.779.942,39 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos); o objeto do contrato n. 026/2002 (ref. Lote 2), é a execução dos serviços de construção de edificações para a Secretaria n. 11, Padrão 2001, em Palmas-TO, e o seu valor é de R\$ 3.780.520,15 (três milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e vinte reais e quinze centavos). Conforme Cláusula Quarta o prazo (para os 3 (três) contratos) para execução dos serviços contratados é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço e as despesas correrão à conta da dotação orçamentária 37010.04.122.0118.1010, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins.

VISTOS, discutidos e relatados ainda o Processo apenso de n. 04128/2003, às fls. 125/126 referente ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 025/2002 objetivando alterar a cláusula relativa ao valor do termo inicial em R\$ 932.731,43 (novecentos e trinta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), passando o valor contratual para R\$ 4.712.673,82 (quatro milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos); o Processo apenso de n. 05310/2003, às fls. 71/72 versando sobre o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 024/2002 que objetiva alterar a cláusula relativa ao valor do termo inicial em R\$ 925.108,99 (novecentos e vinte e cinco mil, cento e oito reais e noventa e nove centavos), passando o valor contratual para R\$ 4.706.978,98 (quatro milhões, setecentos e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos); o Processo apenso de n. 04883/2003, às fls. 86/87 tratando do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 026/2002 e objetivando alterar a cláusula relativa ao valor do termo inicial em R\$ 934.281,28 (novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), passando o valor contratual para R\$ 4.714.801,43 (quatro milhões, setecentos e quatorze mil, oitocentos e um reais e quarenta e três centavos).

Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando o entendimento esposado pelo Corpo Técnico deste TCE;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais dos presentes atos, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n. 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n. 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE dos Contratos n. 24, 25 e 26/2002 derivados da Concorrência n. 374/2001 e dos respectivos Termos Aditivos, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que quando da auditoria fiscalizatória in loco seja feita verificação relativa à execução dos presentes contratos;

8.3 Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 040/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 06971/2004
2. Classe de Assunto: V – Contrato – decorrente da Concorrência n. 004/2004
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Objeto: aquisição de combustíveis, lubrificantes, fluídos e outros produtos de petróleo destinados à manutenção dos veículos e máquinas do DERTINS, condicionada às expensas do contratado, o fornecimento, instalação e manutenção de tanques e bombas de abastecimento nas residências rodoviárias. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 06971/2004 versando sobre o contrato n. 106/2004, às fls. 63/69, decorrente da Concorrência n. 004/2004, firmado em 18.05.2004, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, tendo como objeto “a aquisição de combustíveis, lubrificantes, fluídos e outros produtos de petróleo destinados à manutenção dos veículos e máquinas do DERTINS, condicionada às expensas do contratado, o fornecimento, instalação e manutenção de tanques e bombas de abastecimento nas residências rodoviárias.” Os produtos que compõem o objeto estão discriminados conforme lotes na tabela constante do item 1.2 da cláusula relativa ao objeto. Conforme cláusula oitava o valor do contrato a preços iniciais é de R\$ 26.055.792,00 (vinte e seis milhões, cinqüenta e cinco mil setecentos e noventa e dois reais), divididos em dois lotes, sendo: Lote n. 01 no valor de R\$ 21.566.160,00 (vinte e um milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta reais) e Lote n. 2 no valor de R\$ 4.489.632,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos e trinta e dois reais, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.04.122.0195.4002, Elemento de Despesa 33.90.30 – Fonte 00, com recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Consoante Cláusula Quinta do termo contratual o prazo de execução será de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de assinatura.

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Contrato n. 106/2004, decorrente da Concorrência n. 004/2004, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

RESOLUÇÃO N. 041/2005 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 07766/2002 (2 volumes) e apenso 06830/2003
2. Classe de Assunto: V – Contrato n. 330/2002 decorrente do Edital de Concorrência n. 204/2002
3. Responsável: Ataíde de Oliveira
4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato, Edital e Termo Aditivo de prazo. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e Habite Projetos e Construções Ltda. Objeto: execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de artes especiais da TO-164, trecho: Colméia/Itaporã, com extensão de 23,57 km. Pagamento das despesas provenientes da execução contratual com recursos oriundos das Fontes 80 e 00, dos Tesouros da União e do Estado do Tocantins. Tomar conhecimento. Anotação no banco de dados no setor competente deste TCE.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados o presente processo de n. 7766/2002 (protocolizado neste Tribunal em 17.10.2002 e encaminhado a este Relator em 11.01.2005) versando sobre o contrato n. 330/2002, às fls. 522/528, decorrente da Concorrência n. 204/2002 (edital juntado às fls. 28/56), firmado em 25.09.2002, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., tendo como objeto, consoante Cláusula Segunda, “a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de artes especiais da TO-164, trecho: Colméia/Itaporã, com extensão de 23,57 km”, no valor de R\$ 7.632.869,01 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0015.3010 (conforme retificação orçamentária às fls. 517 e nota de empenho às fls. 520), Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 80 e 00, com recursos financeiros oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, por meio do Convênio n. 04/02 (cópia juntada às fls. 506/511), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta, os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço. VISTOS, discutidos e relatados ainda O Processo apenso de n. 06830/2003, às fls. 127/128 cuida do Primeiro Termo Aditivo (firmado em 07.08.2003, entre as partes supracitadas) ao referido Contrato (n. 330/2002), e tem como objeto alterar a cláusula referente ao prazo contratual prorrogando-o por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir do término previsto na avença principal.

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade acerca dos aspectos formais com que foram realizados os procedimentos em tela;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n. 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n. 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Doris Coutinho,

Considerando o entendimento exarado através do parecer da Representação do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que as despesas provenientes da execução da obra objeto do contrato serão pagas com recursos financeiros derivados das Fontes 80 (recursos da Administração Indireta, provenientes de convênios firmados com o Governo Federal, cfe. Manual Técnico de Orçamento) e 00 (Tesouro do Estado do Tocantins), oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, resultante do Convênio n. 04/02 (cópia juntada às fls. 506/511), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1.Tomar conhecimento do Contrato n. 330/2002 decorrente do Edital de Licitação n. 204/2002, modalidade Concorrência, e do respectivo Termo Aditivo de Prazo;

8.2.Ressaltar a necessidade de apreciação dos presentes atos por parte do órgão competente, Tribunal de Contas da União, dos recursos federais que amparam o objeto contratual, nos termos do convênio 04/02, observada a forma prevista na Instrução Normativa n. 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional;

8.3.Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea “f”, da Resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 042/2005 – TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 03198/2001
2. Classe de Assunto: V – Termo Aditivo ao Contrato 205/2000
3. Interessado: Terbrace Terraplenagem Brasil Central Ltda
4. Entidade: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de Valor ao contrato n. 205/2000. Dertins/Terbrace Terraplenagem Brasil Central Ltda. Objeto: alteração do valor contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 03198/2001, os quais versam sobre o primeiro Termo Aditivo ao contrato n. 205/2000, que teve como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte correntes da Rodovia TO-201, trecho: Buriti do Tocantins/Vila Centro dos Ferreira, com extensão de 18,00Km, no valor de R\$ 6.275.572,45 (seis milhões, duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos). O aditivo em análise foi firmado em 09/03/2001, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins – DERTINS e a empresa Terbrace Terraplenagem Brasil Central Ltda., o qual tem como objeto a alteração da cláusula referente ao valor contratual. O valor do presente aditivo é de R\$ 1.550.827,79 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), passando o valor contratual para R\$ 7.826.400,24 (sete milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos reais e vinte e quatro centavos), o que corresponde a 24,71% do contrato original. Ressalte-se que as despesas decorrentes do presente termo, correrão por conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0088.3.005, Elemento de Despesa 44.90.51 - 20, Fonte 00.

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 65, I, “b”, da Lei 8666/93 e sua alterações.

Considerando que a solicitação do aditivo se deu em razão da ocorrência de várias diferenças encontradas no projeto e nos estudos de solo, com a realidade local.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Manifestar-se pela LEGALIDADE do Termo Aditivo ao Contrato n. 205/2000, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.2. Recomendar ao Responsável para Efetuar os devidos planejamentos quanto à execução de obras, no sentido de se evitar o aumento de custo da obra e conseqüente aditamento contratual, e em futuras licitações/contratações, observe em especial o que prescreve o Art. 6º, IX, alíneas “a” a “f” da Lei n. 8.666/93:.

8.3. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 043/2005 – TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 02167/2002
2. Classe de Assunto: V – Termo Aditivo ao Contrato 305/1996
3. Interessado: Coterpav – Construção Terraplenagem e Pavimentação Ltda.
4. Entidade: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de Valor ao contrato n. 305/1996. Dertins/Coterpav – Construção Terraplenagem e Pavimentação Ltda. Objeto: alteração do valor contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 02167/2002, os quais versam sobre o segundo Termo Aditivo ao contrato n. 305/1996, que teve como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais na rodovia TO-164, trecho: Divinópolis/Abreulândia/Dois Irmãos - TO, com extensão aproximada de 80,00 Km, no valor de R\$ 15.875.875,90 (quinze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil,

oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos). O aditivo em análise foi firmado em 14/03/2002, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins – DERTINS e a empresa Coterpav – Construção Terraplenagem e Pavimentação Ltda., o qual tem como objeto a alteração da cláusula referente ao valor contratual. O valor do presente aditivo é de R\$ 3.956.857,39 (três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), passando o valor contratual para R\$ 19.832.733,29 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), o que corresponde a 24,92% do contrato original. Ressalte-se que as despesas decorrentes do presente termo correrão por conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0088.3.005, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00.

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 65, I, “b”, da Lei 8666/93 e sua alterações.

Considerando que a solicitação do aditivo se deu em razão da ocorrência de várias diferenças encontradas no projeto e nos estudos de solo, com a realidade local.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Manifestar-se pela LEGALIDADE do Termo Aditivo ao Contrato n. 305/1996, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.2. Recomendar ao Responsável para Efetuar os devidos planejamentos quanto à execução de obras, no sentido de se evitar o aumento de custo da obra e conseqüente aditamento contratual, e em futuras licitações/contratações, observe em especial o que prescreve o Art. 6º, IX, alíneas “a” a “f” da Lei n. 8.666/93:.

8.3. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 044/2005 – TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 03247/2002
2. Classe de Assunto: V – Termo Aditivo ao Contrato 129/1998
3. Interessado: CCM – Construtora Centro Minas Ltda.
4. Entidade: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de Valor ao contrato n. 129/1998. Dertins/CCM Construtora Centro Minas Ltda. Objeto: alteração do valor contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 0347/1998, os quais versam sobre o primeiro Termo Aditivo ao contrato n. 129/1998, que teve como objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação urbana na cidade de Colméia, no valor de R\$ 235.326,96 duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos). O aditivo em análise foi firmado em 13/03/2002, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins – DERTINS e a empresa CCM Construtora Centro Minas Ltda, o qual tem como objeto a alteração da cláusula referente ao valor contratual. O valor do presente aditivo é de R\$ 31.580,61 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), passando o valor contratual para R\$ 266.907,57 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), o que corresponde a 13,42% do contrato original. Ressalte-se que as despesas decorrentes do presente termo, correrão por conta da dotação orçamentária 38450.26.451.0088.3.004, Elemento de Despesa 44.90.51 - 91, Fonte 00. Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 65, I, “b”, da Lei 8666/93 e sua alterações.

Considerando que a solicitação do aditivo se deu em razão da ocorrência de diferenças entre a planilha e o que realmente foi executado, no que concerne ao transporte de materiais.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Manifestar-se pela LEGALIDADE do Termo Aditivo ao Contrato n. 129/1998, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 045/2005 – TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 06023/2002
2. Classe de Assunto: V – Termo Aditivo ao Contrato 75/2001
3. Interessado: Construtora São Cristóvão Ltda
4. Entidade: SEINF – Secretaria da Infra Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de Valor ao contrato n. 75/2001. SEINF/Construtora São Cristóvão Ltda. Objeto: alteração do valor contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 06023/2002, os quais versam sobre primeiro Termo Aditivo ao contrato n. 75/2001, que teve como objeto a execução dos serviços de construção do Aeroporto de Araguatins – TO, compreendendo: Pista de Pouso de 1.500 x 30m, pista de táxi de 170 x 20m, pátio de estacionamento de aeronaves de 120 x 60m, no valor de R\$ 1.943.723,48 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos). O aditivo em análise foi firmado em 01/08/2002, entre a Secretaria da Infra Estrutura – SEINF e a Construtora São Cristóvão Ltda, o qual tem como objeto a alteração das cláusulas referentes ao valor e ao prazo contratual. Quanto ao prazo, o contrato original será prorrogado em 90 (noventa) dias, em relação ao valor, o presente aditivo é de R\$ 485.930,87 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e oitenta e sete centavos),

passando o valor contratual para R\$ 2.429.654,35 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a 25% do contrato original. Ressalte-se que as despesas decorrentes do presente termo, correrão por conta da dotação orçamentária 37010.26.781.0119.1009, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00.

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua os artigos 57, § 1º e 65, I, “b”, da Lei 8666/93 e sua alterações.

Considerando que a solicitação do aditivo se deu em razão da ocorrência de diferenças encontradas entre o projeto e a execução do objeto.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Manifestar-se pela LEGALIDADE do Termo Aditivo ao Contrato n. 75/2001, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.3. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 046/2005 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 09537/2003 e apenso 07937/2003
2. Classe de Assunto: V – Termos Aditivos ao Contrato 196/2001
3. Interessado: Margareth Pagoto Alves
4. Entidade: SEINF – Secretaria da Infra Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos de Prazo e de Valor ao contrato n. 196/2001. SEINF/Margareth Pagoto Alves. Objeto: prorrogação da vigência e alteração do valor contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 09537/2003 e apenso 07937/2003, os quais versam sobre o primeiro e o segundo Termo Aditivo ao contrato n. 196/2001, decorrente da Concorrência Internacional 01-A/01 Itens 09 e 10, os quais tem como objeto o fornecimento de 103.000 (cento e três mil) cruzetas 90X112,5X2400mm; 1.280 (mil duzentos e oitenta) cruzeta 90X112,5X5000 mm, para implementação do Programa de Eletrificação Rural no Estado do Tocantins – PERTINS, no valor de R\$ 2.499.660,80 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos). Os aditivos em análise foram firmados entre a Secretaria da Infra Estrutura e a empresa Margareth Pagoto Alves. O primeiro termo aditivo tem como objeto prorrogação da vigência contratual em 248 (duzentos e quarenta e oito) dias e a alteração do valor do contrato original acrescentando ao mesmo o valor de R\$ 154.738,31 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), passando o valor contratual para R\$ 2.654.399,11 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e onze centavos), o que corresponde a aproximadamente 6,3% do contrato original. As despesas decorrentes do presente aditivo correrão por conta da dotação orçamentária 37.010.25.752.0120.1.2003, elemento de despesa 40.90.51-99, fonte 20. O segundo aditivo visa a prorrogação da vigência contratual em 38 (trinta e oito) dias.

Considerando que os referidos Aditivos atendem a legislação vigente, em especial o que preceituam os artigos 57 e 65, I, “b” da Lei 8666/93 e suas alterações.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE dos Termos Aditivos ao Contrato n. 196/2001, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

RESOLUÇÃO N. 047/2005 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 02535/2004
2. Classe de Assunto: V – Termo Aditivo ao Contrato 248/1997
3. Interessado: Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos
4. Entidade: SEINF – Secretaria da Infra Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de Valor ao contrato n. 248/1997. SEINF/Semenge. S/A Engenharia e Empreendimentos. Objeto: alteração do valor contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 02535/2004, os quais versam sobre o segundo Termo Aditivo ao contrato n. 248/1997, que teve como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais na rodovia TO-476, trecho: Dianópolis/Rio da Conceição, com extensão aproximada de 31,00 Km, no valor de R\$ 9.045.164,74 (nove milhões, quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). O aditivo em análise foi firmado em 29/01/2004, entre a Secretaria da Infra Estrutura e a empresa Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos, o qual tem como objeto a alteração da cláusula referente ao valor contratual. O valor do presente aditivo é de R\$ 3.147.749,68 (três milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), passando o valor contratual para R\$ 12.192.914,42 (doze milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a 24,78% do contrato original. Ressalte-se que as despesas decorrentes do presente termo correrão por conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0139.3070, Elemento de Despesa 44.90.51, subitem 99, Fonte 00.

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 65, I, “b”, da Lei 8666/93 e sua alterações.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Manifestar-se pela LEGALIDADE do Termo Aditivo ao Contrato n. 248/1997, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

PARECER PRÉVIO N. 019/2005 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.: TC 01189/2003
Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002
Responsável: Hermes Azevedo Coelho – Gestor à época CPF: 136.939.801-87
Origem: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia – TO
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Representante do MP: Dr. João Alberto Barreto Filho
Contador: Aldenor Borges de Amorim – CRC-TO: 035

Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia – TO. Balanço Geral do Exercício de 2002. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal e Ressalvas.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n. 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia – TO, exercício de 2002, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, pois, não causaram grave dano ao erário, a saber: 1) Arrecadação de Tributos (TAXAS e IRRF) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar n. 101, de 2000; 2) Divergência entre as informações Constantes dos Relatórios da LRF, para as despesas com educação, saúde, pessoal, e legislativo com aquelas informadas no Balanço Geral, item 6.2.2, fls. 340; 3) Diferença na totalização da Receita e Despesa no Balanço Financeiro;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM:

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Formoso do Araguaia – TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2002, na conformidade do art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio o Senhor Hermes Azevedo Coelho, Gestor à época do município de Formoso do Araguaia – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao aludido gestor, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual n. 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

Ata da 1ª sessão ordinária do Plenário do Ano de 2005: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e cinco (02.02.2005) às 14h30min, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Sala das Sessões Conselho Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, realizou-se a 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano em curso, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Manoel Pires dos Santos, (Regimento Interno art. 348, § 2º), e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Wagner Praxedes, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, do Auditor substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes, bem como do Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, Dr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e da Secretária do Plenário Altair Machado Perna. Registrou-se a ausência do Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, Presidente, por motivo de força maior e da Conselheira Doris Coutinho, por motivo de licença médica. Prestigiaram a sessão com suas presenças Auditores, Procuradores, Diretores e demais servidores da Casa. Abertura da Sessão. Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária de abertura dos trabalhos do exercício de 2005 desta Corte de Contas, seguindo a pauta previamente distribuída aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral. Iniciando à programação, o Senhor Presidente convidou o Pastor Manoel Custódio da Casa de Oração Pentecostal El Shadaí, para transmitir a sua mensagem. Reportando-se ao Capítulo XI, versículo II, do Livro de Isaías (Bíblia Sagrada), o Reverendo compartilhou a passagem bíblica ressaltando que “este é um Tribunal onde se faz justiça e que o Espírito do Senhor repousará sobre a vida daquele que com justiça julgar”. Pediu as bênçãos de Deus por todos que, nesta tarde, buscaram a Sua palavra para orientar essa jornada de trabalho que hoje se iniciava nesta Corte de Contas. Na seqüência, atendendo ao convite do Sr. Presidente, o Monsenhor Jones Pedreira firmou as suas reflexões na mensagem do Salmo Bíblico 120,

frisando sobre a importância de se buscar a luz e a força de Deus para a nossa vida, para que os nossos pés não vacilem, para que não tropecem e para que “ todos aqueles que detêm na mão o poder de fazer justiça, que a façam com segurança e assistidos realmente pela luz do Espírito Santo de Deus na promoção do bem e da paz para todos.” Prosseguindo, o servidor Marcone Alves Teixeira, acompanhado do Coral Vozes de Contas, prestigiou a solenidade com uma apresentação musical. No seguimento, o Conselheiro Manoel Pires dos Santos fez a leitura da mensagem enviada pelo Senhor Presidente, Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, aqui transcrita na íntegra. “MENSAGEM DO PRESIDENTE. Hoje o Tribunal de Contas inicia suas atividades normais em 2005, com a realização da primeira sessão plenária do ano. Apesar da minha grande vontade, não pude estar presente neste significativo ato solene, devido a um check-up que estou fazendo em Goiânia, o qual estava previsto há bastante tempo e ainda não foi concluído. Pelo que indicam os exames feitos até aqui, está tudo em ordem com minha saúde e nos próximos dias deverei retornar a Palmas para reassumir minhas funções junto à Presidência do TCE. Não poderia neste momento, no entanto, deixar de apresentar uma breve mensagem aos meus prezados colegas conselheiros, aos auditores substitutos de conselheiros, ao procurador-geral, aos procuradores de contas e aos demais servidores deste Tribunal. Quero conclamar a todos para continuarem se empenhando ao máximo na execução das tarefas inerentes às diferentes funções existentes nesta Casa. Ninguém é mais importante que ninguém. Somos um conjunto, uma família, na qual a participação e a união de todos é fundamental para que obtenhamos os resultados esperados. Neste ano, o TCE terá a importantíssima tarefa de analisar as contas dos gestores municipais que deixaram o mandato em primeiro de janeiro, os primeiros a cumprirem uma gestão integralmente sob a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. É de conhecimento público e amplamente divulgada pela imprensa, não só no Tocantins, mas no país inteiro, a situação deixada em diversas prefeituras, que beira o verdadeiro caos administrativo, financeiro e patrimonial. Ao Tribunal cabe a tarefa de verificar esses casos e aplicar o inteiro teor da lei, penalizando os maus gestores e todos aqueles que descumpriram a legislação vigente. Em 2005, também vai começar a efetiva implantação do PROMOEX, que trará grandes benefícios, não apenas para o nosso Tribunal, mas para o sistema de controle externo brasileiro como um todo. Espero contar com o empenho e a colaboração de todos quando começarem a ser colocadas em prática as atividades que objetivam dar continuidade ao processo de modernização em andamento nesta Casa há vários anos. Peço, principalmente,

aos servidores que se empenhem ao máximo nos cursos que serão oferecidos, que além da formação pessoal, visam qualificar nosso corpo funcional para desempenhar com plena eficiência e eficácia as atividades técnicas e administrativas relacionadas ao Tribunal de Contas. Outra atividade a ser realizada neste exercício, que afetará todos os setores do TCE, é a reestruturação interna do fluxo de processos. Já foi constituída uma comissão, que será responsável por colher as sugestões e apresentar uma proposta sobre o tema. O objetivo é tornar mais ágil e eficaz a tramitação dos documentos dentro do Tribunal, de modo que a resposta a ser dada atenda, da melhor forma possível, aos anseios da sociedade. Nesta reestruturação, cada setor deverá ter seu manual de procedimentos, de tal forma que todas as atividades desempenhadas internamente sejam normatizadas. Espero contar com a colaboração de todos nesse processo, para evitar quaisquer transtornos no andamento dos trabalhos e também para garantir o pleno êxito das mudanças a serem implementadas. Por fim, informo a todos os servidores que o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios do Tribunal de Contas já está vigorando a partir de 1º de janeiro deste ano. Esta importante conquista, possibilitada pelo apoio do Governo do Estado, é mais uma razão para que todos se sintam motivados para se dedicar com afinco às suas respectivas atividades. A implantação do Plano de Cargos, no entanto, impossibilitou o aumento do quadro de servidores, como era a intenção da direção desta Casa. Assim, espero que todos compreendam esta situação e se empenhem ainda mais no cumprimento de suas tarefas e procurem suprir as eventuais deficiências de pessoal que possam vir a existir. No mais, desejo a todos um bom reinício dos trabalhos, sob as generosas bênçãos celestiais. Muito obrigado! Goiânia, 02 de fevereiro de 2005. Conselheiro José Jamil Fernandes Martins.”

Dando prosseguimento, o Senhor Procurador-Geral de Contas, fazendo uso da palavra também proferiu a sua mensagem assim se expressando: “ Oficializada a abertura de mais um ano de trabalho a ser desenvolvido por esta Corte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aqui está para confirmar seu dever constitucional e seu compromisso social. Compromisso esse que, dia-a-dia, apresenta maiores e melhores resultados. A função do Parquet já não mais é ignorada, sendo clara aos olhos da sociedade. O mister de custos legis torna a instituição indispensável ao equilíbrio da ordem processual e material que emana do exercício do controle externo promovido por este Tribunal nas atividades da Administração Pública. Num passado não tão distante poderíamos falar em ineficácia do controle externo como fruto da dispersão entre seus agentes, todavia, hodiernamente vivemos bons tempos de integração onde a transparência garante a proteção da mens legis. Esta Corte, e o Ministério Público que junto a ela atua, buscam, em parceria, dar efetividade a esse controle previsto na Lei Máxima de nosso País, primando pela eficiência de suas funções.

Especificamente sobre o Ministério Público Especial, podemos certificar o intuito e o esforço de não frustrar a sociedade, motivo pelo qual, com os olhos voltados à integração antes comentada, recebemos autoridades, como prefeitos e vereadores, servidores e pessoas, digamos comuns, que exigem bons resultados do nosso trabalho. Tentamos diminuir a distância entre o Ministério Especial e a sociedade, fazendo com que os “controlados” e o povo confiem numa palavra técnica e coerente quando ciente e consciente do procedimento perseguido. No ano de 2004, este Ministério Público de Contas providenciou a devida operacionalização da cobrança judicial das multas decorrentes de decisões condenatórias desta Corte, não mais existindo, com relação a esse tipo de sanção, qualquer problema dessa ordem. Mediante Convênio celebrado entre o Tribunal e a Procuradoria de Contas, juntamente com o Ministério Público Estadual e Procuradoria do Estado, foram propostas mais de 257 (duzentos e cinquenta e sete) ações de execução, em 39 (trinta e nove) comarcas do Estado, decorrentes de 1.008 (hum mil e oito) processos. As decisões que imputam multa estão sendo executadas, retirando da inércia os responsáveis e/ou interessados nela designados, momento em que muitos procuram a Corte para quitar o título extrajudicialmente. Cuida-se de ponto bastante positivo que dispensa, de forma mais célere, a movimentação da máquina judiciária. O grande problema que estamos enfrentando é com relação aos débitos ou ressarcimentos impostos aos agentes da maioria dos municípios tocantinenses. Dizemos isso porque muitos dos municípios tocantinenses não possuem estruturadas as Procuradorias Municipais, deixando de executar títulos decorrentes de débitos imputados por esta Corte. Passam a existir, então, inúmeros títulos ameaçados pela prescrição, constituindo-se verdadeiro obstáculo ao escopo da Carta Magna. Portanto, é mister a adoção de medidas para a transformação do quadro que se apresenta, razão pela qual este Tribunal de Contas, o Ministério Público Especial e a Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o permissivo do art 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 20/99, estudam, respeitando a conveniência de cada município, a possibilidade de celebração de um Convênio para mútua colaboração na promoção dessas ações executivas. Além disso, tramitaram pelo Ministério Público Especial 8.729 (oito mil, setecentos e vinte e nove) processos, momento em todos foram devidamente analisados pelos senhores Procuradores de Contas que exararam seus pareceres tecendo estudos e pesquisas peculiares a cada assunto. Dessa forma, vamos buscando o aprimoramento para que possamos crescer juntos e alicerçar a sociedade quando se tratar do controle externo da Administração Pública. Com muita satisfação reconhecemos que os Conselheiros desta Casa compreendem e valorizam o trabalho do Ministério Público Especial e, nesse ano de 2005, contamos com a continuidade dessa parceria, com os votos de um ano muito mais produtivo. Palmas, 02 de fevereiro de 2005. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas. Em seguida, nos termos regimentais,

foi lida a Ata da Sessão do dia 15.12.2004 (38ª), sendo a mesma discutida e aprovada sem emendas. Dando continuidade à pauta, o Senhor Presidente fez a leitura de alguns dados referentes ao Relatório de Gestão biênio 2003/2004, destacando, dentre outros, o número de sessões realizadas na 1ª e 2ª Câmaras e Pleno, bem como a quantidade de processos julgados. Nos termos do art. 192 do Regimento Interno o Tribunal Pleno aprovou a Resolução nº 001/2005, que “Dispõe sobre a distribuição de processos aos Relatores no biênio 2005/2006 e dá outras providências.” Em cumprimento às disposições regimentais desta Casa, (art.193, §§ 2º e 3º, incisos I,II,III, IV e § 5º do Regimento Interno), o Tribunal Pleno, considerando que os Conselheiros Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Sousa Luz Sobrinho e Severiano José Costandrade de Aguiar ainda não foram designados para relatar contas de governo estadual; considerando, o rodízio de relatoria entre os Conselheiros; considerando, também, a ordem decrescente de antiguidade e, ainda, a condição de impedimento do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, irmão do atual Vice-Governador, designou o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho para relatar as contas do governador referentes ao exercício de 2005. Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas, todavia não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a Sessão às 15h45min e, para constar, eu, Altair Machado Perna Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida votada e aprovada será assinada nos termos regimentais pelos Senhores Conselheiros, pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e por mim.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente em Exercício

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator

Conselheiro Napoleão de Souza Luz
Sobrinho
Relator

Conselheiro Severiano José Costandrade de
Aguiar
Relator

Márcio Aluizio Moreira Gomes
Auditor em substituição a Conselheiro

Fui
Presente:
Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

Altair Machado Perna
Secretária do Pleno

RESOLUÇÃO-TCE-TO N. 001, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005.

Dispõe sobre a distribuição de processos aos Relatores no biênio 2005/2006 e dá outras providências

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o art. 192, caput, do Regimento Interno e a Instrução Normativa n. 05/02, de 18 de dezembro de 2002, que dispõem sobre a realização do sorteio, entre os Conselheiros, do Relator de cada Lista de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio;

considerando o disposto no § 6º, do art. 192, do Regimento Interno, bem como no art. 9º da Instrução Normativa n. 05/02, de 18 de dezembro de 2002, que prevêem a definição de processos a serem relatados pelos Auditores, nos termos do inciso II do art. 143, da Lei Estadual n. 1284/01;

considerando o disposto no art. 369, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, bem como no art. 9º da Instrução Normativa n. 05/02, de 18 de dezembro de 2002, que determinam a vinculação de dois membros do corpo especial de Auditores a cada Relatoria e à Presidência;

considerando o disposto no art. 355, Parágrafo único, do Regimento Interno, que determina a vinculação, por sorteio bianual, das Diretorias de Controle Externo Estadual às respectivas Relatorias;

considerando o resultado do sorteio realizado na primeira sessão plenária do exercício de 2005, nos termos dos dispositivos do Regimento Interno e da Instrução Normativa supracitados,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que os processos autuados no biênio 2005/2006, decorrentes das Unidades Jurisdicionadas relacionadas na Lista 01 (um), sejam distribuídos a Conselheira-Relatora Doris Coutinho.

Art. 2º. Determinar que os processos autuados no biênio 2005/2006, decorrentes das Unidades Jurisdicionadas relacionadas na Lista 02 (dois), sejam distribuídos ao Conselheiro-Relator Manoel Pires dos Santos.

Art. 3º. Determinar que os processos autuados no biênio 2005/2006, decorrentes das Unidades Jurisdicionadas relacionadas na Lista 03 (três), sejam distribuídos ao Conselheiro-Relator Severiano José Costandrade de Aguiar.

Art. 4º. Determinar que os processos autuados no biênio 2005/2006, decorrentes das Unidades Jurisdicionadas relacionadas na Lista 04 (quatro), sejam distribuídos ao Conselheiro-Relator José Wagner Praxedes.

Art. 5º. Determinar que os processos autuados no biênio 2005/2006, decorrentes das Unidades Jurisdicionadas relacionadas na Lista 05 (cinco), sejam distribuídos ao Conselheiro-Relator Herbert Carvalho de Almeida.

Art. 6º. Determinar que os processos autuados no biênio 2005/2006, decorrentes das Unidades Jurisdicionadas relacionadas na Lista 06 (seis), sejam distribuídos ao Conselheiro-Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

Art. 7º. Determinar que os processos, de qualquer classe de assunto, autuados neste Tribunal, ao longo do biênio 2005/2006, relacionados ao orçamento - gestão 2001/2004 - sejam distribuídos às Relatorias de conformidade com as Listas de Unidades Jurisdicionadas vigentes no biênio 2003/2004.

Art. 8º. Determinar a vinculação dos Auditores às Relatorias na forma do Anexo I deste ato resolutivo.

Art. 9º. Determinar a vinculação das Diretorias de Controle Externo Estadual às Relatorias na forma do Anexo II deste ato resolutivo.

Art. 10. Determinar a vinculação das Gerências de Controle Externo Municipal às Relatorias na forma do Anexo III deste ato Resolutivo.

Art. 11. Determinar que os processos decorrentes da Instrução Normativa n. 003, de 12.02.2003; os processos decorrentes de infrações à Lei Complementar n. 101, de 04.05.2000, formados por iniciativa do Núcleo da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de equipe de auditoria, sejam distribuídos aos Auditores para os fins previstos no inciso II do art. 143, da Lei Estadual n. 1284/01.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2005.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2005.

Manoel Pires dos Santos
Presidente em exercício

Conselheiro José Wagner Praxedes

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Márcio Aluizio Moreira Gomes
Auditor Substituto de Conselheiro

Fui presente: Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

ANEXO I – RESOLUÇÃO N. 001, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

Relatoria	Supervisores	Auditores Vinculados
Presidência	Conselheiro José Jamil Fernandes Martins	Fernando César Benevenuto Malafaia e Moisés Vieira Labre
1ª	Conselheiro José Wagner Praxedes	Orlando Alves da Silva e José Ribeiro da Conceição
2ª	Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida	Márcia Adriana da Silva Ramos Varrone e Parsondas Martins Viana
3ª	Conselheiro Manoel Pires dos Santos	Leondiniz Gomes e Wellington Alves da Costa
4ª	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho	Adauton Linhares da Silva e Yassuo Mochida
5ª	Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar	Jesus Luiz de Assunção e Maria Luiza Pereira Meneses
6ª	Conselheira Doris Coutinho	Edmilson Dantas e Márcio Aluizio Moreira Gomes

ANEXO II - RESOLUÇÃO N. 001, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

Relatoria	Supervisores	Diretoria de Controle Externo Estadual Vinculada
1ª	Conselheiro José Wagner Praxedes	2ª Diretoria de Controle Externo Estadual
2ª	Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida	1ª Diretoria de Controle Externo Estadual
3ª	Conselheiro Manoel Pires dos Santos	6ª Diretoria de Controle Externo Estadual
4ª	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho	3ª Diretoria de Controle Externo Estadual
5ª	Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar	4ª Diretoria de Controle Externo Estadual
6ª	Conselheira Doris Coutinho	5ª Diretoria de Controle Externo Estadual

ANEXO III - RESOLUÇÃO N. 001, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

Relatoria	Supervisores	Gerência de Auditoria
1ª	Conselheiro José Wagner Praxedes	2ª Gerência de Auditoria
2ª	Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida	3ª Gerência de Auditoria
3ª	Conselheiro Manoel Pires dos Santos	1ª Gerência de Auditoria
4ª	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho	3ª Gerência de Auditoria
5ª	Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar	2ª Gerência de Auditoria

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

LISTA 01

Unidades Jurisdicionadas	
E S T A D O	SEPLAN - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente
	. FUNCET - Fundo de Desenvolvimento de Ciência e Tecnologia
	NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins
	. Agência de Fomento
	RURALTINS - Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins
	Secretaria da Agricultura
	ADAPEC - Agência de Defesa Agropecuária do Tocantins
	. FUNPEC - Fundo de Defesa Agropecuária
	ITERTINS - Instituto de Terras do Estado do Tocantins
	Secretaria de Recursos Hídricos

Unidades Jurisdicionadas	
M U N I C I P A L I T A D O	Aliança do Tocantins
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Alvorada
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Araguaçu
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Cariri do Tocantins
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Crixás do Tocantins
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Dueré
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Fátima
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Figueirópolis
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Formoso do Araguaia
	. Poder Executivo
	. IPAFA
	. Poder Legislativo
	Jauá do Tocantins
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Oliveira de Fátima
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Palmas
	. Poder Executivo
	. PREVIPALMAS
	. Instituto de Planejamento Urbano
	. Poder Legislativo
	Palmeirópolis
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Paraná
	. Poder Executivo
. Poder Legislativo	
Peixe	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
São Valério da Natividade	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Sandolândia	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Santa Rita do Tocantins	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
São Salvador do Tocantins	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Sucupira	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Talismã	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

LISTA 02

Unidades Jurisdicionadas	
E S T A D O	Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
	. Fundo Especial de Despesas da Assembléia Legislativa
	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
	. FUNJURIS - Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário
	. Fundo do Tribunal de Justiça
	IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
	. Fundo de Previdência do Estado do Tocantins
	. Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins
	Ministério Público Estadual
	. FUNCESAF - Fundo Especial de Aperfeiçoamento do Ministério Público
	Secretaria do Trabalho e Ação Social
	. FUNVIDA - Fundo Especial de Alimentação e Melhoria da Qualidade de Vida
	. FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social
	. FECA - Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente
	Instituto Social Divino Espírito Santo - PRODIVINO
	. FUNDES - Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social
	Secretaria da Administração
. FUNCASE - Fundo de Capacitação dos Servidores	

Unidades Jurisdicionadas	
M U N I C I P A L I T A D O	Almas
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Arraias
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Aurora do Tocantins
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Brejinho de Nazaré
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Chapada de Natividade
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Combinado
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Conceição do Tocantins
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Dianópolis
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Ipueiras
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Lavandeira
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Monte do Carmo
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Natividade
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Novo Alegre
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Novo Jardim
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Pindorama
	. Poder Executivo
. Poder Legislativo	
Ponte Alta do Bom Jesus	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Ponte Alta do Tocantins	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Porto Alegre do Tocantins	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Porto Nacional	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Rio da Conceição	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Santa Rosa do Tocantins	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Silvanópolis	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Taguatinga	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Taipas do Tocantins	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

LISTA 03

Unidades Jurisdicionadas	
E S T A D O	Gabinete do Governador
	SECOM - Secretaria de Comunicação
	Casa Civil
	Casa Militar
	Secretaria de Representação do Estado
	Controladoria Geral do Estado
	Secretaria de Governo
	AD-TO - Agência de Desenvolvimento
	CASETINS
	CODETINS
	MINERATINS
	JUCETINS - Junta Comercial do Estado do Tocantins
	Secretaria da Segurança Pública
	DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito
	Secretaria da Fazenda
	. Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário
	Secretaria da Cidadania e Justiça
	. Fundo Estadual de Defensoria Pública
	. Fundo Estadual de Defesa de Interesse Difuso
	Comando Geral da Polícia Militar
. FUNPM - Fundo de Modernização da Polícia Militar	
. FUNFARDA - Fundo de Fardamento da Polícia Militar	

Unidades Jurisdicionadas	
M U N I C I P A L I T A D O	Abreulândia
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Aparecida do Rio Negro
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Barrolândia
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Caseara
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Chapada de Areia
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Cristalândia
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Divinópolis do Tocantins
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Gurupi
	. Poder Executivo
	. IPASGU
	. FEG
	. AGD
	. Poder Legislativo
	Lagoa da Confusão
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Lagoa do Tocantins
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Lajeado
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Marianópolis
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Mateiros
	. Poder Executivo
	. Poder Legislativo
	Miracema do Tocantins
	. Poder Executivo
. Poder Legislativo	
Monte Santo	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Nova Rosalândia	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Novo Acordo	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Paraíso do Tocantins	
. Poder Executivo	
. FEPAR	
. Poder Legislativo	
Pium	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Pugmil	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Santa Tereza do Tocantins	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
São Félix do Tocantins	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	
Tocantínia	
. Poder Executivo	
. Poder Legislativo	

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL
LISTA 04

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL
LISTA 05

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL
LISTA 06

Unidades Jurisdicionadas	
E S T A D O	Secretaria da Saúde
	.FES - Fundo Estadual de Saúde
	.AGESAN - Agência Estadual de Saneamento
	.Escola Técnica de Saúde do Estado do Tocantins
	.FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL
	Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins
	.Fundo de Apoio à Moradia Popular
	.Fundo de Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental
	Secretaria da Juventude
	.Fundo Estadual Antidrogas
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins	
.Fundo TCE	

Unidades Jurisdicionadas	
M U N I C I P A L I T A D O	Araguacema
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Arapoema
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Bom Jesus do Tocantins
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Brasilândia do Tocantins
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Centenário
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Couto Magalhães
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Dois Irmãos
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Fortaleza do Tabocão
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Goianorte
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Guaraí
	.Poder Executivo
	.FUNDEG
	.Poder Legislativo
	Itacajá
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
Itapiratins	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Itaporã do Tocantins	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Lizarda	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Miranorte	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Pedro Afonso	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Pequizeiro	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Presidente Kennedy	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Recursolândia	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Rio dos Bois	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Rio Sono	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Santa Maria do Tocantins	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Tupirama	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Tupiratins	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	

Unidades Jurisdicionadas	
E S T A D O	Secretaria da Educação
	Fundação Cultural
	Secretaria do Esporte
	UNIPALMAS - Universidade de Palmas

Unidades Jurisdicionadas	
M U N I C I P A L I T A D O	Aragominas
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Araguaína
	.Poder Executivo
	.IMPAR
	.FUNAMC
	.Poder Legislativo
	Araguanã
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Babaçulândia
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Bandeirantes do Tocantins
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Barra do Ouro
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Bernardo Sayão
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Campos Lindos
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Carmolândia
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Colinas do Tocantins
	.Poder Executivo
	.IPASMU
	.FECOLINAS
	.Poder Legislativo
	Colméia
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Darcinópolis
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Filadélfia
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Goiatins
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Juarina
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Muricilândia
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Nova Olinda
	.Poder Executivo
.Poder Legislativo	
Palmeirante	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Pau D'Arco	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Piraquê	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Santa Fé do Araguaia	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Wanderlândia	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Xambioá	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	

Unidades Jurisdicionadas	
E S T A D O	Secretaria da Infra-Estrutura
	DERTINS - Departamento de Estradas de Rodagem
	Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo
	.Fundo PROSPERAR
	IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Tocantins
	Procuradoria Geral do Estado
.Fundo Estadual de Modernização Jurídica	

Unidades Jurisdicionadas	
M U N I C I P A L I T A D O	Aguiarnópolis
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Ananás
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Angico
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Araguatins
	.Poder Executivo
	.SEMUSA
	.Poder Legislativo
	Augustinópolis
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Axixá do Tocantins
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Buriti do Tocantins
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Cachoeirinha
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Carrasco Bonito
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Esperantina
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Itaguatins
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Luzinópolis
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Maurilândia do Tocantins
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Nazaré
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Palmeiras do Tocantins
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Praia Norte
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Riachinho
	.Poder Executivo
	.Poder Legislativo
	Sampaio
	.Poder Executivo
.Poder Legislativo	
São Bento do Tocantins	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
São Miguel do Tocantins	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
São Sebastião do Tocantins	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Sítio Novo do Tocantins	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Santa Terezinha do Tocantins	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	
Tocantinópolis	
.Poder Executivo	
.Poder Legislativo	

**PUBLICAÇÕES
DOS MUNICÍPIOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 048, DE 04 DE MARÇO DE 2005,

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1210, de 08 de julho de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º - Informar os valores a serem repassados para cada Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através das Associações Comunidade Escola- ACE, que deverão ser gastos conforme preconização das Leis Federais referentes à Merenda Escolar e da supracitada Lei.

ART. 2º- Ficam estabelecidas as Escolas que participarão do Programa de Escolarização da Merenda:

Escola Municipal Anne Frank

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	89	04	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	268											
	332											
total	693				200	0,15		10	R\$ 2.079,00		R\$ 20.790,00	

Escola Municipal Antônio Carlos Jobim

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	00	00	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	339											
	265											
total	604				200	0,15		10	R\$ 1.812,00		R\$ 18.120,00	

Escola Municipal Aurélio Buarque de Holanda

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	64	05	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	441											
	211											
total	721				200	0,15		10	R\$ 2.163,00		R\$ 21.630,00	

Escola Municipal Benedita Galvão

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	00	03	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	359											
	157											
total	519				200	0,15		10	R\$ 1.557,00		R\$ 15.570,00	

Escola Municipal Carlos Drumond de Andrade

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	51	08	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	293											
	00											
total	352				200	0,15		10	R\$ 1.056,00		R\$ 10.560,00	

Escola Municipal Cora Coralina

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	124	07	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	828											
	00											
total	959				200	0,15		10	R\$ 2.877,00		R\$ 28.770,00	

Escola Municipal Crispim Pereira Alencar

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	91	01	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	283											
	173											
total	548				200	0,15		10	R\$ 1.644,00		R\$ 16.440,00	

Escola Municipal Daniel Batista

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	37	00	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	151											
	202											
total	390				200	0,15		10	R\$ 1.170,00		R\$ 11.700,00	

Escola Municipal Darcy Ribeiro

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	00	00	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	00											
	399											
total	399				200	0,15		10	R\$ 1.197,00		R\$ 11.970,00	

Escola Municipal Estevão Castro

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	91	05	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	615											
	00											
total	711				200	0,15		10	R\$ 2.133,00		R\$ 21.330,00	

Escola Municipal Henrique Talone

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	138	02	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	181											
	139											
total	460				200	0,15		10	R\$ 1.380,00		R\$ 13.800,00	

Escola Municipal Luiz Gonzaga

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	00	00	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	86											
	621											
total	707				200	0,15		10	R\$ 2.121,00		R\$ 21.210,00	

Escola Municipal Luiz Rodrigues Monteiro

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	00	06	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	294											
	495											
total	795				200	0,15		10	R\$ 2.385,00		R\$ 23.850,00	

Escola Municipal Maria Júlia Amorim Soares Rodrigues

Quantidade de Alunos			Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação		Especificação do repasse			
Alunos	Pré Ed. Esp.		Início	término			Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	
	00	03	Mar/05	Dez/05			33.50.43-211					
	00											
	843											
total	846				200	0,15		10	R\$ 2.538,00		R\$ 25.380,00	

Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
49	01									
253					33.50.43-211					
81										
Total	384			200	0,15		10	R\$ 1.152,00	R\$ 11.520,00	

Escola Municipal Mestre Pacifico Siqueira Campos

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
00	03									
374					33.50.43-211					
397										
Total	774			200	0,15		10	R\$ 2.322,00	R\$ 23.220,00	

Escola Municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
66	00									
198					33.50.43-211					
178										
Total	442			200	0,15		10	R\$ 1.326,00	R\$ 13.260,00	

Escola Municipal Monteiro Lobato

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
00	04									
571					33.50.43-211					
008										
Total	575			200	0,15		10	R\$ 1.725,00	R\$ 17.250,00	

Escola Municipal Nova de Taquaralto

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
24	06									
278					33.50.43-211					
382										
Total	690			200	0,15		10	R\$ 2.070,00	R\$ 20.700,00	

Escola Municipal Olga Benário

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
116	01									
141					33.50.43-211					
145										
Total	403			200	0,15		10	R\$ 1.209,00	R\$ 12.090,00	

Escola Municipal Paulo Freire

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
100	21									
926					33.50.43-211					
00										
Total	1047			200	0,15		10	R\$ 3.141,00	R\$ 31.410,00	

Escola Municipal Paulo Leivas Macalão

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
00	07									
516					33.50.43-211					
00										
Total	523			200	0,15		10	R\$ 1.569,00	R\$ 15.690,00	

Escola Conveniada Pastor Moisés Martins da Rocha

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
38	166									
00					33.50.43-211					
Total	204			200	0,15		10	R\$ 612,00	R\$ 6.120,00	

Escola Municipal Rosemir Fernandes

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
133	02									
730					33.50.43-211					
00										
Total	865			200	0,15		10	R\$ 2.595,00	R\$ 25.950,00	

Escola Municipal Santa Bárbara

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
80	01									
516					33.50.43-211					
220										
Total	817			200	0,15		10	R\$ 2.451,00	R\$ 24.510,00	

Escola Municipal Thiago Barbosa

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
45	08									
368					33.50.43-211					
339										
Total	760			200	0,15		10	R\$ 2.280,00	R\$ 22.800,00	

Escola Municipal Vinícius de Moraes

Quantidade de Alunos		Duração		Nº de Dias	Valor p/ Aluno	Discriminação	Especificação do repasse			
Pre	Ed. Esp.	Início	término	Custeio	Código	Qtd. de parcelas	Valor das parcelas	das	Total de repasse	de
1ª a 4ª	5ª a 8ª	Mar/05	Dez/05							
49	04									
270					33.50.43-211					
370										
Total	693			200	0,15		10	R\$ 2.079,00	R\$ 20.790,00	

ART. 3º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: **Evento:**400091, **UO:** 03290, **Programa de Trabalho:** 03.290.12.361.0126.2058, **Natureza da Despesa:** 33.50.43 e 44.50.42, **FONTE:**00 e 019.

ART. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Danilo de Melo de Souza
Secretário Municipal de Educação

EXTRATO DE CONTRATO nº 021/2005

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 CONTRATADO: Banco do Bradesco S/A
 OBJETO: Prestação de serviços de pagamento de salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas.
 VIGÊNCIA: O presente contrato entra em vigor a partir da sua assinatura até 11.02.2007, podendo ser aditada mediante Termo Aditivo.
 BASE LEGAL: Processo nº. 4016286/2004, Inexigibilidade de Licitação e Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO E RERRATIFICAÇÃO Nº 02/2004 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 656/2003

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S/A
 OBJETO: Constitui objeto deste, o 2º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços nº 656/2003, referente à regulamentação da utilização pelo Contratante do aplicativo BB GPS, disponibilizado pelo Banco, para a impressão, gerenciamento e a liquidação das guias de contribuições e previdenciárias - GPS, por meio de arquivo remessa gerado pelo software, observadas as condições e especificações expressas no processo nº 2000090/2002, com base no que faculta a Lei 8.666/93 e nos termos expressos na cláusula subsequente.
 DO ADITAMENTO: Prorrogação do prazo contratual até 31/12/2005
 LEGALIDADE: Processo n.º 2000090/2002, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

**PUBLICAÇÕES
PARTICULARES****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**Caraíbas S.A. Agropecuária Industria e
Comércio**
CNPJ 01.456.243/0001-00

Ficam convidados os Senhores acionistas da Caraíbas S.A. Agrop. Ind. E Com. a se reunirem em assembléia geral Ordinária e Extraordinária, que será realizada dia 18 de março de 2005, às 10h na sua sede social, cito à Fazenda Caraíbas Município de Conceição de Tocantins, para tratar dos seguintes assuntos:

- Aprovação dos balanços de 2002 e 2003.
- Alteração do Estatuto Social e outros.

Palmas, 09 de março de 2005.

Mario Luiz Marques
Diretor Presidente

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**CONVOCAÇÃO**

São convidados os senhores acionistas da XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A, a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, na sede social, à Fazenda Xavante - Rodovia Dueré/Formoso do Araguaia, Km 05 - à direita 30 Km - Zona Rural - Dueré - TO, às 10h, do dia 19 de MARÇO de 2005, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia:

- a) Eleição da Diretoria e do Conselho de Administração;
- b) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Dueré/TO, 09 DE MARÇO DE 2005.

ALCIDES REBESCHINI
CPF 006.708.390-00
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CRC-TO N.º 094/2004

APROVA O ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO TOCANTINS - CRC-TO, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I alínea "g" do seu Regimento Interno e item VII do art. 18 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade,

RESOLVE

Art. 1º O orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins para o exercício financeiro de 2005, que estima a receita em R\$ 634.943,32 (seiscentos e trinta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), e fixa sua despesa em igual importância.

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação das Receitas Correntes e pelo retorno de investimentos, observado os seguintes desdobramentos:

1. RECEITA

CÓDIGO	NOMECLARURA	VALOR R\$
1	RECEITAS CORRENTES	634.943,32
1.1.1	Anuidade	518.165,32
1.2.2	Receitas de Valores Mobiliários	2.000,00
1.3.1	Serviços Administrativos	28.260,00
1.5.1	Multas	32.200,00
1.5.2	Atualização Monetária, Multas e Juros	24.634,00
1.5.4	Dívida Ativa	14.284,00
1.5.6	Outras Receitas Diversas	15.400,00
TOTAL		634.943,32

Art. 3º A despesa será executada em observância ao seguinte desdobramento:

2. DESPESAS

CÓDIGO	NOMECLARURA	VALOR R\$
3	DESPESAS CORRENTES	603.943,32
3.1	DESPESAS DE CUSTEIO	476.954,66
3.1.1	Despesas com Pessoal	217.280,66
3.1.2	Material de Consumo	46.225,00
3.1.3	Serviço de Terc. e Encargos	212.449,00
3.1.4	Diversas Despesas de Custeio	1.000,00
3.2	Transferências Correntes	126.988,66
3.2.1	Diversas Contribuições	126.988,66
4	Despesas de Capital	31.000,00
4.1	Investimentos	31.000,00
4.1.2	Equipamentos e Materiais Permanente	31.000,00
TOTAL DESPESAS + DESPESAS DE CAPITAL		634.943,32

Art. 4º Para abertura de Créditos Adicionais, será indispensável a indicação de fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada.

Art. 5º Esta Resolução produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário, desde que merecedora da homologação do Egrégio Conselho Federal de Contabilidade.

Palmas -TO., em 24 de setembro de 2004.

Contador SEBASTIÃO CÉLIO COSTA CASTRO
Presidente

Téc. Cont. Florêncio Machado Neto
Vice-Pres. Câmara de Registro Profissional

Contador Wilson Zanellati
Vice-Pres. da Câmara de Controle Interno

Contador João Batista de A. Lima
Vice-Pres. da Câmara de Fiscalização

Téc. Cont. Virlei Dias Carrijo
Conselheiro

Contador Luiz da Silva
Vice-Pres. Administrativo

Contador Adauton Linhares da Silva
Conselheiro

Joademir Barbosa Rocha
Conselheiro

**ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E
PROPRIETÁRIOS DA 1.104 SUL/ARSE 111**

ALAMEDA-12 N. 50
TELEFONE (63) 217-3299
GESTÃO

DIAS MELHORES PARA 1.104 SUL

A Presidente da Associação de Moradores e Proprietários da Quadra 1104 Sul-ASMOP, De acordo com o que lhes confere os artigos 1º, 2º, 9º e 43 do Estatuto desta Associação, vem a público homologar a ATA de Eleição e Posse desta Diretoria, aos quinze dias do mês de novembro de dois mil e três (15.11.2003), às oito horas, conforme Edital de convocação da Eleição, datado dezoito de outubro de dois mil e três. Deu-se início aos trabalhos de votação na Creche Sonho Encantado, situada no Quadra 1104 Sul, onde estava presente todo o pessoal que compunha a Comissão Organizadora da Eleitoral; sendo Maria Luiza Alves de Matos Farias – Presidente da mesa; Mara Celma Moreira Bedas - Primeira secretária; Marcelly Araujo de França – Primeira tesoureira; Allan Cardeck da Silva Carvalho – Delegado; Marciony Araujo de França – Fiscal; Cícero Tenório Cavalcante – Advogado. Durante toda votação não aconteceu nenhuma alteração, portanto, às dezessete horas foi encerrado o processo de votação. A urna foi lacrada e na presença de todos interessados que se fazia presentes das duas CHAPAS, que estavam concorrendo. Sendo: CHAPA UNIÃO SOCIAL e a CHAPA ESPERANÇA. Em seguida, deu-se início aos trabalhos de apuração dos votos, que teve o seguinte resultado: duzentos e trinta e três (233) votos; sendo que a CHAPA UNIÃO SOCIAL obteve vinte e nove (29) votos e a CHAPA ESPERANÇA obteve cento e noventa e quatro (194) votos, sete (07) votos nulos; e três (3) votos em branco. Encerrados os trabalhos de apuração, com base no resultado acima citado, verificou-se a vitória da CHAPA ESPERANÇA. De acordo com o artigo 43 do Estatuto desta Associação, a equipe vencedora foi imediatamente empossada. Esta Diretoria é composta pelos membros a seguir relacionados: sendo LÍDIA ARAUJO DE FRANÇA – Presidente; EDIVAM MARTINS PEREIRA RODRIGUES – Vice - presidente; MARIA DE OLIVEIRA VALES – Primeira secretária; LOUDES FERNANDES RODRIGUES SOUZA – Segunda secretária; ALLAN YURI LOPES DE AQUINO – Primeiro tesoureiro; ROBERTO ALVES BARROS – Segundo tesoureiro. Conselho Comunitário: HEIDE CRISTINA ANDRADE FABINO, MAICON JARCKSON CORTES E SILVA e JOSÉ TEIXEIRA FILHO; Os seus suplentes são: SILVIO REIS DA SILVEIRA, PEROLINA BATISTA DE SOUZA e MARIA VIEIRA. Conselho Fiscal: EVANES PEDRO GAMA DE OLIVEIRA, DANILO CORADO LOPES e JANDEVAN PERIRA PINTO. Suplentes: JOSÉ LUCIANO DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA OLIVEIRA e ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Ficou assim definida esta nova Diretoria da Associação de Moradores e Proprietários da Quadra 1104 Sul.

Lídia Araujo de França
Presidente

**ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E
PROPRIETÁRIOS DA 1.104 SUL/ARSE 111**

**ALAMEDA-12 N. 50
TELEFONE (63) 217-3299
GESTÃO**

DIAS MELHORES PARA 1.104 SUL

A Presidente da Associação de Moradores e Proprietários da Quadra 1104 Sul - ASMOP da QUADRA 1104 Sul - ASMOP, no uso do que lhes confere os artigos 9, letra "c", 20, letra "b", e 25 letra "j", desta Associação, vem a público homologar as decisões até então aprovadas em Assembléia Geral, os itens a seguir relacionados:

1 - Ficou aprovado por unanimidade em Assembléia Geral que a duração dos mandatos passa de dois anos para três anos, a partir desta Diretoria, de forma que o mandato que começou no dia 15/11/2003 termina no dia 15/11/2006.

2 - Foi aprovado por unanimidade o VALOR da ANUIDADE a importância de R\$ 10,00 (dez reais). Este é o valor da anuidade no ano de 2004.

3 - Portanto, está sendo implantado o SISTEMA SOCIO DE CARTEIRINHA, para todos os moradores e proprietários desta Quadra que sejam maiores de dezesseis (16) anos.

4 - Também ficou decidido por unanimidade entre os componentes desta Diretoria que seria aplicada uma MULTA no valor de R\$ 10,00 (dez reais) ao membro que faltar qualquer uma das REUNIÕES que estão programadas no calendário de reunião.

Lídia Araújo de França
Presidente

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. FAUSTINO ROMÃO DOS SANTOS, CPF 082.383.326-72, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, situada à FAZENDA SÃO JUDAS TADEU, na cidade de MIRACEMA DO TOCANTINS - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. JOSÉ DE SOUSA SOARES NETO, CPF 526.522.541-20, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA VIDA NOVA, na cidade de ANGICO - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. DIVINO DE BARROS, CPF 081.572.941-34, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA ANDREAZA, na cidade de GUARÁI - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. DIVINO DE BARROS, CPF 081.572.941-34, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA CACHOEIRA, na cidade de BRASILÂNDIA DO TOCANTINS - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. DIVINO DE BARROS, CPF 081.572.941-34, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA CHAPARRAL II, na cidade de PEDRO AFONSO - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES, CPF 219.549.336-49, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA SÃO BENTO, na cidade de GOIATINS - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. NIVALDO BATISTA RODRIGUES, CPF 425.916.942-49, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA BONS AMIGOS, na cidade de RIO DOS BOIS - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. RAIMUNDO TELES PAIXÃO, CPF 576.748.843-68, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA UMBÁUBA, na cidade de ITACAJÁ - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. RAIMUNDO TELES PAIXÃO, CPF 576.748.843-68, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA LAGOA, na cidade de ITACAJÁ - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. IVAR MENDES CHAGAS, CPF 269.538.033-04, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA TALISMÃ III, na cidade de ITAPIRATINS - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. IVAR MENDES CHAGAS, CPF 269.538.033-04, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA SANTA MARIA, na cidade de ITAPIRATINS - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. IZONEL PAULA PARREIRA, CPF 088.462.001-87, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA ÁGUA AMARELA, na cidade de ARAGUATINS - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. WASHINGTON OLIVEIRA DACRUZ FILHO, CPF 604.590.851-15, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL-AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA OURO VERDE, na cidade de ITAPIRATINS - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. AJALMAR NORBERTO DE JESUS, CPF 386.133.366-04, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL-AA para a atividade CARVOARIA TEMPORÁRIA, com endereço à FAZENDA GUANABARA, na cidade de GUARÁI - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

Edital de Convocação**1ª Assembléia Geral Ordinária**

O presidente da Cooperativa de Médicos e Psicólogos do Tocantins convoca os seus cooperados, que nesta data somam 34, para Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 de março de 2005, na sede da Cooperativa, sito a 104 Norte, Lote 27, Quadra 05, Sala 05, Palmas-To, com 1ª convocação às 17h 30m com presença de 2/3 dos cooperados; 2ª convocação às 18h 30m com metade mais um dos cooperados; 3ª e última convocação às 19h 30m com a presença mínima de 10 cooperados, para discutir sobre a seguinte pauta do dia:

- 1ª - Prestação de contas exercício 2004;
- 2ª - Destinação das sobras ou perdas do exercício;
- 3ª - Eleição do Conselho Fiscal mandato 2005;
- 4ª - Destituição e eleição do Conselho Administrativo- complemento de mandato;
- 5ª - Outros assuntos de interesse da sociedade;

Palmas, 09 de março de 2005.

Jorge Manuel Bregieiro Mendes
Diretor Presidente- Coomep/TO

Denuncie, tire dúvidas, dê sugestões

LINHA VERDE DO NATURATINS

0800

63 1155

SUA LIGAÇÃO DIRETA COM A NATUREZA



VÍRUS



Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matérias eletronicamente para publicação no Jornal Diário Oficial, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize com frequência seu software antivírus.

DESTINATÁRIO: